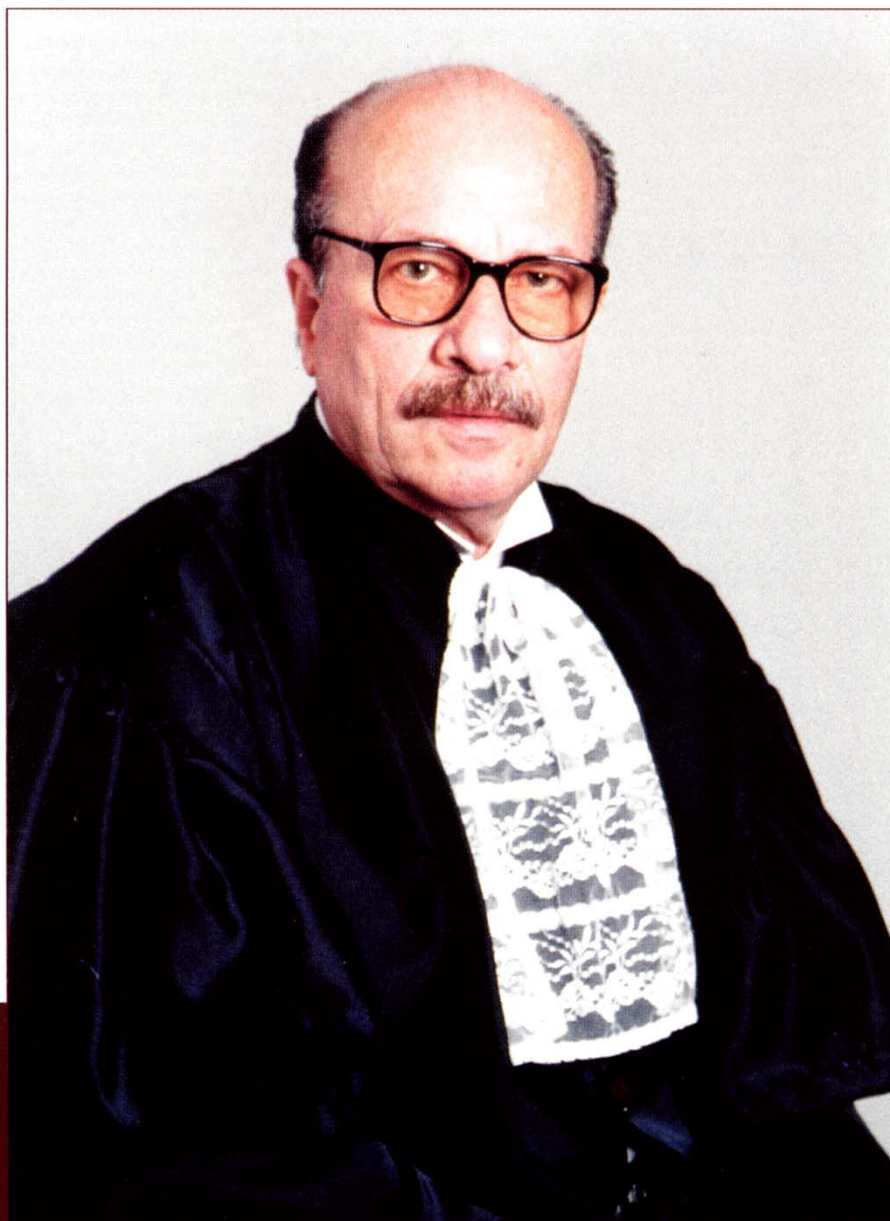


Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ



Homenagem

41

Ministro
HÉLIO MOSIMANN



Poder Judiciário
Superior Tribunal de Justiça

COMPOSIÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ABRIL/2003

MINISTROS:

NILSON Vital NAVES – Presidente

EDSON Carvalho VIDIGAL – Vice-Presidente

ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

Luiz Carlos **FONTES DE ALENCAR** – Diretor da Revista

SÁLVIO DE FIGUEIREDO Teixeira

Raphael de **BARROS MONTEIRO** Filho – Presidente da Comissão de Documentação

Francisco **PEÇANHA MARTINS**

HUMBERTO GOMES DE BARROS

Francisco **CESAR ASFOR ROCHA** – Coordenador-Geral da Justiça Federal

RUY ROSADO DE AGUIAR Júnior

VICENTE LEAL de Araújo

ARI PARGENDLER

JOSÉ Augusto DELGADO

JOSÉ ARNALDO da Fonseca

FERNANDO GONÇALVES

CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

FELIX FISCHER

ALDIR Guimarães **PASSARINHO JUNIOR**

GILSON Langaro **DIPP**

HAMILTON CARVALHIDO

JORGE Tadeo Flaquer **SCARTEZZINI**

ELIANA CALMON Alves

PAULO Benjamin Fragoso **GALLOTTI**

FRANCISCO Cândido de Melo **FALCÃO** Neto

Domingos **FRANCIULLI NETTO**

Fátima **NANCY ANDRIGHI**

Sebastião de Oliveira **CASTRO FILHO**

LAURITA Hilário **VAZ**

PAULO Geraldo de Oliveira **MEDINA**

LUIZ FUX

JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Coletânea de Julgados e
Momentos Jurídicos dos
Magistrados no TFR e
STJ**

Homenagem

41

**Ministro
HÉLIO MOSIMANN**

Equipe Técnica

Secretaria de Documentação

Secretária: *Jacqueline Neiva de Lima*

Análise Editorial

Darcy Araujo

Hekelson Bitencourt Viana da Costa

Apoio Técnico

Selma Bandeira de Souza Winovski

Renata Elisa da Silva Martins Torres

Debora da Silva França Vieira

Edson Alves Lacerda

Editoração

Luiz Felipe Leite

Brasil. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Secretaria de Documentação.

Ministro Hélio de Melo Mosimann : Homenagem. - - Brasília : Superior Tribunal de Justiça, 2003.

142 p. - - (Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ ; 41).

ISBN 85-7248-064-1

1. Tribunal Superior, Julgados. 2. Ministro de Tribunal, biografia. 3. Mosimann, Hélio de Melo. I. Brasil. Superior Tribunal de Justiça (STJ), Julgados. II. Título.

CDU 347.992 : 929 (81)



Poder Judiciário
Superior Tribunal de Justiça

41

Ministro

HÉLIO MOSIMANN

Homenagem

**Coletânea de Julgados e
Momentos Jurídicos dos
Magistrados no TFR e STJ**

Brasília

2003

Copyright © 2003 - Superior Tribunal de Justiça

ISBN 85-7248-064-1

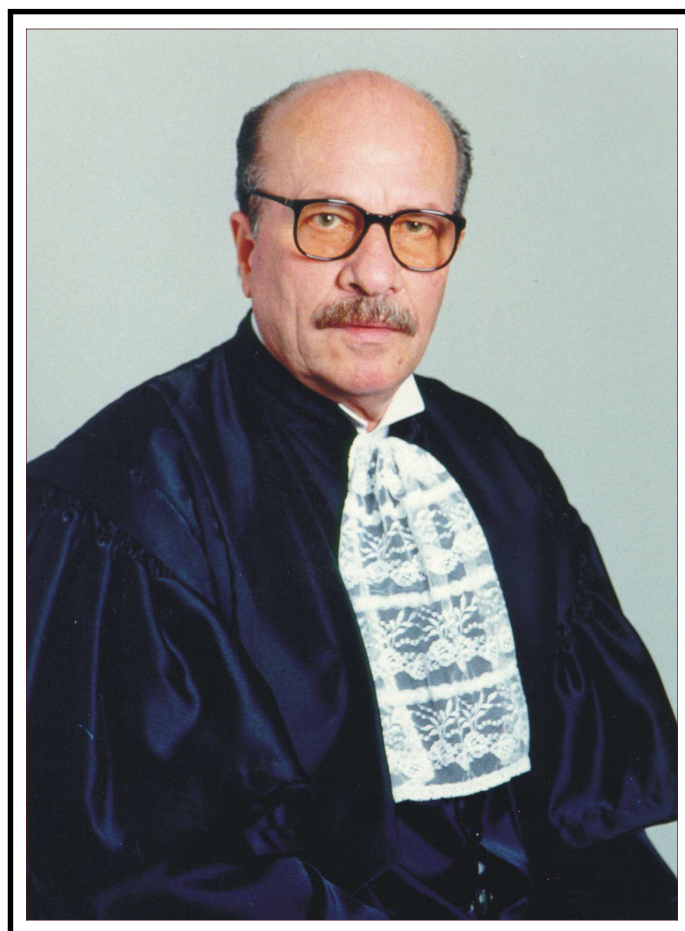
Superior Tribunal de Justiça
Secretaria de Documentação
Editoração Cultural
Setor de Administração Federal Sul
Quadra 06 - Lote 01
CEP 70.095 - 900 - BRASÍLIA - DF
FONE (061) 319-9041
FAX (061) 319-9316
E-MAIL sed@stj.gov.br

Capa

Projeto gráfico: Núcleo de Programação Visual/STJ
Criação: Carlos Figueiredo
Impressão: Divisão Gráfica do Conselho da Justiça Federal
Foto: Arquivo Fotográfico/STJ

Miolo

Impressão e Acabamento: Seção de Reprografia e
Encadernação/STJ

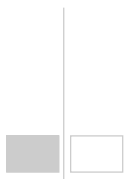


Ministro

Hélio Mosimann

Sumário

Prefácio	9
Introdução	11
Traços Biográficos	13
Decreto de Nomeação para o Cargo de Ministro	21
Termo de Posse	23
Solenidade de Posse no STJ	25
Saudação ao Ministro Ilmar Galvão	29
Manifestação em Defesa do Poder Judiciário	31
Boas-vindas a Estudantes de Direito	33
Homenagem aos Ministros Américo Luz e José de Jesus	35
Boas-vindas ao Ministro Ari Pargendler	37
Despedida do Subprocurador-Geral, Dr. Eduardo Weaver	39
Assume a Presidência da Primeira Seção	41
Saudação ao Ministro Adhemar Maciel	45
Despedida do Subprocurador-Geral, Dr. Sylvio Fiorenco	47
Homenagem ao Subprocurador-Geral, Dr. José Arnaldo da Fonseca	51
Encerramento do Ano Judiciário na Primeira Seção	55
Saudação ao Ministro José Delgado	57
Despedida do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro da Primeira Seção	59
Despedida do Ministro José de Jesus	63
Despedida da Presidência da Primeira Seção	65
Discursa como Coordenador-Geral do Conselho da Justiça Federal	67
Despedida do Tribunal	69
Estatística dos Processos Julgados no STJ	75
Principais Julgados - Jurisprudência	77
Decreto de Aposentadoria	135
Entrevista	137
Histórico da Carreira no STJ	141



Prefácio

É com satisfação que me disponho a prefaciar esta Coletânea, homenagem do Superior Tribunal ao Ministro **Hélio Mosimann**, que, após percorrer toda a sua carreira com brilhantismo, despiu a toga para emprestar à advocacia o talento e a experiência amalhada.

Numa trajetória de 45 anos de serviço público, dos quais 37 dedicou à magistratura, o Ministro **Mosimann** deu os primeiros passos no Tribunal de Justiça catarinense, onde, galgando posições, ascendeu à função de secretário da instituição.

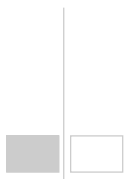
Nomeado, depois, em face de concurso público, Juiz Substituto e, posteriormente, Juiz de Direito, imprimiu o quilate de seu trabalho em numerosas comarcas do estado natal – um trabalho caracterizado por sofrimento e renúncia, a que se sobrepujam tenacidade, dedicação e intuição jurídica, resultante esta de reconhecida bagagem intelectual. Se, por um lado, foi uma escalada por demais íngreme, não deixou de ser, por outro, o crisol ideal para fortalecer a têmpera do futuro desembargador do mesmo Tribunal de onde saíra secretário.

Após três lustros, então, de profícua atuação como Desembargador da Corte catarinense, veio integrar a composição do Superior Tribunal. Nas palavras do Ministro Gomes de Barros, aqui chegou “um juiz pronto, moldado nas pequenas e longínquas comarcas do interior, lapidado no egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Por isso, foi, desde o princípio, um grande Ministro”, fato evidenciado, entre outros aspectos, pela eficiência com que exerceu o cargo de Coordenador-Geral da Justiça Federal.

Devotado à Justiça, cujos ideais sagrados cultuou desde a juventude, portou-se, invariavelmente, como seu defensor. Sempre que se lhe dava azo, fazia apologia à imagem do Judiciário, tão execrada publicamente; fazia-a, também, à imagem do juiz, maculada, em seu dizer, sem piedade, como se vergonhosas exceções constituíssem o todo da magistratura brasileira.

Nesta publicação, avultam a atividade judicante e o caráter desse singular, humilde e laborioso Juiz, para quem só há uma “vereda que conduz ao ideal: o caminho da honra, da dignidade e do trabalho perseverante”. E ele soube trilhá-lo com maestria.

Ministro NILSON NAVES
Presidente do Superior Tribunal de Justiça



Introdução

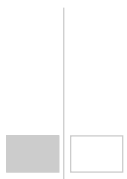
Publicada com o objetivo de homenagear o eminente Ministro **Hélio Mosimann** em razão de sua aposentadoria, esta Coletânea reúne discursos, ementas de julgados, registros estatísticos e outros documentos referentes à sua brilhante passagem pelo Superior Tribunal de Justiça.

Catarinense, nascido em Lages, **Hélio Mosimann** formou-se pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina em 1960. Ingressou na magistratura em 1964 como Juiz da Circunscrição Judiciária de Rio do Sul e dedicou os primeiros anos de sua carreira à distribuição de justiça nesta e em mais de uma dezena de comarcas. Promovido, por merecimento, ao cargo de Desembargador, firmou-se como um dos mais respeitados membros do TJSC, de onde saiu, com o aplauso unânime de seus pares, para integrar, a partir de 1990, o Superior Tribunal.

O histórico da magnífica trajetória do homenageado permite entrever sua personalidade marcante, dotada de singular inteligência, admirável entusiasmo e excepcional capacidade de liderança, qualidades evidenciadas quer no percurso acadêmico, na vibrante atuação como líder estudantil, quer na vida profissional, ao despontar como um dos mais destacados juízes de seu Estado, tendo sido alçado, duas vezes, à presidência da Associação dos Magistrados Catarinenses, antes de tornar-se vice-presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros.

Como Ministro do STJ, foi presidente da Segunda Turma (1994/1996) e da Primeira Seção (1995/1997), além de Coordenador-Geral do Conselho da Justiça Federal (1999/2001). A vasta experiência e o profundo conhecimento da realidade do Judiciário em suas diversas instâncias forneceram-lhe as credenciais para assumir, sempre que necessário, a defesa veemente da honra dos magistrados brasileiros. Seus julgados, cuidadosamente fundamentados, deixam transparecer a firmeza de seus conhecimentos, a sensibilidade e o zelo pela segurança jurídica.

Assim, ao concluir sua carreira na magistratura, o eminente Ministro **Hélio Mosimann** o fez fortalecido pela certeza de ter cumprido sua missão, deixando, nos registros da Corte, não apenas palpitante jurisprudência, mas também as marcas indeléveis de sua devoção e fidelidade aos ideais da Justiça.



Ministro Hélio Mosimann

Traços Biográficos

Hélio de Melo Mosimann nasceu em 18 de outubro de 1936, em Lages, Santa Catarina, filho de Adriano Mosimann e Lia de Melo Mosimann. Casado com Hélvia Horn Mosimann, tem dois filhos: Adriano, nascido em 16 de setembro de 1969, e Mariana, nascida em 4 de junho de 1972.

VIDA ESCOLAR

- Curso primário no Colégio São José, em Tubarão. Secundário no Colégio Sagrado Coração de Jesus, em Tubarão, e no Colégio Catarinense, em Florianópolis. Superior: Habilitado em exame vestibular, cursou a Faculdade de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, colando grau no dia 8 de dezembro de 1960.
- Secretário Geral da União Catarinense de Estudantes Secundários. Integrante do Grêmio Cultural Padre Schrader, do Colégio Catarinense. Integrante da Diretoria do Centro Acadêmico XI de Fevereiro, da Faculdade de Direito. Secretário, tendo exercido inclusive a Presidência, da União Catarinense de Estudantes.

OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS

- Solicitador Acadêmico; Advogado, inscrito na OAB de Santa Catarina; Funcionário da Comissão de Estudos dos Serviços Públicos Estaduais (CESPE), de 1956 a 1959; Funcionário do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, de 1959 a 1964, exercendo as funções de Ajudante de Bibliotecário, Chefe da Seção Administrativa, Oficial Judiciário, Assessor Jurídico e Secretário do Tribunal.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

TRABALHOS PUBLICADOS

- Proposições apresentadas no Congresso Brasileiro de Magistrados, em Campo Grande, com as conclusões publicadas na Jurisprudência Catarinense, vol. 28, págs. 13 a 18. Trabalho sob o título “A Rapidez na Prestação Jurisdicional e as Leis Processuais Cíveis”, apresentado no Congresso de Magistrados, em Manaus, publicado na Jurisprudência Catarinense, vol. 30, págs. 59 a 66. “Normas Para Simplificação do Fluxo de Processos no Tribunal de Justiça” — Exposição de motivos, publicado na Jurisprudência Catarinense, vol. 55, págs. 13 a 19. Acórdãos publicados em diversos repertórios de jurisprudência.

CONCURSO PARA JUIZ. PASSAGEM PELAS COMARCAS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

- Nomeado, após aprovação em concurso público, para exercer o cargo de Juiz Substituto na Circunscrição Judiciária com sede em Rio do Sul, em 1964. Em 1965 foi nomeado Juiz de Direito da Comarca de São Miguel do Oeste. Em setembro de 1966 presidiu a instalação da comarca de São João Batista, então recentemente criada. Passou, sucessivamente, como titular, além de São Miguel do Oeste e São João Batista, pelas comarcas de Capinzal, Videira, Brusque e 2ª Vara Cível de Joinville, exercendo ainda, em substituição, a judicatura nas comarcas de Dionísio Cerqueira, Mondaí, Caçador, Tangará e Tijucas.

PROMOÇÃO PARA O TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- A partir de 05 de dezembro de 1975 passou a exercer a função de Desembargador Substituto, no Tribunal de Justiça, substituindo em Câmaras Cíveis e Criminais. Promovido por merecimento, após figurar pela segunda vez em lista tríplice, tomou posse no cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça em sessão solene realizada no dia 25 de abril de 1979.

DETALHES SOBRE A PERMANÊNCIA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Empossado, permaneceu na 2ª Câmara Civil, onde vinha exercendo as funções como Substituto.



Ministro Hélio de Melo Mosimann

- Anteriormente, como Juiz Substituto, secretariou a Comissão de Reforma elaboradora do anteprojeto que resultou na Lei de Organização Judiciária de 1965.
- No Tribunal integrou várias Comissões de Estudos e Examinadoras ao Concurso de ingresso na magistratura. Presidiu a Comissão designada pelo Tribunal de Justiça para elaborar estudos sobre o Poder Judiciário na Constituição Estadual.
- Presidiu por dois anos a 2ª Câmara Civil.
- Membro da Comissão Permanente de Divisão e Organização Judiciárias do Estado, pelo período de cinco anos, exercendo a Presidência da Comissão por três anos. Teve oportunidade de elaborar e defender inúmeros projetos, hoje transformados em lei.

ATIVIDADES ASSOCIATIVAS

- No biênio 1980/1981 presidiu a Associação dos Magistrados Catarinenses, sendo nessa gestão construída a sede própria da entidade. Voltou a presidir a Associação no biênio 1988/1989. Atualmente, é membro do Conselho de Representantes da A.M.C.
- Em novembro de 1989 foi eleito Vice-Presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros, assumindo o exercício no dia 29 de março de 1990, em solenidade realizada na sala de sessões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em 1990 assumiu, por 30 dias, a Presidência.

OUTRAS ATIVIDADES

- Foi Professor na Escola Superior da Magistratura em Santa Catarina, lecionando Organização Judiciária.
- Integrou, em nível nacional, juntamente com os Ministros Athos Gusmão Carneiro e Sálvio de Figueiredo Teixeira, e ainda os Desembargadores Elmo Aroeira (RJ) e José Antônio Macedo Malta (PE), a comissão designada pela Associação dos Magistrados Brasileiros para elaborar o esboço de anteprojeto do Estatuto da Magistratura, entregue, como sugestão, ao Supremo Tribunal Federal.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

JUSTIÇA ELEITORAL

– Exerceu o cargo de Corregedor Regional Eleitoral, Vice-Presidente e Presidente do Tribunal Regional Eleitoral (1988/1989). Presidindo as eleições gerais do ano de 1989, para Presidente da República, Santa Catarina foi o primeiro Estado a concluir a apuração, no primeiro e no segundo turnos (15.11.89 e 17.12.89).

INDICAÇÃO PARA VAGA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Foi indicado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em sessão realizada no dia 16 de março de 1990, como seu representante para concorrer à vaga existente no STJ. A indicação do Tribunal recebeu integral apoio:
- do Presidente da OAB — Seção de Santa Catarina;
- da unanimidade dos Conselheiros da Ordem dos Advogados;
- dos Presidentes das Subseções da OAB, sediadas no interior do Estado;
- dos Desembargadores que não integravam o Órgão Especial, conforme telegrama expedido;
- da unanimidade dos Diretores da Associação dos Magistrados Catarinenses; do Corpo Docente da Escola Superior da Magistratura de Santa Catarina; da Associação dos Advogados Criminais de Santa Catarina;
- da Assembléia Legislativa do Estado, acolhendo proposição das Bancadas de todos os Partidos.

HONRARIAS

- Agraciado com títulos de cidadão honorário de diversos municípios catarinenses (São José do Cedro, São João Batista, São Miguel do Oeste e Brusque).
- Elogiado, ao deixar a Comissão de Estudos dos Serviços Públicos Estaduais para servir ao Poder Judiciário.
- Reconhecimento do Dr. João José Ramos Schaefer, ex-Presidente da OAB e hoje Desembargador, pela participação no Colégio de Presidentes das Subseções, em Chapecó (1988).



Ministro Hélio de Melo Mosimann

- Cruz do Mérito Judiciário outorgada pela Associação dos Magistrados Brasileiros – 1990 – Balneário Camboriú-SC.
- Medalha Bandeirante Correia Pinto, concedida pela Câmara Municipal de Lages-SC – 1990.
- Medalha do Pacificador, outorgada pelo Exército Nacional – 1991 – Brasília.
- Condecoração da Ordem do Mérito Militar, no Grau Comendador – 1992 – Brasília.

MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Nomeado para o cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, pelo Decreto Presidencial de 4.7.1990, publicado no Diário Oficial de 5 do mesmo mês e ano.
- Empossado no cargo de Ministro do STJ em 9 de agosto de 1990. Passou a integrar a 2ª Turma da Seção de Direito Público.
- A partir de 29 de junho de 1992 integra a Corte Especial do Tribunal.
- Em 15 de março de 1994 assumiu a Presidência da 2ª Turma da Seção de Direito Público.

CURSOS E CONGRESSOS

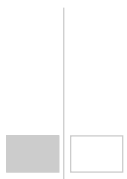
- Curso de Administração Pública, especialização em Chefia e Pessoal, na Fundação Getúlio Vargas (Rio de Janeiro, 1958, sendo escolhido orador dos alunos brasileiros).
- Simpósio Sul-Brasileiro Sobre Problemas Atuais da Justiça Criminal (Porto Alegre, 1980).
- V Conferência Estadual de Advogados, como Convidado (Blumenau – 1981).
- Seminário sobre Procedimentos Especiais, na Escola Superior da Magistratura Nacional (Rio de Janeiro, 1984).
- 1º Encontro Brasileiro de Desburocratização dos Serviços Judiciários (Campo Grande, Mato Grosso do Sul, dezembro de 1985).
- Representante do Tribunal de Justiça no Colégio de Presidentes das Subseções Catarinenses da OAB, discorrendo sobre os problemas do Poder Judiciário (Chapecó, 1988).

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

- VII Congresso Brasileiro de Magistrados (Campo Grande, Mato Grosso do Sul, janeiro de 1980).
- VIII Congresso Brasileiro de Magistrados (Manaus, dezembro de 1980).
- IX Congresso Brasileiro de Magistrados (Curitiba, 1982).
- X Congresso Brasileiro de Magistrados (Recife, 1986).
- XI Congresso Brasileiro de Magistrados (Balneário de Camboriú, 1990).
- XII Congresso Brasileiro de Magistrados (Belo Horizonte, 1991).
- XIII Congresso Brasileiro de Magistrados, de 9 a 11 de setembro de 1993 – Painelista – (Vitória, Espírito Santo).
- XI Conferência Estadual dos Advogados (Criciúma-SC, 1991).
- 3º Congresso de Magistrados do Centro-Oeste (Goiânia, 1991).
- 4º Congresso de Magistrados do Centro-Oeste (Goiânia, 1992).
- II Fórum Nacional de Direito Constitucional – Vice-Presidente da Mesa (São Paulo, 1991).
- 1ª Semana de Altos Estudos, promovida pela Escola da Magistratura Nacional (Guaratuba-PR, 1992).
- Seminário sobre Shopping Centers – Novas Questões Jurídicas (Rio de Janeiro, 1992).
- I Simpósio Nacional dos Juizados Especiais de Pequenas Causas (Curitiba-PR, junho de 1992).
- Congresso Extraordinário da Federação Latino-Americana de Magistrados (Brasília, agosto de 1992).
- IX Encontro Nacional de Juízes Federais (Florianópolis-SC, dezembro de 1992).
- 1º Simpósio Nacional Sobre Execuções Penais e Privatização dos Presídios – Presidente do Painel III – (Joinville-SC, março de 1993).
- Encontro Nacional de Magistrados Federais (Brasília, maio de 1993).
- XI Conferência Estadual dos Advogados Catarinenses, de 25 a 28 de agosto de 1993 – Painelista – (Blumenau-SC).
- III Congresso Nacional de Delegados de Polícia, de 1º a 3 de setembro de 1993 – Palestrante – Gramado-RS).
- III Jornadas Judiciais Luso-Brasileiras, promovidas pela Associação Sindical dos Juízes Portugueses e Associação dos Magistrados Brasileiros, de 30 de

Ministro Hélio de Melo Mosimann

- setembro a 2 de outubro de 1993 – Presidente do Painel sobre Processo Civil – (Braga e Porto, Portugal).
- I Seminário Ítalo-Brasileiro de Magistrados, promovido pela Associação dos Magistrados Brasileiros e *Associazione Nazionale Dei Magistrati Italiani*, em março de 1994 (Roma, Itália).
- Encontro Interestadual de Magistrados (Porto União – União da Vitória).
- Encontros Estaduais de Magistrados em Rio do Sul, Lages, Tubarão, Joaçaba, Concórdia e São Miguel do Oeste. Frequentou, ainda, desde os tempos de estudante, diversos outros cursos, jornadas, semanas de estudos jurídicos e encontros de caráter cultural.



Decreto de Nomeação para o Cargo de Ministro

DECRETO DE 04 DE JULHO DE 1990

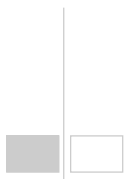
O Presidente da República, de acordo com os artigos 84, item XIV; 104, parágrafo único, item I, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo nº 6.086/90-52, do Ministério da Justiça, resolve

NOMEAR

o Doutor HÉLIO DE MELO MOSIMANN, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, para exercer o cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, na vaga decorrente da aposentadoria do Ministro Miguel Jeronymo Ferrante.

Brasília-DF, em 04 de julho de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Bernardo Cabral



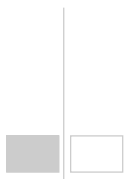
Termo de Posse

008

Termo do Excelentíssimo Senhor
Doutor Heli de Melo Mosimann,
no cargo de Ministro do Superior
Tribunal de Justiça.

nos nove dias do mês
de agosto do ano de mil novecentos e noventa, nesta cidade de
Brasília, Capital da República Federativa do Brasil, na
Sala de Sessões do Superior Tribunal de Justiça, estando pre-
sentes o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente Washington Bo-
lson de Brito, os demais membros desta Corte de Justiça, e eu,
Secretário, compareceu o Excelentíssimo Senhor Doutor Heli
de Melo Mosimann, brasileiro, casado, natural do Estado de
Santa Catarina, que, após cumprir as exigências constantes
do artigo cento e quatro, parágrafo único, da Constituição Fede-
ral, artigo vinte e oito, parágrafos primeiro e terceiro, do Regimen-
to Interno do Superior Tribunal de Justiça, e do Ato Regi-
mental número um, de dez de abril de mil novecentos e noventa
e nove, deste Tribunal, e apresentar os documentos exigidos por
lei tomou posse no cargo de Ministro do Superior Tribunal de
Justiça, para o qual foi nomeado por Decreto de quatro de
julho de mil novecentos e noventa, publicado no Diário Oficial
de cinco subsequente, prometendo bem e fielmente cumprir a
Constituição da República Federativa do Brasil, e as leis do
País. Instado, por esta forma, o compromisso legal, mandou
o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente que, se lhasse
este termo, o qual é assinado na forma da lei.

Washington Bolson
Heli de Melo Mosimann
Epina de S. Lourenço



Solenidade de Posse no Superior Tribunal de Justiça

Aos nove dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e noventa, às dezesseis horas e quinze minutos, na sala de Sessões do Superior Tribunal de Justiça, sob a presidência do Exmo. Sr. Ministro Washington Bolívar de Brito, presentes os Exmos. Srs. Ministros Armando Rolemberg, José Dantas, Gueiros Leite, Torreão Braz, William Patterson, Bueno de Souza, José Cândido, Pedro Acioli, Américo Luz, Pádua Ribeiro, Flaquer Scartezzini, Costa Lima, Geraldo Sobral, Carlos Thibau, Costa Leite, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Ilmar Galvão, Dias Trindade, José de Jesus, Assis Toledo, Edson Vidigal, Garcia Vieira, Athos Carneiro, Waldemar Zveiter, Fontes de Alencar, Cláudio Santos, Sálvio de Figueiredo e Barros Monteiro.

Presentes ainda, o Exmo. Sr. Ministro José Néri da Silveira, Presidente do Supremo Tribunal Federal, o Exmo. Sr. Dr. José Francisco Rezek, Ministro de Estado das Relações Exteriores, o Exmo. Sr. Célio Silva, Consultor-Geral da República; o Exmo. Sr. Ministro Sidney Sanches, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral; o Almirante-de-Esquadra Raphael de Azevedo Branco, Presidente do Superior Tribunal Militar, do Exmo. Sr. Ministro Adhemar Paladini Ghisi, Presidente do Tribunal de Contas da União, o Exmo. Sr. Dr. Otacildo Maldaner, Governador do Estado de Santa Catarina; Diretores, Assessores e funcionários do Superior Tribunal de Justiça, foi aberta a Sessão.

Ausente, por motivo justificado, o Exmo. Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro.

O EXMO. SR. MINISTRO WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO:

Exmo. Sr. Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, Exmo. Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores, Exmo. sr. Dr. Subprocurador-Geral da República, Exmos. Srs. Ministros do Supremo Tribunal Federal, Presidentes dos Tribunais Superiores, Tribunais de Justiça, Senadores, Deputados, Exmas. Senhoras e Senhores:

O objetivo desta reunião é o de empossar, no Cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, o Eminentíssimo Desembargador **Hélio de Melo Mosimann**.



Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Convido os Exmos. Srs. Ministros Armando Rolemberg e Barros Monteiro para fazer a fineza de introduzir o empossando neste recinto.

O Exmo. Sr. Desembargador **Hélio de Melo Mosimann** prestará o seu compromisso.

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR HÉLIO DE MELO MOSIMANN:

Prometo bem desempenhar os deveres do meu cargo, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição e as Leis do País.

O EXMO. SR. MINISTRO WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO (PRESIDENTE):

O Sr. Diretor-Geral lerá o “Termo de Posse”.

O SR. DR. EMÍDIO RODRIGUES CARREIRA (DIRETOR-GERAL):

Aos nove dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e noventa, nesta cidade de Brasília, Capital da República Federativa do Brasil, na Sala de Sessões do Superior Tribunal de Justiça, estando presentes o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente Washington Bolívar de Brito, os demais membros desta Corte de Justiça e eu, Secretário, compareceu o Excelentíssimo Senhor Doutor **Hélio de Melo Mosimann**, brasileiro, casado, natural do Estado de Santa Catarina, que, após cumprir as exigências constantes do artigo cento e quatro, parágrafo único, da Constituição Federal, artigo vinte e oito, parágrafos primeiro e terceiro, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, e do Ato Regimental número um, de dez de abril de mil novecentos e oitenta e nove, deste Tribunal, e apresentar os documentos exigidos por lei, tomou posse no cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, para o qual foi nomeado por Decreto de quatro de julho de mil novecentos e noventa, publicado no Diário Oficial de cinco subsequente, prometendo bem e fielmente cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil e as leis do País. Prestado, por esta forma, o compromisso legal, mandou o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente que se lavrasse este termo, o qual é assinado na forma da lei.

O EXMO. SR. MINISTRO WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO (PRESIDENTE):

Declaro empossado, no cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, o Sr. Desembargador **Hélio de Melo Mosimann**, que tomará assento no lugar



Ministro Hélio de Melo Mosimann

que lhe é destinado em sua bancada, gentileza que peço aos mesmos Membros da Comissão indicar.

O Superior Tribunal de Justiça agradece as honrosas presenças dos Exmos. Srs. Ministros José Néri da Silveira, Presidente do Supremo Tribunal Federal, do Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores José Francisco Rezek; do Consultor-Geral da República, do Sr. Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, do Sr. Presidente do Superior Tribunal Militar; do Sr. Presidente do Tribunal de Contas da União; dos Srs. Ministros do Supremo Tribunal Federal; do Sr. Governador do Estado de Santa Catarina, Dr. Otacildo Maldaner, dos Srs. Senadores e Deputados Federais; dos Srs. Ministros aposentados desta Casa; dos Srs. Presidentes dos Tribunais de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Contas dos Estados; dos Srs. Representantes do Ministério Público, à frente o Subprocurador-Geral da República e demais Subprocuradores-Gerais; dos Srs. Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho; dos Srs. Secretários de Estado; dos Srs. Juízes dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais Regionais do Trabalho; dos Srs. Desembargadores; do Procurador-Geral do Distrito Federal, dos Srs. Presidentes da Ordem dos Advogados do Brasil, seções do Distrito Federal e de Santa Catarina, do Sr. Presidente da Associação Brasileira dos Magistrados e da Associação dos Magistrados de Santa Catarina; Dr. Ronaldo Voleti, Representante do Sr. Ministro de Estado da Aeronáutica, dos demais Srs. Magistrados, dos Membros do Ministério Público; dos Advogados.

À família do Ministro recém-empossado, o Superior Tribunal de Justiça agradece o honroso comparecimento, e a todos convida para que aguardem a retirada dos membros deste Tribunal e dos componentes da Mesa no salão ao lado, onde o eminente Ministro **Hélio de Melo Mosimann** receberá os cumprimentos. O cerimonial orientará às pessoas que participam desta Sessão solene como fazê-lo, a fim de que todos tenham a feliz oportunidade, sem atropelo, de abraçar o eminente Ministro.

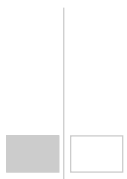
Reiterando, com efusão, os agradecimentos dos Membros deste Tribunal, os em atividades e os aposentados, declaro encerrada a Sessão.

Encerrou-se a Sessão às dezesseis horas e vinte e cinco minutos, da qual se lavrou a presente Ata, que lida e aprovada, vai assinada pelo Exmo. Sr. Ministro Presidente do Tribunal, e pelo Diretor-Geral da Secretaria.

MINISTRO WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO
PRESIDENTE

EMÍDIO RODRIGUES CARREIRA
DIRETOR-GERAL





Saudação ao Ministro Ilmar Galvão*

O EXMO. SR. MINISTRO HÉLIO MOSIMANN:

Sr. Presidente, gostaria de pedir a palavra neste instante, antes de prosseguirmos nos nossos julgamentos, pedindo licença para me desincumbir, desde logo, de uma missão que me foi confiada por V. Exa.. Aproveito este ensejo, um tanto no início da sessão, enquanto a sala se engalana ainda com a presença dos Advogados, das partes e de todos os servidores que aqui mourejam.

Hoje, pela derradeira vez, contamos com a participação do eminente Ministro Ilmar Galvão, na condição de um dos titulares integrantes desta Turma. Como se sabe, S. Exa., a partir da próxima semana, assumirá as elevadas funções de Ministro da mais alta Corte de Justiça do País.

Esse acontecimento oferece um daqueles momentos contrastantes na vida do homem, porque, se de um lado nos acabrunha, ao mesmo tempo nos exalta.

Entristece-nos com a perda de sua agradável companhia, do grande Colega que sempre foi e há de continuar sendo, mas nos engrandece – e esse o nosso consolo – porque, saindo deste convívio, a sua trajetória não pára por aí. O mesmo esforço, o mesmo trabalho, a mesma cultura e o mesmo talento vão ser empregados em outra instituição, justamente na Corte Maior, a Corte Constitucional Brasileira.

Embora por delegação de V. Exa., Senhor Presidente, fale em nome da Turma para agradecer a inestimável colaboração sempre prestada e manifestar, sob esse aspecto, o nosso regozijo, vou prestar um testemunho muito pessoal e penso que com esse testemunho digo tudo. Poucas vezes, nos meus trinta anos de atividade judiciária, encontrei um juiz tão completo, um homem tão permeado dos atributos do julgador, como vim encontrar aqui na pessoa de Ilmar Galvão: sábio, sereno, independente e corajoso, conhecedor profundo das coisas do Direito, aberto ao diálogo e também à renúncia de suas posições quando isso se impunha; sério, preocupado com a Justiça e com os juízes. Tudo isso, sabendo

* 27ª Sessão Ordinária. 19/6/1991.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

como sabemos qual o seu destino, povoa as nossas consciências de tranqüilidade. E se alimentávamos a esperança de ter, um dia, mais um dos nossos no Supremo Tribunal Federal, confiamos em que lá estará o mesmo homem que sempre admiramos, o mesmo juiz e o mesmo amigo. Essa é a nossa inabalável certeza.

Felicidade, meu Caro Ministro Ilmar Galvão, com esta singela mas calorosa homenagem de seus companheiros de trabalho.



Manifestação em Defesa do Poder Judiciário*

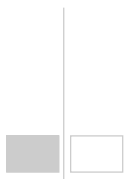
O EXMO. SR. MINISTRO HÉLIO MOSIMANN:

Sr. Presidente, o Brasil dos magistrados vive momentos um tanto diferentes. Eleita a data de hoje como o Dia Nacional de Luta Contra o Controle Externo, que se pretende impor ao Poder Judiciário, gostaria de requerer a V. Exa. que se consignasse na ata dos nossos trabalhos a manifestação solidária desta Seção de Direito Público. Pode parecer inusitado este pronunciamento, mas numa época em que se investe tanto contra o Poder Judiciário, muitas vezes gratuitamente e sem conhecimento de causa, não podemos mais silenciar. Temos que reconhecer as nossas falhas, admitir as deficiências e até os erros cometidos, mas não é com a desmoralização do Judiciário, como se tem tentado em diversos episódios recentes da vida brasileira, que vamos extirpar esses males. É preciso, desde logo e quanto antes, tomar posição, sair na frente, antecipar as mudanças necessárias e urgentes, sem receio de sermos investigados, séria e serenamente, diante de qualquer fundada suspeita. O magistrado cômscio das suas responsabilidades e dos seus deveres não tem o que temer. Abominar, sim, um controle externo que, antes de representar uma esperança aos jurisdicionados, não passa de uma preocupante ameaça à garantia da independência dos poderes e do direito dos cidadãos. Dispomos de mecanismos de controle na própria Constituição. Cumpre fazer funcionar o que existe, ampliando, efetivamente, a área da atuação, sem o corporativismo pernicioso, sem fuga e com muita coragem de sermos justos.

Peço, Senhor Presidente, que a disposição de luta de cada um de nós fique registrada nos anais desta Seção.

Muito obrigado.

*16ª Sessão Ordinária. 30/11/1993.



Boas-vindas a Estudantes de Direito*

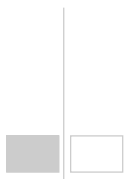
O EXMO. SR. MINISTRO HÉLIO MOSIMANN:

Sr. Presidente, Srs. Ministros, Sr. Subprocurador-Geral da República, professor e alunos da Faculdade de Direito de Goiânia, aceito esta incumbência quase mais como uma perfília do que como uma simples indicação do seu co-estaduano, Ministro José de Jesus. Ele, ao ingressarmos na Sala de Sessões, cochichando com o Presidente, veio a me surpreender no momento em que chega à nossa egrégia 2ª Turma uma delegação de estudantes do vizinho Estado de Goiás. Nem pela surpresa deixaria de corresponder a esta indicação, porque aprendi, aqui mesmo no convívio com os Colegas, que ninguém de nós, que detenha uma parcela de responsabilidade pelos destinos da coisa pública e, mais do que isso, pelos destinos do Poder Judiciário no Brasil, poderá jamais se furtar a uma palavra que seja, num instante como este, em que recebemos, para alegria nossa, a alegria dos estudantes e do mestre que nos visitam.

Fico, nesta palavra, tão-somente, desejando a todos felizes momentos entre nós e que possamos, nesta breve convivência, aprender alguma coisa daquilo que se passa no dia-a-dia de uma das Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça.

Sr. Presidente e Ministro José de Jesus Filho, dou por cumprida a minha missão, porque recolho no semblante dos estudantes que entre eles reina um só e único pensamento: ouvir os votos e conhecer a posição dos Ministros que hão de se pronunciar na sessão de hoje. Sejam bem-vindos e que tenham feliz permanência entre nós.

* 21ª Sessão Ordinária. 18/5/1994.



Homenagem aos Ministros Américo Luz e José de Jesus*

O EXMO. SR. MINISTRO HÉLIO MOSIMANN (PRESIDENTE):

Sr. Ministro José de Jesus, gostaríamos de liberá-lo, desde logo, mas devo dizer-lhe, assim como ao Sr. Ministro Américo Luz, alguma coisa, que havia programado para falar ao final desta sessão.

Estamos terminando hoje mais uma etapa, árdua e trabalhosa, como sempre. E, com a interrupção do recesso de julho, vai-se empobrecendo a nossa querida Segunda Turma. Deixa-nos a partir de agora os Srs. Ministros Américo Luz e José de Jesus, sendo que o primeiro irá para a Vice-Presidência do Tribunal a partir do dia 23; e o Sr. Ministro José de Jesus, depois de exercer com exemplar dinamismo a Coordenadoria-Geral da Justiça Federal, cai regimentalmente, para tristeza nossa, na Primeira Turma.

Não posso encerrar este período sem uma referência toda especial, tanto a um como ao outro. Os dois, que tanto ilustraram estas bancadas, e que tanto contribuíram para o êxito que recolhemos nas atividades desta unidade julgadora.

Agradeço ao Sr. Ministro José de Jesus e ao Sr. Ministro Américo Luz a colaboração, o trabalho, a lealdade de sempre, a dedicação e, sobretudo, as provas de amizade a esta Segunda Turma e aos seus componentes.

Como despedida pode significar distância ou afastamento, preferimos não nos despedir, para não os imaginar longe de nós. Apenas agradecemos, sentindo, desde já, a falta que irão fazer, mas certos de que, mesmo no desempenho de outras funções, ou exercendo atividades em outros órgãos, V. Exas. aqui retornarão muitas vezes, para alegria de todos nós. Esse, pelo menos, deve ser o nosso consolo.

Sendo esta a derradeira sessão da Turma, no recinto deste edifício, fica o registro, pelo espaço em que ele nos abrigou, ajudando a fazer e distribuir justiça desde os tempos memoráveis do antigo Tribunal Federal de Recursos. Embora devamos prosseguir ainda com alguns julgamentos, agradeço, por fim a todos;

* 27ª Sessão Ordinária. 21/6/1995.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

aos Srs. Ministros, aos representantes do Ministério Público que aqui atuaram, aos advogados, e aos servidores de todas as categorias, pela inestimável colaboração em mais um semestre que se encerra, esperando reencontrá-los, com a mesma disposição, no reinício de nossos trabalhos. Muito obrigado a todos.

(...)

O EXMO. SR. MINISTRO HÉLIO MOSIMANN (PRESIDENTE):

Srs. Ministros, gostaria de assinalar nesta sessão, com muito prazer, a presença de vários magistrados catarinenses: o Desembargador Vanderlei Romer, o Desembargador Nilton Trisotto, o Desembargador Wilson Augusto do Nascimento e os Juízes da Comarca de Joinville Ricardo Roenler, Rodrigo Colaco e Denise Volpato.



Boas-Vindas ao Ministro Ari Pargendler*

O EXMO SR. MINISTRO HÉLIO MOSIMANN (PRESIDENTE):

Srs. Ministros, Sr. Subprocurador-Geral da República, Funcionários da Casa, reiniciamos, hoje, os trabalhos desta Segunda Turma, no segundo período do corrente ano. E o fazemos – nem sei se é preciso dizer – com dois fatos marcantes: é a primeira sessão da Turma neste edifício e nesta sala; e também a estréia do eminente Ministro Ari Pargendler na condição de julgador deste órgão fracionário do Tribunal.

Damos a todos, como é de praxe, as nossas boas-vindas, certos de que, retemperados pelo descanso do recesso, possamos reencetar a árdua caminhada, no mesmo ritmo de trabalho e no mesmo clima de cordialidade que tem caracterizado o nosso agradável convívio.

Que Deus nos inspire, a fim de que iniciemos a jornada, nesta nova Casa, sob as suas bençãos e proteção, promovendo sempre o melhor julgamento, fazendo e distribuindo justiça.

Na última sessão do semestre que se encerrou, assinalávamos que a Turma empobreceria com a perda dos Ministros Américo Luz e José de Jesus Filho. Hoje, a situação se inverte, pois experimentamos a alegre sensação de que ela se enriquece um pouco mais com o ingresso do seu novo integrante – o eminente Ministro Ari Pargendler.

O Ministro Ari Pargendler, propriamente, dispensaria apresentações. S. Exa. ascende a esta Corte Superior rodeado pela admiração e pelo carinho de todos. Magistrado modelar, culto e experiente, vem do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, em Porto Alegre, onde pontificou, pela operosidade, pelo estudo, pela cultura e pelo exemplo. Temos absoluta convicção de que o novo Colega – integrado como já está – há de se destacar também nesta Turma e nesta Corte, oferecendo a sua valiosa contribuição para o desempenho das nossas funções.

Nós o recebemos, Ministro Ari Pargendler, fraternalmente, como quem recebe um irmão, seguros de que V. Exa. se sentirá muito bem na companhia dos integrantes desta Egrégia Segunda Turma. Seja feliz e sinta-se à vontade entre nós.

* 28ª Sessão Ordinária. 2/8/1995.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

**EXMO. SR. DR. EDUARDO W. DE VASCONCELLOS BARROS
(SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA):**

Sr. Presidente, em nome do Ministério Público Federal, gostaria de, ao mesmo tempo, manifestar o sentimento de profunda satisfação da Instituição com a chegada a esta Superior Corte de Justiça do eminente Ministro Ari Pargendler, Magistrado que vem coroar uma longa carreira, sempre marcada pelo dinamismo, pela energia e pelo brilho de sua inteligência.

S. Exa., no início de sua vida profissional, honrou a instituição do Ministério Público Federal, por alguns anos, como Procurador da República no Rio Grande do Sul, onde mantinha uma reputação das mais elevadas e o respeito de todos os Colegas. Posteriormente, na Magistratura Federal de primeira instância manteve a mesma reputação e o mesmo conceito. E, agora, na posição de árbitro das questões colocadas por seus antigos Colegas, sempre S. Exa. revelou brilho, agudeza de raciocínio e uma operosidade elogiável por todos os Magistrados. Agora, faz-se justiça a uma carreira que chega ao seu amadurecimento nessa função de uniformizar, ditar e estabelecer para o povo brasileiro o direito da Nação.

Ao mesmo tempo, gostaria de cumprimentar a Instituição da Justiça e os ilustres Ministros pelas novas instalações, sem dúvida alguma, condignas da grandiosidade desta Corte e colaboradoras ao fornecer os meios e o apoio material para a operosa distribuição da justiça.



Despedida do Subprocurador-Geral, Dr. Eduardo Weaver*

O EXMO. SR. MINISTRO HÉLIO MOSIMANN (PRESIDENTE):

Srs. Ministros, antes de encerrar a sessão, gostaria de informar que acabei de receber uma notícia, a meu ver, até infausta. Fui informado de que o Dr. Eduardo Weaver de Vasconcellos, Subprocurador-Geral da República, está requerendo a sua aposentadoria e nos deixará, o que será profundamente lamentável para nós da Segunda Turma. Lamentando o seu afastamento, caso seja verdadeira a informação, queremos agradecer o trabalho que S. Sa. sempre desenvolveu nesta Turma, abrilhantando nossos debates e julgamentos. Porém, prefiro considerar a notícia como boato, que não se confirma; se for verdadeira, pelo menos, desejar que não seja a curto prazo, que não se confirme tão cedo.

Esta era a comunicação não muito agradável que me senti na obrigação de fazer aos integrantes desta Turma.

O EXMO. SR. MINISTRO PEÇANHA MARTINS:

Sr. Presidente, gostaria de registrar que também lamento a perda do eminente Procurador, que, para nós, correspondia a um valioso auxiliar. Nos poucos casos que enviei à Procuradoria, de primeira recebi pareceres primorosos assinados pelo Dr. Weaver.

É uma pena não podermos mais contar com a sua colaboração.

O EXMO. SR. DR. EDUARDO WEAVER DE VASCONCELLOS BARROS (SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA):

Muito obrigado. Gostaria de dizer que quando tomei assento nesta Turma disse que vislumbrava uma convivência profundamente edificante.

Com relação a minha pessoa, o que recebi desta Turma foram ensinamentos que frutificaram no meu espírito. Nela aprendi que o Direito é

* Ata da 39ª Sessão Ordinária. 27/9/1995.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

muito maior do que tudo que tinha aprendido até então, dentro de uma experiência que já era ampla. Aprendi muito com os senhores e, neste momento, em que informalmente me despeço, embora, já, agora, com alguma formalidade, gostaria de dizer que é o amadurecimento de um ciclo que me faz partir. Penso que chegou a hora – já que durante mais de cinco anos tive a oportunidade de viver no STJ, aprendendo muito – de seguir novos caminhos. Foi uma decisão pesadosa. Durante este último mês, a cada sessão pensava que era a última e tentava prolongar minha permanência.

Agora, está na hora de dizer até breve. Vamos todos nos rever.

Gostaria de agradecer aos funcionários, à Taquigrafia e reafirmar que, para mim, foi edificante poder conviver com os senhores.



Assume a Presidência da Primeira Seção*

O EXMO. SR. MINISTRO HÉLIO MOSIMANN (PRESIDENTE):

Srs. Ministros, Sra. Subprocuradora-Geral da República, Srs. advogados e funcionários. Na forma regimental, cabe-me assumir a Presidência desta Primeira Seção. Os revezamentos normais na Presidência têm-se revestido de extrema simplicidade e não vou quebrar a velha praxe.

Assumo o posto – como tive a oportunidade de dizer, em momento similar, perante a Segunda Turma – até com uma certa dose de constrangimento: sendo o mais moderno no Tribunal e diante de figuras como as dos Ministros Antônio de Pádua Ribeiro e José de Jesus Filho, por exemplo, sinto-me quase na condição de um subalterno a dirigir oficiais hierarquicamente superiores.

Curvo-me, entretanto, como sempre o fiz, às disposições regimentais e espero, apenas, seguir os passos daqueles que me precederam; ultimamente, o Ministro Garcia Vieira. Isso já nos conforta e nos reanima, dando a certeza de que jamais nos faltará a colaboração e o indispensável apoio dos Colegas Ministros, do Ministério Público, através do seu representante, dos advogados e dos servidores, sejam eles da seção ou dos gabinetes.

Após o recesso ou descanso do mês de julho, saúdo a todos que voltam às atividades para um novo período, assinalando o fato histórico de ser esta a primeira sessão nas novas instalações do Superior Tribunal de Justiça e nesta sala.

Saúdo, de modo particular e muito especial, o retorno do Ministro José de Jesus Filho, que, depois de emprestar o seu esforço, com raro sucesso, ao Conselho da Justiça Federal, volta à Primeira Seção para gozo de cada um de nós.

Da mesma forma, e sempre alegre, recebemos um novo Colega. E hoje estamos recebendo, pela vez primeira, na Primeira Seção, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Juiz modelar – como já me referi ao recebê-lo na Segunda Turma – estudioso, com reconhecida tradição de operosidade, experiente, vem S. Exa.

* 8ª Sessão Ordinária. 8/8/1995.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

ilustrar as nossas sessões, qualificar os nossos debates e compartilhar da nossa alegre convivência.

Com essas breves palavras, renovando a minha saudação a todos, dou por iniciados os trabalhos da Seção de Direito Público, nesse segundo semestre do corrente ano.

O EXMO. SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO:

Sr. Presidente, peço a palavra, na qualidade de Ministro mais antigo do Tribunal junto à Seção, para congratular-me com V. Exa..

Na verdade, estamos hoje diante de três novidades:

A primeira sessão da Seção que se realiza na nova sede desta Corte;

A primeira sessão de que participa o nosso eminente Colega e velho amigo Ministro Ari Pargendler e, também, como salientou-se nesse ensejo, V. Exa. assume a Presidência deste Órgão fracionário.

O normal seria que houvesse uma transferência mais formal da Presidência, mas, segundo a tradição, os Srs. Ministros, que exercem função de direção, investidos em outros cargos, são, automaticamente, substituídos por seus colegas de forma regimental. Foi o que ocorreu: o Ministro Garcia Vieira assumiu a Coordenadoria-Geral da Justiça Federal e, em decorrência, regimentalmente, V. Exa., a Presidência desta Seção.

O fato é auspicioso. V. Exa. é um velho colega novo: velho na amizade, velho no trabalho, velho no sentido carinhoso da palavra e, por isso mesmo, com a sua experiência que vem da Magistratura Estadual, onde percorreu todos os caminhos com grande brilhantismo, que ora está a demonstrar na sua atuação neste Tribunal, temos a certeza de que a nossa direção será exercida em clima de harmonia e, portanto, no sentido da eficiência dos nossos trabalhos.

Permita-me, portanto, que, neste instante, congratule-me com V. Exa. e estenda os nossos cumprimentos a sua ilustre esposa, Da. Elvia.

Muito obrigado a V. Exa.

O EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER:

Sr. Presidente, quero agradecer as calorosas palavras de acolhida de V. Exa. e dizer de minha alegria em participar como membro deste Tribunal e desta Primeira Seção. Prometo todo meu empenho para colaborar com o bom andamento dos trabalhos desta Casa.

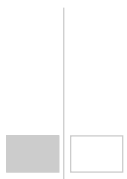


Ministro Hélio de Melo Mosimann

**A DRA. EDYLCEA TAVARES NOGUEIRA DE PAULA
(SUBPROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA):**

Sr. Presidente, Srs. Ministros, desejo saudar esta Primeira Seção em que tenho a honra de conviver com V. Exas. Estou apenas substituindo o Dr. José Arnaldo da Fonseca hoje, mas congratulo-me com esta Seção pelos três fatos importantes.

Obrigada.



Saudação ao Ministro Adhemar Maciel*

O EXMO. SR. MINISTRO HÉLIO MOSIMANN (PRESIDENTE):

Srs. Ministros, Srs. Advogados, estamos recebendo, hoje, na egrégia Primeira Seção, e pela vez primeira, o eminente Ministro Adhemar Maciel. Ele que se transferiu, a partir desta data, por vontade própria. Todos o conhecemos, de maneira que S. Exa. dispensa apresentação. Juiz há longos anos, militando na Justiça Federal, no Tribunal Regional Federal da 1ª Região e, por algum tempo, neste Tribunal, tem-se revelado pelas suas qualidades, pela sua integridade, pela sua inteligência e pela sua robusta cultura jurídica.

O Sr. Ministro Adhemar Maciel não vem somente completar o *quorum*, há muito tempo desfalcado, da Primeira Seção; vem, na verdade, qualificá-lo ainda mais e tornar as nossas sessões ainda mais ecléticas.

Saúdo a presença de S. Exa., certo de que se sentirá muito bem entre nós, como todos, seguramente, desejamos. Seja bem-vindo.

A EXMA. SRA. DRA. EDYLCEA TAVARES NOGUEIRA DE PAULA (SUBPROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA):

Exmo. Sr. Presidente, Srs. Ministros, Ministro Adhemar Maciel, desejo saudar V. Exa. e dizer que nos sentimos muito honrados com sua presença aqui. Tenho certeza de que seu trabalho só virá abrilhantar a Primeira Seção. Desejo que V. Exa. se sinta muito bem entre nós e também espero ficar aqui algum tempo para poder contar com as suas luzes.

Parabéns pela sua vinda e muito obrigada pela competência que traz para completar o saber desta Primeira Seção.

O SR. DR. CLÁUDIO SANTOS (ADVOGADO):

Sr. Presidente, Douta Corte, se a eminente Subprocuradora ficou emocionada, mais emocionado fico eu, porque a minha ligação e a minha amizade

* 10ª Sessão Ordinária. 9/8/1995.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

ao Ministro Adhemar Maciel é muito antiga, e a mais antiga de todas as amizades que conquistei neste Tribunal. Quando estudante, em Minas Gerais, moramos juntos e isso me fez estreitar extraordinariamente os liames deste afeto.

Quero, em nome dos Advogados do Brasil, associar-me a esta manifestação; dizer de nossa satisfação e da certeza de que, jurista como é o eminente Ministro Adhemar Maciel, publicista dos mais respeitados neste país e nas Américas, sua presença aqui só virá abrilhantar mais ainda esta Douta Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça.

Manifesto, assim, a minha alegria e a minha satisfação, e congratulo-me com a vinda do eminente Ministro Adhemar Maciel para esta Seção.

O EXMO. SR. MINISTRO ADHEMAR MACIEL:

Sr. Presidente, como V. Exa. bem percebeu, todas as vozes são de amizade. Sei que, sobretudo no início, serei um peso para a Seção e para a Turma, mas, dentro das minhas limitações, vou procurar fazer o meu esforço. Agradeço as palavras de V. Exa., da eminente Subprocuradora-Geral da República e do Eminente Advogado.

O EXMO. SR. MINISTRO HÉLIO MOSIMANN (PRESIDENTE):

Eminente Ministro Adhemar Maciel, V. Exa. realmente será um peso intelectual para a Seção.

Despedida do Subprocurador-Geral, Dr. Sylvio Fiorencio*

O EXMO. SR. MINISTRO HÉLIO MOSIMANN (PRESIDENTE):

Srs. Ministros, há pouco tempo, tivemos uma grande baixa na Segunda Turma, que foi a perda do Dr. Eduardo W. de Vasconcellos Barros, representante do Ministério Público Federal. Tomamos conhecimento de que um novo desfalque se aproxima: o Dr. Sylvio Fiorencio revelou, hoje, de público, que vai nos deixar a partir da próxima semana.

Lamentamos profundamente essa quase-maldição, e não gostaríamos que isto acontecesse, para que não imaginássemos o Dr. Sylvio longe das sessões da Segunda Turma. Pelo menos, desde que aqui me encontro, em 1990, venho convivendo com o Dr. Sylvio, para alegria e gáudio de todos.

Proclamamos, publicamente, o nosso reconhecimento pelo seu trabalho, competência, espírito público e companheirismo. Proclamamos o reconhecimento e agradecemos, porque, sem favor algum, sem dúvida alguma, o Dr. Sylvio Fiorencio prestou inestimável e valiosa colaboração aos trabalhos desta Segunda Turma e, como de resto, de todo o nosso Tribunal e da Justiça Brasileira. Nós lhe desejamos toda a espécie de felicidade pessoal e estaremos, aqui ou fora daqui, sempre a sua disposição.

S. Exa. pedia ao início da sessão que abrisse um espaço para a sua despedida, e respondíamos que não gostamos de despedidas, porque deixa a impressão de afastamento, de distância, e nós, da Segunda Turma, jamais queremos vê-lo distante ou afastado. Não nos despediremos; apenas lhe diremos até logo; e muito em breve aguardamos a sua visita à Segunda Turma e ao Tribunal, o que sempre nos dará muito prazer.

O EXMO. SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO:

Sr. Presidente, as homenagens da Turma prestou-as V. Exa., nosso eminente Presidente, mas permita-me que fuja das normas até aqui adotadas para, em nome pessoal, prestar a minha sincera homenagem ao eminente Subprocurador-Geral da República, Dr. Sylvio Fiorencio, nesta última sessão

* 45ª Sessão Ordinária. 25/10/1995.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

que, aqui, comparece, em razão da sua próxima aposentadoria. E assim o faço, portanto, quando ingressei no Ministério Público Federal, nos idos de 1972 – aliás o fiz juntamente com o nosso caríssimo Colega Ministro Ari Pargendler – já encontrei o Dr. Sylvio então integrando a velha guarda do Ministério Público Federal. Por isso, quero deixar o meu testemunho de admiração ao digno colega de trabalho. O Dr. Sylvio Fiorencio, durante longos anos, exerceu com denodo, brilhantismo e espírito público invulgares as tarefas inerentes ao seu cargo, muito lhe devendo a sociedade e o país pela diuturna luta que em seu prol travou. Que a sua atuação funcional sirva de exemplo aos pósteros e que Deus lhe dê muita saúde e paz para que, em outros setores da atividade, possa continuar exercendo sua missão terrena com a mesma disposição, para regozijo dos seus amigos entre os quais me incluo.

O EXMO. SR. MINISTRO PEÇANHA MARTINS:

Sr. Presidente, peço que me permita quebrar a praxe para aqui manifestar o apreço de um ex-advogado, hoje magistrado, pelo vibrante representante do Ministério Público, que se afasta, por implemento de idade, no vigor de sua força intelectual. Ainda hoje vimos, na sessão, a defesa brilhante e veemente do ponto de vista, manifestado em parecer minucioso, elaborado em rumoroso caso que percorre os pretórios desse país. Mas disse com muito acerto o eminente Presidente que não queremos despedidas.

E se os cidadãos, neste país, tiverem juízo, haveremos de ver, dentro em breve, na tribuna, na defesa do direito que se constituiu no objeto da sua vida, o Doutor Sylvio Fiorencio, patrocinando os interesses das partes, quem sabe contra o Estado, beneficiário até aqui, do melhor esforço do ilustre Procurador.

Quanto a mim, quero dizer que, neste período curto de conhecimento, estabeleceu-se respeitosa amizade e apreço pelo bravo Procurador, um verdadeiro “D’Artagnan”, destemido defensor do direito e da coletividade.

Até breve.

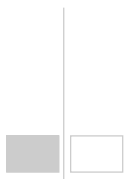
O EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER:

Senhor Presidente. Quando ingressei no Ministério Público Federal, em 1972, na honrosa companhia do eminente Ministro Pádua Ribeiro – este primeiro colocado no primeiro concurso para o provimento de cargos de Procurador da República – brilhava no Rio de Janeiro a estrela do Dr. Sylvio Fiorencio, já então uma legenda no Ministério Público Federal, e era assim que o víamos na distante Porto Alegre. Mais de vinte anos passados, vim a conhecê-lo nesta Corte, logo através de pareceres que justificavam plenamente seu renome, depois



Ministro Hélio de Melo Mosimann

pessoalmente em convívio que me permitiu testemunhar-lhe a extraordinária personalidade. Fora de toda dúvida, a aposentadoria de Sua Excelência constitui um sério desfalque para o Ministério Público Federal e uma perda para esta Segunda Turma e para o Superior Tribunal de Justiça.



Homenagem ao Subprocurador-Geral, Dr. José Arnaldo da Fonseca*

O EXMO. SR. MINISTRO HÉLIO MOSIMANN (PRESIDENTE):

Srs. Ministros, sem pretender solenizar este momento, devo comunicar, pelo menos a quem não sabe ainda, que a partir de hoje vamos sentir a desventura de perder a colaboração, sempre inestimável, do Dr. José Arnaldo da Fonseca, que aqui representa o Ministério Público Federal. Ele, durante tantos anos, emprestou o seu concurso a esta egrégia Primeira Seção e, agora, vem a ser designado para outras funções neste Tribunal. Só nos resta lamentar essa perda tão marcante para cada um de nós e agradecer, não tanto a presença física, mas o trabalho, a competência, a lealdade e, sobretudo, o espírito de companheirismo e o alto sentido do cumprimento do dever, sempre revelados pelo Dr. José Arnaldo.

Habituei-me a admirá-lo, desde que aqui cheguei, por todas essas qualidades que exornam a sua personalidade. E, se a sua falta vai ser por demais sentida, o único consolo é que ele não se afastará de nós, pois continuará a partilhar do nosso convívio nas sessões da Corte Especial.

Agradecendo, de coração, Dr. José Arnaldo, permanecem a nossa amizade e a nossa admiração, na certeza de que lá, na Corte Especial, como aqui, na Seção, teremos sempre o mesmo profissional exemplar, o mesmo homem e o mesmo amigo.

Muito obrigado.

O DR. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA):

Exmo. Sr. Presidente, Exmos. Srs. Ministros, primeiramente agradeço as elogiosas palavras do eminente Ministro **Hélio Mosimann** e a sua gentileza, como Presidente, em franquear-me a palavra nesta assentada.

V. Exas. sabem que, há mais de seis anos, desde sua instalação, tenho assento junto a este digno Colegiado. Designado recentemente pelo

* 7ª Sessão Ordinária. 5/12/1995.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro, para ter assento junto ao Pleno e à Corte Especial, cumpria-me fazer este registro de agradecimento e de despedida. Ressalto, em todo este tempo, a fidalguia e a atenção com que tenho sido distinguido por V. Exas. e o fortalecimento dos laços de amizade, respeito e admiração. Aqui muito aprendi, aprendi muito nesta Corte. Esta egrégia Primeira Seção enfrentou, primeiro, com proficiência e judicioso exame, temas dos mais complexos, advindos com a nova Constituição.

Recolho, ao acaso, a anistia do art. 80, das Disposições Transitórias, criação, registro e desmembramento de sindicatos, legitimidade ativa nos mandados de segurança coletivos de entidades de classes e partidos políticos, reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada, ICMS sob o regime de substituição tributária à luz de convênio ou lei complementar, privatização, reajuste dos títulos da dívida agrária, conflitos de competência envolvendo contribuição sindical e contribuição assistencial, Sistema Financeiro de Habitação, danos ao meio ambiente, temas de contorno constitucional. Foram as suas decisões, em reclamações, no reajuste dos aposentados e das privatizações, que inspiraram a edição da Lei nº 8.437, de 30/06/1992, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares, contratos do Poder Público e dá outras providências.

Fui eu mesmo que levei, ao Sr. Ministro da Justiça da época, acórdão desta Primeira Seção, em que V. Exas. assentaram esse critério na oportunidade. E o Governo Federal acolheu o posicionamento do Tribunal, remeteu ao Poder Legislativo e o mesmo o converteu em lei, inspirado em decisões desta egrégia Primeira Seção.

De maneira que saio triste daqui e com muita saudade – terei sempre saudade das terças-feiras, dos grandes debates – mas fui convocado pelo Procurador-Geral e passo a atuar perante a Corte Especial, no Pleno.

Agradeço de coração a todos a atenção, a camaradagem e o companheirismo, cada um cumprindo seu dever.

Muito obrigado por tudo.

O EXMO. SR. MINISTRO HÉLIO MOSIMANN:

Srs. Ministros, para preencher a lacuna que vai sendo deixada pela ausência do Dr. José Arnaldo da Fonseca, vem a Dra. Yedda de Lourdes Pereira, designada que foi para atuar junto a esta Primeira Seção. Conhecida de todos nós pelos relevantes serviços que tem prestado, não somente ao Ministério Público, como também a este Tribunal, estamos certos de que a Dra. Yedda corresponderá inteiramente às expectativas de



Ministro Hélio de Melo Mosimann

cada um de nós e de toda a Primeira Seção. Nossos trabalhos, é evidente, não sofrerão qualquer abalo.

Saudamos sua presença com muita euforia, desejamos-lhe uma feliz convivência entre os integrantes da nossa Seção e podemos afirmar, com a mais absoluta tranquilidade, que a Dra. Yedda prestará – como o fez até aqui o Dr. José Arnaldo e como o fizeram aqueles que eventualmente o substituíram – eficiente colaboração às nossas sessões, aos nossos trabalhos, com o objetivo da mais efetiva prestação jurisdicional. Evidentemente, cada um dentro das prerrogativas que a Constituição e que as leis nos reservam.

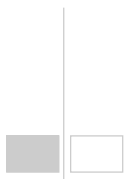
Aqui estamos, Dra. Yedda, à sua inteira disposição. Sinta-se à vontade.

A DRA. YEDDA DE LOURDES PEREIRA (SUBPROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA):

Sr. Presidente, Srs. Ministros, ao agradecer as palavras tão gentis da Presidência, não espero substituir o Dr. José Arnaldo, vou tentar, pois não será fácil, porque realmente é um homem de valor, mas tudo o que se quer se consegue. Então, darei todo o meu esforço no sentido de tentar preencher esta vaga que fica no momento.

Nesse momento, realmente estou emocionada por dois sentimentos fortes: o primeiro, por deixar a minha Segunda Seção na qual trabalhei por seis anos e o segundo, por reingressar nesta Primeira Seção, onde encontro colegas do Ministério Público, amigos e futuros amigos, pessoas com quem tenho tido pouco contato, por força da própria designação, mas aqui estamos e vamos trabalhar, porque o Brasil precisa de trabalho.

Muito obrigada.



Encerramento do Ano Judiciário na Primeira Seção*

O EXMO. SR. MINISTRO HÉLIO MOSIMANN (PRESIDENTE):

Srs. Ministros, chegou a minha vez, mas realmente vou-me convencendo de que devo me manter calado. Tudo o que era preciso dizer já foi dito aqui, mas preciso anotar a presença entre nós, muito prazerosa, do Dr. Américo Lacombe, Juiz do Tribunal Regional Federal de São Paulo, que hoje, pacientemente, assistiu aos trabalhos da nossa Seção.

Devo dizer que estamos atingindo o crepúsculo do ano de 1995, na nossa Seção de Direito Público. É a última sessão que realizamos e vai chegando a final. Permitam-me que agradeça a todos os presentes e àqueles que já se retiraram, aos representantes do Ministério Público Federal, aos servidores, a todos, enfim, que prestaram o seu trabalho, o seu esforço e a sua colaboração em mais um período que vai-se findando. Desejo a todos um santo Natal, um Ano Novo repleto de venturas e felicidades, rodeados dos seus amigos e familiares.

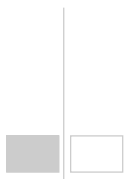
Não posso fugir ao assunto, e não encerraria, Ministro Cesar Asfor Rocha, esta sessão sem lhe fazer, também, a homenagem da minha palavra. É claro, foi dito tudo, já estamos sentindo a sua falta e isso é observado pelos oradores que me precederam. Só nos resta lamentar profundamente este vazio, mas manifestar absoluta convicção, e certeza, de que, na Segunda Seção, V. Exa apresentará o mesmo trabalho, a mesma eficiência, a mesma convivência e, sobretudo, o mesmo extraordinário espírito de companheirismo que sempre trouxe ao convívio da nossa Primeira Seção.

Resta-nos a esperança de que, de vez em quando, até para julgamento de votos-vista, V. Exa. há de retornar, pelo menos por alguns minutos, aqui à nossa Seção.

Muito obrigado.

Com essas palavras, que não pretenda proferir, por desnecessárias, declaro encerrada a sessão e o ano judiciário, neste setor do Tribunal, relativo a 1995.

* 12/12/1995.



Saudação ao Ministro José Delgado*

O EXMO. SR. MINISTRO HÉLIO MOSIMANN (PRESIDENTE):

Srs. Ministros, Representante do Ministério Público, Srs. Advogados e servidores, ao iniciarmos os nossos trabalhos deste ano, cumpre-me fazer dois breves registros.

Em primeiro lugar, o regozijo pela volta de todos com saúde, com disposição e, sobretudo, com a mesma vontade de sempre para, neste semestre que se inicia, enfrentarmos os novos embates, que certamente nos aguardam.

Em segundo lugar, destaque, com muito realce, a presença entre nós, na Primeira Seção, e pela vez primeira, do eminente Ministro José Delgado, recente empossado no cargo de Ministro deste Tribunal.

Não vou traçar aqui a sua biografia, até porque o espaço não comportaria, além de absolutamente desnecessário. Todos o conhecemos, quer como criatura humana, quer como Colega e como Magistrado, com longa folha de serviços prestados às magistraturas estadual e federal. Sabemos, portanto, das suas excepcionais qualidades.

Vossa Excelência, Ministro José Delgado, vem trazer uma grande contribuição a esta Primeira Seção, pelos seus conhecimentos, pela sua cultura, pelo seu talento e pelo seu modo de ser. Vai compensar, com certeza, a grande perda que sofremos ao final do ano passado, quando o eminente Ministro Cesar Asfor Rocha se transferia para outro órgão fracionário deste Tribunal.

Congratulamo-nos, pois, com todos e, muito especialmente, muito particularmente, com a presença do eminente Ministro José Delgado.

O EXMO SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO:

Senhor Presidente, Exmos. Senhores Ministros, agradeço, sensibilizado, as palavras de V. Exa., e nesse meu agradecimento vem a minha prece a Deus para que Ele continue a me proteger, a fim de que eu possa corresponder à

* 1ª Sessão Ordinária. 14/2/1996.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

confiança, não somente de dirigentes da Nação, mas à deste Superior Tribunal de Justiça e à que os amigos vem depositando em minha pessoa, no exercício do cargo que ora ocupo. Que Ele continue a me dar forças para sempre bem servir.



Despedida do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro da Primeira Seção*

O EXMO. SR. MINISTRO HÉLIO MOSIMANN (PRESIDENTE):

Srs. Ministros, antes dos nossos julgamentos da sessão de hoje, para irmos nos habituando à já sentida ausência do eminente Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, lembraria que esta sessão é a última de que participa S. Exa., aqui na Primeira Seção, uma vez que no dia 23 próximo assumirá a Vice-Presidência do nosso egrégio Tribunal.

Nem seria necessário dizer da inestimável colaboração por ele prestada, enquanto todos lamentamos, desde logo, a sua falta nos nossos julgamentos. Na verdade, todos somos testemunhas do trabalho, da cultura, da experiência, da amizade e do desempenho do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro durante o período em que esteve na nossa convivência. Presidente da Seção e depois seu decano, sempre serviu de exemplo e de paradigma para cada um de nós e para cada um daqueles que por aqui passaram. Por isso, a nossa tristeza só não é maior porque sabemos que o seu trabalho vai prosseguir, agora numa das funções da alta direção da nossa Corte. Cabe-nos, neste instante, e na simplicidade destas palavras, tributar ao eminente Ministro Antônio de Pádua Ribeiro o nosso agradecimento e o nosso reconhecimento, certos de que, após o exercício vitorioso das elevadas funções na direção do Tribunal, S. Exa. voltará a esta Primeira Seção, onde o seu lugar estará sempre aberto, e à sua espera.

Muito obrigado e muito sucesso ao eminente Colega, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

O EXMO. SR. MIGUEL GUSKOW (SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA):

Sr. Presidente, Srs. Ministros, Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, o Ministério Público Federal se associa a essas palavras ditas pelo Presidente Hélio Mosimann, que declararam os atributos do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro; o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro tem muito mais atributos do que estes que foram declarados. Não é hora de dar adjetivos, apenas de desejar ao

* 7ª Sessão Ordinária. 11/6/1997.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro que continue honrando a sua tradição e as suas origens, o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro sempre, nos seus votos, tem-se manifestado de maneira firme, uniforme e sempre dentro da boa doutrina e do bom Direito.

O Ministério Público tem-se sentido muito à vontade nessa convivência dentro desta Seção e especificamente com o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, que hoje nos deixa para assumir elevadas funções. Nós, do Ministério Público, além do tributo que já lhe foi prestado, lhe desejamos a bênção especial de Deus e o sucesso que o está esperando, certamente, nessas novas funções. Muito obrigado.

O ILMO. SR. DR. ANTÔNIO VILASBOAS TEIXEIRA DE CARVALHO (ADVOGADO):

Sr. Presidente, Srs. Ministros, Sr. Subprocurador-Geral, eminente Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, peço licença para requerer ao eminente Presidente que mande registrar em ata a adesão dos Advogados a esta singela porém sincera homenagem que a Seção presta ao eminente Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Devo dizer que para mim é extremamente gratificante dirigir essas palavras a S. Exa, porque o conheço há muitos anos e pude acompanhar a sua brilhante trajetória, desde os tempos de assessoria jurídica à Corte Suprema, passando depois pela Procuradoria-Geral da República, posteriormente como Ministro do extinto e sempre lembrado Tribunal Federal de Recursos e, por fim, como eminente sobrejuiz desta alta Corte de Justiça. Peço, portanto, Sr. Presidente, que registre em ata o meu reconhecimento pessoal, a minha homenagem e a homenagem dos Advogados que militam nesta Corte, a nossa homenagem sincera, de respeito e admiração, ao eminente Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Muito obrigado.

O EXMO. SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO:

Sr. Presidente, hoje é o dia em que se realiza a última sessão deste órgão judicante a que compareço, nesta fase da minha vida no Superior Tribunal de Justiça, porquanto daqui terei de me afastar, por força de preceitos regimentais, para exercer outras funções. A esta Seção espero voltar. O convívio que aqui mantive com todos os Colegas tornou o árduo trabalho mais ameno. Muito aprendi com V. Exas. Muitas vezes, no calor dos debates, posso ter excedido, mas isso sempre o fiz por amor a uma causa maior, que é de todos nós – a causa da Justiça. A todos peço que me relevem por algum excesso em que tenha incorrido. Deixo apenas este setor de trabalho. Pretendo, porém, continuar próximo



Ministro Hélio de Melo Mosimann

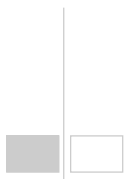
dos Colegas, como até aqui, e sempre estar me aconselhando com todos, porquanto é haurindo os seus conhecimentos, a sua sabedoria e a sua experiência que procuro evoluir no exercício das minhas funções.

Agradeço, sensibilizado, as generosas palavras do meu amigo e Presidente desta Seção, Ministro **Hélio Mosimann**, com quem tenho convivido desde os tempos em que deixei o exercício da Corregedoria-Geral da Justiça Federal e voltei às funções judicantes.

Agradeço, também, as palavras do Dr. Miguel Guskow, membro do Ministério Público Federal, a que tive a honra de integrar, e de onde vim para exercer a Magistratura, e as do notável Advogado, também prezado amigo, Dr. Antônio Vilas Boas Teixeira de Carvalho.

Daqui saio, mas pretendo voltar assim que for possível. A todos agradeço a atenção que sempre me dedicaram.

Muito obrigado.



Despedida do Ministro José de Jesus*

O EXMO. SR. MINISTRO HÉLIO MOSIMANN (PRESIDENTE):

Srs. Ministros, gostaria de fazer um registro que não é alegre. Chega a ser tristonho e melancólico para todos nós, tanto que fui adiando o quanto possível estas palavras, que deveria pronunciar no início da sessão.

Sem despedida, devo apenas consignar, na sessão de hoje, que o eminente Ministro José de Jesus Filho compartilha conosco, neste julgamento, pela última vez. Todos sabem que ele se afastará por motivo de sua aposentadoria e passará a prestar relevantes serviços, agora, ao Poder Executivo.

Colega, amigo dos melhores e sempre respeitado, certamente ele fará muita falta, não só nos nossos julgamentos, como, por igual, no convívio diário. Não era essa a nossa vontade, nem a nossa intenção que ele saísse agora.

Mas só nos cabe respeitar a decisão que tomou e dizer que a sua saída prematura, sob todos os aspectos, causa-nos, por isso, enorme contrariedade. Consola-nos, apenas, saber que o Sr. Ministro José de Jesus Filho sai daqui de frente erguida, podendo olhar de frente para cada um de nós, sem que qualquer mácula, sem que qualquer deslize perturbe o seu espírito.

Desnecessário enaltecer as suas qualidades e a sua personalidade. Todos o conhecemos. Desnecessário dizer das suas virtudes, como homem e como juiz. Desnecessário dizer o quanto lhe ficamos a dever, e o vazio que ficará entre nós.

Por estilo e por temperamento, sou pouco afeito a despedidas. Isso me toca mais profundamente. Permita-me, então, meu caríssimo Ministro José de Jesus Filho, que não me despeça de V. Exa. nesta oportunidade, nem muito menos do amigo. Não queremos vê-lo longe daqui. É que a identidade dos nossos princípios, como também dos nossos pensamentos, há de determinar sempre a cordialidade da nossa presença, ainda que fisicamente possamos estar distantes. Só lhe digo até mais, quando estaremos aplaudindo, com toda certeza, o seu sucesso nas novas funções que exercerá no Ministério da Justiça.

* 8ª Sessão Ordinária. 25/6/1997.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Também me valho do ensejo para agradecer a todos, já que esta é a última sessão do semestre, a colaboração prestada em mais um período de atividades e desejar um bom repouso neste mês de julho e um ótimo regresso.

Muito obrigado a todos e particularmente muito obrigado ao Sr. Ministro José de Jesus.



Despedida da Presidência da Primeira Seção*

O EXMO. SR. MINISTRO HÉLIO MOSIMANN:

Srs. Ministros, Srs. Advogados, partes e representantes do Ministério Público, antes de iniciarmos os julgamentos desta tarde, a Seção se engalana, não só pela presença de grande número de advogados e de partes interessadas nos nossos julgamentos, mas por outras duas razões fundamentais. Felizmente, hoje não teremos despedidas, como ocorreu nas últimas sessões do primeiro semestre – primeiro, pela saída do Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, que assumiu a Vice-Presidência deste Tribunal; depois, pela aposentadoria do Sr. Ministro José de Jesus Filho. Hoje, os acontecimentos que temos a registrar são diferentes e até mais reconfortantes. De início, recebemos, com muita alegria, a volta do eminente Ministro Garcia Vieira. Ele que já integrou esta Seção, foi seu Presidente, e dela se afastou para prestar serviços ao Conselho da Justiça Federal, retorna agora. É com júbilo que anotamos este regresso, mas sem muitas surpresas. Nós conhecemos o Ministro Garcia Vieira pela força do seu trabalho, operosidade, maneira simples e sensata de julgar, pela amizade e pelo seu espírito de companheirismo. Fazemos-lhe esta saudação na absoluta certeza de que, daqui para o futuro, ele se sentirá tão bem entre nós como se houve anteriormente.

O segundo fato marcante deste dia é que vai-se esvaindo o nosso mandato na presidência da Seção. Cumprindo, então, norma de caráter regimental, vou transmitir esta presidência ao preclaro Ministro Peçanha Martins. Faço-o com o maior prazer e com a mesma alegria e tranquilidade com que lhe transmiti, há poucos meses, a presidência da Segunda Turma.

O Sr. Ministro Peçanha Martins, conhecido de todos nós, certamente dispensa apresentação e adjetivos. Culto, inteligente, irrequieto, às vezes, experiente, seu comando representará, sem dúvida alguma, a garantia maior para a celeridade e a regularidade dos trabalhos desta Primeira Seção.

Cumprido o mandato, só me resta agradecer a todos e a cada um, aos eminentes colegas de judicatura, aos representantes do Ministério Público que aqui atuaram, aos nobres advogados, às partes interessadas e a todos os

* 1ª Sessão Ordinária. 13/8/1997.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

servidores, pela inestimável colaboração que nos prestaram durante o biênio que se encerra.

Convido, pois, o eminente Ministro Peçanha Martins para assumir a Presidência da Seção. A todos o meu muito obrigado.



Discursa como Coordenador-Geral do Conselho da Justiça Federal*

O EXMO. SR. MINISTRO HÉLIO MOSIMANN:

Senhor Presidente Ministro Costa Leite, Senhor Ministro Fontes de Alencar, que deixa, hoje, a Coordenadoria da Justiça Federal, Senhores Ministros da ativa e os que já passaram à inatividade, Presidentes de Tribunais Regionais Federais, Magistrados, Integrantes do Ministério Público, Advogados, Senhoras e Senhores, Servidores do Superior Tribunal de Justiça.

Cumpre-se a disposição regimental, de sábia inspiração, aliás, que prevê a renovação dos mandatos pelo transcurso de cada biênio.

Nem pretendíamos, de nossa parte, que as normas protocolares desta Sessão Plenária viessem a transformar em Solenes, neste instante, alguns momentos que a amizade e o agradável convívio com os colegas no período de quase uma década haviam tornado simples e até afetivos. Mais do que uma eleição para o Conselho da Justiça Federal, seguiu-se a velha praxe de conduzir os mais antigos.

Isso, entretanto, não esmaece o entusiasmo e a alegria de quem é guindado a funções de relevo na história de um dos mais renomados tribunais do país. E justamente para seguir, tanto quanto possível, e se isso for possível, o dinamismo que a inteligência do Ministro Fontes de Alencar soube imprimir às atividades da Coordenadoria e do Centro de Estudos, sempre entregues ao mais antigo entre os Conselheiros eleitos.

Se podemos falar também pelos demais colegas – Ministros Francisco Peçanha Martins e Demócrito Reinaldo, e pelos respectivos suplentes, Humberto Gomes de Barros, Milton Luiz Pereira e Cesar Asfor Rocha, somos gratos aos que nos escolheram, confiando no porvir com todas as inquietações e incertezas da hora presente.

Gratos somos, por igual, a Vossa Excelência, Senhor Presidente Costa Leite, que substitui, na direção dos trabalhos, o Presidente Pádua Ribeiro, como ao Ministro Ruy Rosado de Aguiar, colega e amigo de muito tempo, que nos

* Sessão Extraordinária do Plenário. 23/6/1999.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

saudou, em nome da Corte. Abstraindo os naturais excessos da ocasião e a marcante identidade dos nossos pensamentos, agradeço as palavras que acabou de proferir, recolhendo-as para sobre elas meditar, contrito, nas difíceis situações que o desempenho da função pública nos reserva a cada hora. Dirijo-me, profundamente agradecido, no mesmo diapasão e na mesma tonalidade, ainda, a todos quantos aqui vieram, com as suas presenças, prestigiar esta solenidade.

Impulsionado pelos sagrados ideais de Justiça, que venho cultuando há quase quarenta anos, vou-me afastando, até um tanto irresignado, das sessões normais de julgamento nas turmas, que sempre me atraíram, para assumir novos encargos, numa quadra de intranqüilidade para nós, magistrados, mas de intensa euforia, particularmente para quem vive a expectativa do início. Sentimento que só não é maior, pela saudade! Pela lembrança nostálgica dos tempos em que o Poder Judiciário era mais respeitado, contando, pelo menos, com a consideração imprescindível de autoridades e jurisdicionados. Euforia que não é superior pela vontade de ver a pronta reação às ofensas desmedidas, de toda ordem, atingindo a todos, genericamente, numa verdadeira execração pública a que se expõe a figura do juiz, como se os poucos casos localizados e perfeitamente identificados, de morosidade, de nepotismo pernicioso e nefasta corrupção constituíssem regra geral e fossem privativos do poder que julga. Alegria, que não é completa, pelo desejo de ver apurados os fatos delituosos, por meios regulares e órgãos competentes, sem lances teatrais, com a punição legal aos que destoam da imensa maioria dos honrados juízes brasileiros. Euforia, que não é total, pela aflição de pensar que, não raras vezes, quando se fala em reforma constitucional do Judiciário – séria como propugnamos há muitos anos – aflora a preocupação de impor proibições, tantas e tão variadas, só para magistrado, passando a nítida impressão de já ser ele, pela sua própria condição, presumidamente, um fora da lei.

Seja como for, Senhor Presidente, com todo esse desassossego, que nos atormenta, na vida moderna, assumo, ainda assim, confiante, as novas funções, neste mês de um aniversário singular. Singular, sim. Está fazendo um ano que a Lei nº 9.655, alterando os percentuais de diferença entre a remuneração dos Magistrados Federais, em vigor desde a publicação da Emenda Constitucional nº 19, no dia 05.06.98, não vem sendo observada. Fica o registro negativo da efeméride. Lei é para ser cumprida; não para ser esquecida.

Agradeço, finalmente, mais uma vez, e só prometo bem cumprir o meu dever, sem dispensar a colaboração tão necessária de todos.

Muito obrigado.



Despedida do Tribunal*

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS:

Senhor Presidente, a tradição judicial norte-americana consagrou uma regra que foi denominada princípio da necessidade. Tal dispositivo atua na circunstância especial de todos os juízes naturais, inclusive aqueles da Corte Suprema, sofrerem impedimento para decidirem determinada questão. Quando isso ocorre, abre-se dolorosa alternativa: ou a causa resta sem julgamento, ou algum juiz impedido haverá de resolver a pendência. A opção recaiu no segundo termo. Em se manifestando impedimento generalizado, a Corte Suprema assume a competência originária; vale dizer, é melhor correr-se o risco de alguma decisão viciada por desvio psicológico do que abandonarem-se os litigantes à minguada de manifestação judicial. A construção dessa teoria é um dos mais eloquentes sintomas da coragem que sempre animou o Poder Judiciário daquele país.

Lembro essa admirável solução para destacar um fato que acaba de ocorrer: a aposentadoria do Ministro **Hélio Mosimann**. O nosso ilustre Colega fez de cada um de nós um amigo. Nos onze anos em que conviveu conosco, qualificou a amizade, transformando-a em fraternal. Somos todos nós amigos fraternais de **Hélio Mosimann**. Padeço, então, de suspeição. Invoco, entretanto, o princípio da necessidade: todos nós estamos impedidos; todos nós somos suspeitos. Para fugir à pecha da parcialidade, serei extremamente parcimonioso na explicitação dos atributos que diferenciam o nosso Colega. Referir-me-ei somente às qualidades proclamadas *urbi et orbi*; omitirei aquelas virtudes especiais que apenas os amigos fraternais conhecem.

Longa magistratura, trinta e sete anos separa o principiante juiz substituto em Rio do Sul e o eminente Ministro do Superior Tribunal de Justiça; trinta e sete anos de lutas, mudanças, viagens, sofrimentos. São Miguel D'Oeste, Dionísio Cerqueira, Mondai, Caçador, Tangará, Tijucas, todas essas comarcas acolheram o iniciante magistrado. Beneficiaram-se com o seu preparo intelectual e a sua admirável intuição jurídica. Deram-lhe em troca a experiência que o conduziu à vitaliciedade. Já no gozo de todos os predicamentos, transformado em juiz vitalício, **Hélio Mosimann** peregrinou pelas Comarcas de São João Batista, Capinzal,

* Sessão Plenária. 6/8/2001.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Videira, Brusque e Joinville. Da mais alta entrância singular, ele foi, aos trinta e nove anos, convocado pelo Tribunal de Justiça e lá permaneceu até 9 de agosto de 1990, quando se integrou ao Superior Tribunal de Justiça.

Hélio Mosimann nos chegou como juiz pronto, moldado nas pequenas e longínquas comarcas do interior, lapidado pelo egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Por isso, foi, desde o início, um grande Ministro. Meu título único é a magistratura, disse-me ele em sua reconhecida modéstia. Fosse único, seria precioso e suficiente. Em verdade, a magistratura de **Hélio Mosimann** foi construída com estudo e trabalho. Sem que perceba, entretanto, ele é um professor nato; recebi dele ensinamentos preciosos. Em homenagem ao compromisso com a parcimônia, limito-me a destacar um desses ensinamentos. Ei-lo: eu trouxe para esta Corte a convicção de que o meu compromisso único era com o senso de justiça de que me julgava possuidor. Formado nos entreveros da advocacia, eu entendia que minhas decisões deveriam levar em conta somente a minha convicção, nada importando as súmulas nem os precedentes. **Hélio Mosimann** com uma simples e direta observação arrefeceu minha fúria individualista. Com elegância e simplicidade, disse-me: decidir contra a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é encher o recorrente de vã esperança. De que adianta outorgar uma vitória efêmera a quem irá ser derrotado? De outra parte – continuou –, é necessário, a bem da segurança jurídica, que nossas decisões sejam firmes; mesmo que não traduzam enormidades, elas devem ser mantidas. Pior que a discutível injustiça é a insegurança.

Outro atributo que sempre me causou admiração é o método por ele utilizado no controle dos precedentes jurisprudenciais. Sem utilizar computador, apenas manejando algumas notas aparentemente desorganizadas, rapidamente apontava os precedentes e a data em que foi adotado. Identificava também os autores do voto, os que contribuíram para a sua formação. Não consegui nominar essa técnica. Depois de algumas tentativas conformei-me em invejá-la.

Trinta e sete anos não desgastaram o entusiasmo do magistrado **Hélio Mosimann**. Não me lembro de magistrado tão apaixonado por seu mister. Quem quiser vê-lo despido de sua proverbial afabilidade não precisa desenvolver grande esforço, basta lançar comentários aleivosos aos juízes brasileiros.

Outra marca notável no caráter de **Hélio Mosimann** é a humildade. Ele trata as pessoas com igual cordialidade, nada importa seja pajem ou varão. Todas as pessoas com quem ele trata recebem dele, invariavelmente, uma observação carinhosa, um comentário bem humorado, uma palavra de incentivo. No curso de um congresso, um diretor de faculdade cedeu à organização o seu automóvel para conduzir o Ministro **Hélio Mosimann** do aeroporto ao hotel onde se hospedaria. Antes, contudo, preveniu o motorista: “Veja como se



Ministro Hélio de Melo Mosimann

comporta. Você vai conduzir um Ministro”. No dia seguinte, o dono do carro recebeu do empregado a seguinte observação: “Aquele galego é o Ministro? É, sim. Professor é mais que Ministro? Por que essa pergunta? Desculpe-me, mas o senhor é muito mais posudo que o galego”.

Simples, elegante, leal, solidário: é assim o Ministro **Hélio Mosimann**. É pena que o Superior Tribunal de Justiça o perca nesta hora em que o Poder Judiciário tanto necessita de seus juízes. Há de se reconhecer, entretanto, que os trinta e sete anos de trabalho credenciam o nosso Colega ao merecido descanso.

O Tribunal perde um juiz; não consigo, no entanto, imaginar **Hélio Mosimann** envergando o pijama de aposentado. Resta-lhe demasiada energia. Antevejo o seu ingresso na advocacia e estou certo de que ele, após ultrapassar o cancelo, trocará a toga pela beca. O ocaso do juiz será, com certeza, a aurora do advogado. Teremos aqui, em breve, o jovem advogado **Hélio Mosimann**.

A nós, seus Colegas, que permanecemos, resta o desejo de que ele seja, em sua nova atividade, tão feliz e brilhante quanto foi na Magistratura.

É o que tinha a dizer, Senhor Presidente.

O EXMO. SR. MINISTRO HÉLIO MOSIMANN:

Senhor Presidente Paulo Costa Leite; Senhores Ministros; advogados; representante do Ministério Público; Dr. Rodrigo Collaço, aqui presente e que preside, atualmente, a Associação dos Magistrados de Santa Catarina; Ministros Octávio Gallotti e Lauro Leitão; Senhoras e Senhores; Servidores desta egrégia Corte, não é muito fácil, mas creio que conseguirei dizer alguma coisa, pelo menos em atenção à gentileza do Presidente e às palavras que acabam de ser proferidas pelo Ministro Humberto Gomes de Barros.

O contratempo na publicação de um simples ato administrativo, que nos deixou dúvidas, até há poucos minutos, sobre se eu estava ou não aposentado, retrata bem a situação em que nos encontramos. Outras palavras são desnecessárias, até pelo ineditismo do caso.

Mas tudo tem o seu lado positivo. Já sem a toga, talvez me habitue a usar outra tribuna, como preconizava, palidamente, é verdade, o Humberto Gomes de Barros.

Senti, senhores, que era a hora de parar. Após onze anos neste Tribunal e quarenta e cinco anos de serviço público, dos quais trinta e sete na Magistratura, vou encerrando uma longa carreira.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Quanto me custa participar deste último encontro perante o Tribunal reunido, onde aprendi a respeitar todos, mesmo nas eventuais divergências, decidindo sobre o destino, o patrimônio, a liberdade e as aspirações dos seres humanos.

Resta um consolo: a consciência tranqüila pela fidelidade ao juramento prestado no dia 9 de agosto de 1990, atento ao compromisso assumido, sempre voltado para os deveres do cargo.

Foi assim também que deixei o tribunal catarinense, reafirmando a crença na Justiça, apesar de todos os percalços, de tantas frustrações e daqueles que pelos maus exemplos, felizmente muito poucos, dissentem da nobre causa.

Ali, como agora, na saída, avistava os amigos, os irmãos da Magistratura, os advogados, os servidores, particularmente os do meu gabinete que diviso daqui. Agradeço-lhes as demonstrações de atenção, de carinho e de amizade, bem como as palavras um tanto embargadas do Presidente e a voz que se ergueu, falando pelo Colegiado, do Senhor Ministro Humberto Gomes de Barros, sempre descontando, naturalmente, os excessos ditados muito mais pelo coração e pela amizade que nos une.

Evocando os vultos que perustraram essas bancadas, cujas vozes ainda ecoam neste cenário, como vários são os caminhos que nos levam ao êxito, somos gratos a todos, de hoje e de ontem, que nos ajudaram a trilhar somente aquela vereda que conduz ao ideal: o caminho da honra, da dignidade e do trabalho perseverante.

Em meio à indescritível alegria pelo convívio salutar dos Companheiros, travamos intensas contendas que procuravam antes de tudo manter as já gloriosas tradições de vanguarda desta Casa, pouco importando a qualificação de sindicalista ou de revolucionário da toga, marcadas pela busca do respeito e da consideração muito mais do que pelo panorama remuneratório angustiante como nunca na história da República.

Preocupa-nos a situação dos juízes, que remanescem num clima de constrangedora insegurança jurídica, superando-se pela consciência profissional, já penalizados pela carência de pessoal e de tantas outras, em época de restrições de toda ordem, a ponto de provocar enxurrada de aposentadorias, também inédita na era republicana, atingindo figuras no apogeu da força intelectual.

Ensariham as armas – lamentava o saudoso Desembargador Alves Braga, do Tribunal de São Paulo –, vencidos pela frustração, desiludidos e vilipendiados. Buscam na aposentadoria precoce a forma inconsciente de protestar. Não bastasse tudo isso, que faz até o presidente da maior Corte do País duvidar se



Ministro Hélio de Melo Mosimann

vivemos ou não no Estado de Direito, congestionam-se o Poder Judiciário, corta-se de novo e se ameaça cortar mais uma vez a verba tão necessária, prejudicando a expansão natural e dificultando o preenchimento de quatrocentas vagas num quadro de 1.100 juizes federais, e, ainda, acusa-se o Poder Judiciário de responsável pela morosidade e pela impunidade.

Parece inacreditável, apesar da luta voltada à valorização do magistrado, talvez nem sempre bem compreendida, mas jamais capitulamos. Pelo contrário, Vossa Excelência, Presidente Paulo Costa Leite, tem sido o porta-voz da nossa inquietação, mostrando ao País que o Poder Judiciário, mesmo quando amesquinhado, existe e que o juiz deixou de ser o grande mudo da vida brasileira, despertando de frente erguida. Conscientes estamos, por derradeiro, como Paulo Benevides, não somos uma Corte de súditos desnacionalizados, sem memória cívica e sem respeito à dignidade dos antepassados; temos caráter, honra e pudor para prosseguirmos esta caminhada por uma direção que se ilumine pelo exemplo. Que seja assim para sempre neste Tribunal.

Perdoem-me o meu desabafo. Devo parar, até porque já despi a minha toga. Agradeço a todos sem distinção.

Fica, pelo menos, a serena convicção de que, fazendo o possível, no limite das nossas forças, não deslustramos o nome da Instituição; não nos omitimos; tomamos posições: votando, postulando e opinando. Ninguém precisa se envergonhar dos nossos atos, graças a Deus. Nós é que nos orgulhamos pela suprema ventura de termos integrado um dia, ou por alguns anos, este Tribunal.

Penitencio-me com humildade perante todos.

Relevem a desventura de alguma contrariedade.

Hoje, a tribuna da Corte, para nós, silencia pela vontade própria depois de demorada meditação. Eis as derradeiras palavras; agora é o silêncio neste Plenário.

Mais uma vez, muito obrigado!

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO COSTA LEITE (PRESIDENTE):

Senhor Ministro **Hélio Mosimann**, as palavras de Vossa Excelência serão registradas em ata.

Torno a dizer: Vossa Excelência será, em oportunidade breve, devidamente homenageado por este Tribunal em sessão especial.



Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

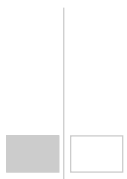
Receba as nossas homenagens, o nosso carinho e a reafirmação da nossa amizade. Com o pensamento elevado aos céus, pedimos ao Senhor de todas as coisas que sempre ilumine o seu caminho e o de sua família.

Seja muito feliz!



Estatística dos Processos Julgados no Superior Tribunal de Justiça

Ano	Julgados em Sessão				Decididos Monocra- ticamente	Total
	Corte Especial	1ª Seção	1ª Turma	2ª Turma		
1990	–	28	–	182	62	272
1991	–	112	2	546	446	1.106
1992	1	165	–	840	975	1.981
1993	1	129	–	509	786	1.425
1994	10	139	–	823	961	1.933
1995	16	74	–	1.034	1.263	2.387
1996	7	3	–	1.166	1.273	2.449
1997	12	129	–	1.841	1.275	3.257
1998	3	120	–	1.658	1.631	3.412
1999	13	32	–	772	2.435	3.252
2000	9	1	–	–	24	34
2001	10	–	–	–	27	37
Total	82	932	2	9.371	11.158	21.545



Principais Julgados

Jurisprudência

Ação Civil Pública. Danos causados ao meio ambiente. Preliminares rejeitadas no saneador. Prosseguimento do feito com a realização de prova pericial. Necessidade da perícia. Para ressarcimento de eventuais danos causados pelo lançamento de poluentes na atmosfera e nos rios, não se decidindo ainda sobre o mérito do pedido, deve o processo ter seu curso normal. A regra do artigo 1.518 do Código Civil determina a solidariedade na responsabilidade extracontratual e, não havendo definição sobre a proporção com que cada um contribuiu, torna-se imprescindível a prova técnica, que servirá também para estabelecer o nexo causal entre as atividades industriais e os danos, como para se conhecer a real extensão dos prejuízos. REsp 11.074–SP.

Ação Civil Pública. Proposta pelo Ministério Público Federal. Carne importada. Suspeita de contaminação radioativa em razão do acidente de Chernobyl. Recusa à proposta de acordo, com julgamento de mérito pela improcedência do pedido inicial, em grau de embargos infringentes. Formalização de novo acordo na fase do recurso especial. Homologação, eliminando-se o objeto do recurso pendente. Estando a solução da lide submetida à última instância, em matéria infraconstitucional, nada impede que o novo acordo seja aqui examinado. Afasta-se a tese sobre a disponibilidade do direito material em Ação Civil Pública, no caso concreto – já que o bem tutelado integra a classe dos chamados direitos difusos – uma vez que, julgado o mérito, a carne importada fora considerada prestável ao consumo humano. Sendo o âmago da questão a proteção aos interesses de todos e inexistente qualquer nocividade do produto, protegida está a sociedade, reputando-se perfeitamente viável a transação e julgando-se extinto o procedimento recursal. REsp 8.714–RS.

Ação Civil Pública. Taxa de iluminação. Inconstitucionalidade. Revogação da lei que a instituiu. Extinção do processo. Apuração dos valores cobrados indevidamente. Ação própria. Revogada a lei instituidora do tributo questionado, os pedidos se esvaziaram, a nível de ação civil pública, resultando na correta extinção do processo sem exame do mérito. Não se prestando a Ação Civil Pública a amparar direitos individuais e nem se destinando a reparar prejuízos a particulares, a restituição dos valores pagos pelos contribuintes deve ser pleiteada em ação autônoma. REsp 94.445–MG.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Ação de Desapropriação. Posse. Imissão provisória condicionada ao depósito da quantia revelada em laudo pericial. Mandado de segurança concedido. Recursos dos litisconsortes. Julgamento da ação principal, que prosseguiu. Procedência. Falta de interesse no provimento do recurso. Extinção do procedimento recursal. Destino do segundo recorrente, assistente simples, e do processo cautelar. Na ação de desapropriação, deferida a imissão provisória da expropriante na posse do imóvel, mas condicionada ao depósito do valor encontrado em laudo pericial, a concessão de mandado de segurança contra o ato judicial possibilitou a interposição de recursos especiais. Prosseguindo a expropriatória, o seu julgamento definitivo levou à manifestação do primeiro recorrente, desinteressando-se pelo recurso. Extinguiu-se, assim, o procedimento recursal. O segundo recurso, interposto pelo assistente simples, que não pode tomar posição contrária aos interesses do assistido, em consequência, segue idêntico destino. Extingue-se, igualmente, o processo cautelar. REsp 30.996–DF.

Ação Declaratória. Contribuição social para o Sesc e Senac. Empresa prestadora de serviços de vigilância. Inexigibilidade. Sendo a autora empresa prestadora de serviços de vigilância, e não empresa tipicamente comercial, não está sujeita ao pagamento da contribuição. REsp 168.892–PR.

Ação Desapropriatória. Juros compensatórios. Critério na elaboração do cálculo. Princípio da justa indenização. Evolução da jurisprudência. Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios integram a indenização devida ao proprietário. Para evitar dúvidas na elaboração do cálculo, devem incidir sempre sobre a quantia atualizada e desde a ocupação do imóvel. REsp 26.162–SP.

Ação Ordinária. Tributário e Administrativo. Imposto Único sobre Minerais. Crédito dos municípios. Retenção indevida pela União Federal. Pagamento. Correção monetária. Termo inicial. Incidência de juros. Honorários de advogado. A correção monetária das parcelas indevidamente retidas é de ser calculada desde a vigência da Lei nº 6.899/81, como expressamente requerido, e não do ajuizamento da ação. Os juros são devidos à razão de 12% ao ano. A elevação da verba honorária, de um para dez por cento, sem revolver as questões de prova e sem perquirir sobre os critérios fáticos adotados, não importa em contrariedade ao verbete da Súmula nº 07, do STJ. Votos vencidos. REsp 79.534–DF.

Ação Popular. Ato lesivo ao patrimônio de entidade pública. Desvio de finalidade. Procedência do pedido. Recursos especiais e extraordinários. Contrariedade a dispositivos de lei federal e da Carta Magna. Reexame dos fatos e das provas. Não conhecimento dos recursos especiais. Aplicados, nas instâncias ordinárias, os preceitos legais contidos na Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/65, artigo 2º, e combinado com o parágrafo único, letra e), afirmar, em sede de recurso especial, que não houve desvio de finalidade ou distinguir se o ato considerado lesivo estava dirigido para o fim legal da atividade administrativa importaria no reexame



dos fatos e das provas, incompatível com a índole do recurso extremo, na esfera infraconstitucional. Os temas de ordem constitucional serão objeto de cuidadoso exame pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso extraordinário, como é da competência daquela egrégia Corte. REsp 26.885–SP.

Ação Rescisória. Prazo. Demora na citação, realizada no período de férias. Validade. Ofensa a coisa julgada e violação à literal disposição de lei. Inocorrência. Médico segurado da previdência social. Dupla aposentadoria. Rescisória im procedente. A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, se para isso não concorreu o autor, não pode resultar em seu prejuízo. Mesmo promovida a citação durante as férias, se o réu compareceu, discutindo inclusive o mérito da causa, não há que se questionar sobre a validade do ato. Sendo as mesmas as partes, mas distintos o objeto e a causa de pedir, não se configurou a coisa julgada. Se o segurado, antes da unificação vinha contribuindo à base de atividades diversas, para diferentes Institutos, conquistou o direito à dupla aposentadoria, não havendo, portanto, violação a dispositivo de lei. AR 166–SP.

Ação Rescisória. Violação a literal disposição de lei. Artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal. Inaplicabilidade. Preliminar afastada. Compensação de créditos. Finsocial e Cofins. Jurisprudência firmada sobre o tema. Rescisória procedente. Constatando-se flagrante violação a dispositivo de lei, ela tem que ser reconhecida, não se aplicando o rigor da Súmula nº 343 do STF, ainda mais quando a suposta interpretação controvertida se circunscreve a um mesmo tribunal. Pacificou-se a jurisprudência, agora sem voz dissonante, admitindo a compensação dos créditos do Finsocial com a Cofins. Pela violação a literal disposição da lei (artigo 66 da Lei nº 8.383/1991), procede o pedido rescisório. AR 743–MG.

Acidente do Trabalho. Aposentadoria e auxílio acidente. Nexo etiológico da doença preexistente. Cumulabilidade dos benefícios. Incontrovertido o nexa etiológico da doença preexistente à aposentadoria, concede-se o benefício do auxílio-acidente, admitida a cumulação. Precedentes do STJ. Recurso provido. REsp 5.844–SP.

Acidente do Trabalho. Aposentadoria por invalidez acidentária. Termo inicial do benefício. Laudo pericial. Recurso especial não conhecido. O benefício da aposentadoria por invalidez acidentária, decorrente de acidente no trajeto, é concedido a partir da perícia feita em juízo, que constatou a incapacidade. Não demonstrada a divergência de julgados e não ocorrendo violação à lei, faltam condições para conhecimento do recurso especial. REsp 21.282–SP.

Acidente do Trabalho. Prescrição. Data do exame pericial em juízo. A prescrição das parcelas, quando se busca benefício de ordem acidentária, tem como marco

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

inicial da contagem do prazo a data do exame pericial feito em juízo. Precedentes do STJ. Recurso desprovido. REsp 18.932–SP.

Acidente do Trabalho. Recurso especial. Reajustamento do benefício. Coisa julgada. Inocorrência. O crédito do acidentado para com a Previdência Social deve ser pago em obediência aos preceitos contidos no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e na Lei Acidentária. Aceita a liquidação das prestações até determinado período, a coisa julgada não se projeta para os créditos futuros. Dalí em diante, renova-se o direito do beneficiário, tornando os novos valores passíveis de revisão. Recurso provido. REsp 21.528–SP.

Acidente do Trabalho. Redução da capacidade laborativa. Artigo 9º, Lei nº 6.367/76. Auxílio suplementar. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, comprovada a redução da capacidade e o nexo de causalidade entre a doença e as condições de trabalho, não há negar-se o benefício de ordem acidentária. Se o desempenho da atividade demanda, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho, concede-se o auxílio suplementar. Recurso provido. REsp 26.590–RJ.

Administrativo. Ação de procedimento ordinário. Reintegração em cargo público. Exclusão de policial militar. Sentença absolutória criminal, por falta de provas para a condenação. Prescrição. Contagem do prazo. Extinção do processo com julgamento do mérito, artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Decorrendo de um só fato a imposição de pena administrativa e a instauração de ação penal, o resultado desta pode repercutir sobre a punição imposta. Em certas circunstâncias, quando a absolvição criminal se deve à insuficiência ou precariedade das provas, não negada a autoria ou proclamada a inexistência do fato, não fica afastada a responsabilidade administrativa. O prazo prescricional da ação para desconstituir a punição administrativa, então, começa a fluir do ato punitivo. REsp 2.152–RJ.

Administrativo. Desapropriação. Desistência em fase de execução. Indenização paga. Impossibilidade. 1. Trânsita em julgado a sentença que fixou o preço da indenização e tendo sido efetuado o seu pagamento, restando apenas a complementação relativa à correção monetária, não pode ser homologado o pedido de desistência do expropriante, na fase de liquidação, sob o fundamento de que o preço não se integralizara. 2. Recurso especial conhecido e provido. REsp 37.194–SP.

Administrativo. Detetives-inspetores da Polícia Civil do Rio de Janeiro. Ascensão ao cargo de delegado. Mandado de segurança. Ausência de direito líquido e certo. Reservadas que foram as vagas para eventual preenchimento, se constatada a presença do direito postulado pelos impetrantes, não há falar-se em direito líquido e certo à sustação do concurso público, que visa preencher vagas restantes. Manutenção do acórdão denegatório da segurança. RMS 667–RJ.



Ministro Hélio de Melo Mosimann

Administrativo. Empreiteiro. Contrato de obras públicas. Atraso no pagamento das faturas. Correção monetária. Incidência. 1. Na linha de inúmeros precedentes jurisprudenciais, face à desvalorização da moeda pela inflação, é devida a correção monetária em virtude da mora no pagamento da obra, mesmo nos contratos celebrados sem previsão. REsp 10.082–SP.

Administrativo. Empresas que atuam no mercado financeiro. Registro nos Conselhos Regionais de Economia. Exigência descabida. Tratando-se de empresas que atuam no mercado financeiro, como atividade básica, é inexigível o registro junto aos Conselhos de Economia. REsp 177.370–SP.

Administrativo. Ensino superior. Exame vestibular. Matrícula. Certificado de conclusão do segundo grau. Fato consumado por força da concessão de liminar. Situação consolidada. Se a matrícula na Faculdade de Administração, após exame vestibular prestado há mais de quatro anos, foi assegurada em cumprimento a decisão judicial, tornando o fato consumado pelo decurso do tempo, sem prejuízo de terceiros, merece respeito a situação já consolidada. Precedentes jurisprudenciais. Recurso provido. REsp 19.775–GO.

Administrativo. Escrivania judicial. Designação provisória. Lei nº 9.776/89-MG e Resolução nº 142/89. Preferência. Critério legal a ser adotado. Inexistência de faculdade do diretor do foro. Disciplinando a norma de regência, de forma cogente, os critérios de preferência, não há lugar para preterição, ao argumento de que a lei prevê mera faculdade, quando dispõe taxativamente que a autoridade competente deverá e não poderá praticar o ato, caso que implicaria, aí sim, em simples faculdade. Recurso provido. RMS 1.397–MG.

Administrativo. Estudante. Curso superior. Transferência. Nomeação para cargo em comissão. Interesse particular e não da Administração. Pretensão negada. A jurisprudência tem admitido a transferência de estudante que necessite mudar de domicílio, a fim de exercer cargo ou função pública, para estabelecimento de ensino sediado no lugar onde passará a exercer suas funções. O princípio, entretanto, não tem a amplitude que se pretende, atendendo ao interesse da Administração e não ao interesse particular do interessado. REsp 143.469–CE.

Administrativo. Estudante. Filho de servidor público. Ensino superior. Transferência. Situação consolidada. Segurança deferida. Concedida que foi a liminar em mandado de segurança e aproximando-se o estudante, por isso, da fase final do curso, respeita-se a situação já consolidada. REsp 143.455–CE.

Administrativo. Funcionário Municipal. Acesso à Categoria Funcional de Controlador da Arrecadação. Lei nº 6.546/78. Provisionamento. Equiparação ao diplomado para todos os efeitos. Equiparação legal, para todos os efeitos, conferida pelo provisionamento do inciso IV, artigo 1º, da Lei Federal nº 6.546/78, satisfaz o requisito básico exigido, fazendo reconhecer o direito ao enquadramento

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

no cargo da categoria funcional de Controlador da Arrecadação Municipal. Recurso provido. REsp 4.432–RJ.

Administrativo. Funcionário público. Pensão especial. Cumulabilidade com a pensão previdenciária. Leis nºs 6.782/80 e 1.711/72, art. 242. Súmula nº 63 do extinto TFR. 1. A pensão especial deve ser paga sem dedução da pensão previdenciária, pois a legislação não prevê, nem explícita nem implicitamente, a vedação de tal acúmulo. 2. Precedente do STJ. 3. Recurso desprovido. REsp 21.077–PE.

Administrativo. Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Utilização. Construção da casa própria. Possibilidade, se observados os requisitos legais para o saque. A expressão “aquisição da casa própria” tem significado mais amplo, abrangendo a moradia adquirida ou a construída, em terreno próprio, com recursos do seu proprietário. Tal interpretação atende à finalidade da lei, que pretendeu, sem dúvida, facilitar a obtenção da casa própria pelos trabalhadores de baixa renda. Permitindo a legislação a movimentação da conta, mesmo quando a operação se realize fora do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez preenchidos os requisitos para o financiamento, pelas mesmas razões sociais não se irá restringir a utilização dos depósitos apenas aos casos de compra e venda, estritamente considerados. Construir não deixa de ser uma forma de se tornar proprietário da unidade habitacional. Segurança concedida. Decisão confirmada, porque não contrariada a lei federal. REsp 113.912–GO.

Administrativo. Imóvel funcional do Banco Central. Aquisição por servidor requisitado ao Banco do Brasil. Portaria nº 53/74, do BACEN. Negativa à pretensão. Recurso especial. Não conhecimento. Alegação de contrariedade a portaria e regimento interno. Falta de prequestionamento. Dissídio não demonstrado. Como simples ato disciplinador e normativo, a Portaria não está compreendida no conceito de lei federal. Também não se admite o recurso extremo, por violação de lei, quando a ofensa alegada for o regimento de tribunal. Da mesma forma, quando não foi a matéria regularmente prequestionada. Impõe-se, ainda, a demonstração do dissídio jurisprudencial, pela identidade de situações, sem que para tanto seja necessário o reexame das provas. REsp 21.401–DF.

Administrativo. Licença de veículo. Renovação. Condicionamento ao pagamento de multa. Impossibilidade. Súmula nº 127, do STJ. É ilegal condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado. REsp 43.426–SP.

Administrativo. Mandado de segurança. Ensino superior. Transferência obrigatória de estudante universitário. Matrícula. Servidor público. Remoção ou transferência. Necessidade da mudança de residência, que no caso não ocorreu. Fato, entretanto, consumado por força de liminar. Situação consolidada. Exige a legislação, como condição para a transferência obrigatória de estudante-servidor,

Ministro Hélio de Melo Mosimann

a mudança de residência no interesse público. Se, porém, a matrícula foi assegurada em cumprimento a decisão judicial, tornando o fato consumado pelo decurso do tempo, sem prejuízo de terceiros, merece respeito a situação já estabilizada. Recurso conhecido e provido. REsp 5.371–PI.

Administrativo. Mandado de segurança. Pensão especial concedida pelo Estado, correspondente ao valor do salário mínimo. Admissibilidade. Direito adquirido do servidor. O valor do salário mínimo pode servir de referência ao pagamento de pensão. Os diplomas legais proibitivos da vinculação do salário mínimo, para qualquer fim, não afetam o direito adquirido com a concessão, por lei anterior, de pensão especial. REsp 26.566–GO.

Administrativo. Meio ambiente. Poluição. Transporte coletivo. À Lei nº 6.938/81 não se pode atribuir o efeito de retirar dos Estados a competência para legislar supletivamente sobre o meio ambiente, sua defesa, saúde e poluição ambiental. Recurso não conhecido. REsp 8.312–RJ.

Administrativo. Monopólio postal. ECT. Violação. Lei nº 6.538/78. Documentos bancários e títulos de crédito constituem carta, cuja distribuição é explorada pela União (ECT) em regime de monopólio. REsp 74.955–BA.

Administrativo. Professora efetiva da rede estadual de ensino. Demissão por justa causa. Abandono de emprego. Parecer da comissão de sindicância. Caráter meramente opinativo. Confessada a ausência ao trabalho e após regular sindicância, onde se obedeceu ao devido processo legal, não macula o ato administrativo, praticado por autoridade competente, o fato de a Comissão de Sindicância, órgão meramente opinativo, manifestar-se em favor da demitida. Recurso desprovido. RMS 1.622–MG.

Administrativo. Servidor público falecido. Pensão especial. Cumulabilidade com a pensão previdenciária. Leis nºs 6.782/80 e 1.711/52, artigo 242 (Estatuto). Súmula nº 63, do extinto Tribunal Federal de Recursos. 1. A pensão especial deve ser paga sem dedução da pensão previdenciária, já que a legislação pertinente não prevê, implícita ou explicitamente, a vedação de tal acúmulo. 2. Precedentes deste Tribunal. REsp 11.353–PE.

Administrativo. Terreno de Marinha. Taxa de ocupação. Reajustamento anual. A norma legal que prevê a simples atualização anual do foro é aplicável a todos os contratos de aforamento, inclusive aqueles anteriormente firmados. REsp 30.688–PE.

Administrativo. Trânsito. Licenciamento de veículos. Infração. Multa. Notificação ao suposto infrator. Omissão da autoridade administrativa. Inobservado o devido processo legal, é inadmissível condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa da qual o motorista não teve ciência. Recurso provido. REsp 20.704–SP.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Agravo Regimental. Agravo de instrumento desprovido. Alegação de excesso de execução em desapropriação indireta. Matéria fática. Excesso de execução é questão de fato, que não autoriza seu exame em recurso especial. Este não ingressa no terreno probatório. AgRgAg 226.390–SP.

Agravo Regimental. Desapropriação. Princípio da justa indenização. Correção. IPC de janeiro de 1989. Segundo pacífica jurisprudência, inclui-se no cálculo o índice de 70,28%, referente ao IPC de janeiro/89, preservando-se o princípio da justa indenização e evitando-se perdas ao expropriado. Desprovisionamento do agravo. AgRgAg 19.118–SP.

Agravo Regimental. Despacho que inadmitiu embargos de divergência. Compensação de crédito tributário por meio de liminar. Inadmissibilidade. Agravo sustentando a possibilidade de serem os valores compensados por mandado de segurança. Questões diversas. Desprovisionamento do agravo. A embargante buscava o sucesso da tese que admite a compensação em mandado de segurança, o que não mais comporta discussão. Mas o que o acórdão embargado decidiu (e também é pacífico) é que a compensação não pode ser autorizada por decisão liminar. Na falta de embargos declaratórios, como não se apontou um só acórdão dissentindo daquilo que decidiu a Turma, os embargos de divergência não poderiam ter seguimento. AgRg EDREsp 152.397–SP.

Agravo Regimental. Embargos de divergência inadmitidos. Orientação pacífica do Tribunal. Não há razão que justifique a admissão dos embargos, se a matéria em discussão – critério de aplicação da correção monetária – tem orientação firme do Tribunal no mesmo sentido da decisão recorrida. Desprovisionamento do agravo. AgRg EDREsp 58.402–SP.

Agravo Regimental. Embargos de divergência. Indeferimento. Disacúsia. Aplicação da Súmula nº 44 do STJ – Recurso desprovido. Incidindo o enunciado da súmula que consolidou a posição da Corte – a definição de grau mínimo de disacúsia não exclui, por si só, a concessão do benefício –, inviável a prosseguimento dos embargos de divergência. AgRg EDREsp 177.630–SP.

Agravo Regimental. Embargos infringentes. Decisão majoritária em mandado de segurança. Incabimento. Súmula nº 597, do Supremo Tribunal Federal. Como não cabem embargos infringentes de acórdão que, em mandado de segurança, decidiu, por maioria de votos, a apelação, também são incabíveis os embargos em caso de mandado de segurança originário ou de recurso ordinário. Os recursos, em mandado de segurança, continuam regidos por lei especial. AgRg EIREsp 1.650–SP.

Agravo Regimental. Fundamentos da decisão agravada inatacados. Desprovisionamento do recurso. Cabe ao agravante impugnar as razões da decisão recorrida, não somente repetir aquelas anteriormente deduzidas no recurso especial. AgRgAg 79.241–RJ.



Ministro Hélio de Melo Mosimann

Agravo Regimental. Negativa de seguimento a embargos de divergência. Cálculo de liquidação. Substituição de índices. Inadmissibilidade. Súmula nº 168-STJ. Firmada posição da Corte, no mesmo sentido do acórdão embargado, não se justifica o seguimento dos embargos de divergência, aplicando-se a Súmula nº 168. AgRgEDREsp 189.926-RS.

Agravo Regimental. Recurso desprovido. Matéria já pacificada no Tribunal. Taxa municipal de licenciamento para localização. Renovação. Ilegitimidade da cobrança. Estando o tema objeto da decisão impugnada – exigência da taxa – em consonância com o entendimento do Tribunal, nega-se provimento ao agravo. AgRgAg 44.952-SP.

Agravo Regimental. Recurso especial obstado na origem. Decisão recorrida prolatada por maioria de votos. Inadmissibilidade do recurso. Compete a este Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, as causas decididas em única ou última instância, pelos Tribunais. Sendo a decisão, em apelação, prolatada por maioria de votos, far-se-ia necessária a oposição de embargos infringentes e não de embargos de declaração, mesmo que rejeitados estes por votação unânime. AgRgAg 139.132-SP.

Agravo Regimental. Recurso especial trancado na origem. Desconto de contribuição sem expressa autorização dos empregados. Jurisprudência pacífica. Agravo desprovido. Pacificada a jurisprudência sobre o tema – desconto de contribuição sem expressa autorização dos empregados –, não há razão para dar seguimento ao recurso especial. AgRgAg 83.300-RJ.

Autolancamento. Negativa de prova pericial. Cerceamento de defesa. Não basta o simples requerimento de prova pericial para elidir presunção de veracidade do autolancamento. Impõe-se demonstrar o alegado equívoco. Recurso não conhecido. REsp 14.769-SP.

Competência. Conflito. Privatização de empresas estatais. Leilão do controle acionário. Ações populares. Conexão. Prevenção. Juiz que primeiro despachou. A propositura da ação popular prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas contra as mesmas partes e sob os mesmos fundamentos. Correndo as ações em juízos de competência territorial diversa, à falta de citação tornou-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. CC 2.995-MG

Competência. Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Saque. Interesse da União. Competência da Justiça Federal. Ocorrendo interesse da Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, centralizadora dos recursos e gestora do Fundo de Garantia, compete à Justiça Federal apreciar os pedidos de movimentação da conta, sem se cogitar de litígio entre empregado e empregador. CC 2.195-SP.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Concordata Preventiva. Multa moratória. Inclusão, ao contrário do que ocorre na falência. Votos-vencidos. A norma legal que exclui da falência as penas pecuniárias não tem aplicação ao processo de concordata. REsp 208.995–SP.

Conflito de Atribuições. Tribunal de Contas da União e Tribunal Regional do Trabalho. Competência do Supremo Tribunal Federal para dirimir o conflito. Conflito não conhecido. CAT 13–PR.

Conflito de Competência. Ação Civil Pública. Dano ambiental. Vazamento de gasolina no estuário de Santos. Comarca sede de vara federal. Interesse da União. Controvérsia regida por convenção internacional. Competência dos juízes federais. A Ação Civil Pública, proposta com base na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, deve ser ajuizada no foro do local onde ocorreu o dano (art. 2º). Tratando-se de Comarca em que não há juiz federal, será competente o juiz de direito do estado, em primeiro grau, para processar e julgar a ação, conforme a regra excepcional do artigo 109, § 3º, da Carta Magna. Sendo o local sede de Vara Federal, aos juízes federais compete o processo e julgamento, não só pelo interesse da União na causa, como porque assim se procede em todas as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional (art. 109, I e III, CF). CC 3.389–SP.

Conflito de Competência. Ações civis públicas. Anulação de contrato para refinanciamento de dívida e anulação de cláusula da mesma avença. Continência. Reunião dos processos. Juízo da causa mais abrangente. Configurada a continência entre as duas ações, pela identidade quanto às partes e à causa de pedir, o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o da outra, recomendando-se a reunião dos processos, ante a possibilidade de decisões contraditórias. CC 7.432–DF.

Conflito de Competência. Constitucional. Serviços notariais e de registro. Caráter privado, por delegação. Ingresso. Provimento das serventias vagas. Concurso Público. Princípio da recepção. Aplicação da legislação dos Estados. Ausência de interesse da União nas causas ajuizadas. Competência da Justiça Estadual. Segundo disposição expressa da Constituição Federal, os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. Dependem de lei o exercício das atividades, a disciplina de responsabilidade civil e criminal dos serventuários, a fiscalização dos seus atos pelo Poder Judiciário e a fixação dos emolumentos. O ingresso na atividade é precedido de concurso público e as serventias não podem permanecer vagas por período superior a seis meses. Pelo princípio de recepção, as leis anteriores à nova Ordem Constitucional que não conflitam com o direito vigente são recepcionadas, estabelecendo a convivência entre o direito anterior e o atual. Até que nova lei disponha de forma diferente, regulamentando a matéria, o provimento das serventias será feito mediante concurso público de provas e títulos, realizado



Ministro Hélio de Melo Mosimann

nos moldes da legislação estadual, sempre respeitados, evidentemente, os princípios consubstanciados na Lei Maior. Ainda que da União se reconheça a competência legislativa, uma vez manifestada expressamente a ausência de interesse da União na causa, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual. Conflito conhecido para declarar-se a competência da Justiça Estadual. CC 1.398–DF.

Conflito de Competência. Execução fiscal. Tratando-se de competência relativa e não sendo oposta exceção declinatória de foro, não pode o juiz, de ofício, declinar de sua competência. CC 1.496–SP.

Conflito de Competência. Levantamento dos depósitos do Fundo de Garantia. Falecimento do titular da conta. Interesse dos herdeiros. Competência do juízo sucessório. Muito embora verse o pedido sobre Fundo de Garantia e deva o alvará ser satisfeito pela Caixa Econômica, empresa pública federal, seja pela ausência de qualquer interesse da Caixa, seja por se tratar de juízo sucessório, a competência é da Justiça Estadual. CC 4.142–AL.

Conflito de Competência. Sindicato. Litígio entre particulares. Ausência de interesse da União. Competência da Justiça Estadual. Diante da nova ordem constitucional, compete à Justiça Comum Estadual apreciar matéria relacionada à organização dos sindicatos, porque o litígio se trava entre particulares, sem interesse da União Federal. CC 876–MG.

Conflito Negativo de Competência. Mandado de segurança. Funcionário público municipal contra ato do prefeito. Competência da Justiça Estadual. É da competência da Justiça Comum Estadual o julgamento de mandado de segurança impetrado por servidor municipal, sob regime estatutário, contra ato do Prefeito. CC 2.068–RJ.

Constitucional e Administrativo. Mandado de segurança. Serviços notariais e de registro. Oficiais do registro público. Aposentadoria compulsória. Segundo disposição expressa da Constituição Federal, os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. Os servidores dos cartórios extrajudiciais, entretanto, admitidos no regime anterior, continuam na condição de servidor em sentido lato, sob o regime especial de trabalho, sujeitando-se à aposentadoria compulsória aos setenta anos de idade. Até que nova legislação disponha de forma diferente, regulamentando a matéria, continuam, pelo princípio da recepção, vigentes as leis anteriores à nova ordem constitucional que não conflitam com o direito atual. RMS 712–SP.

Constitucional e Processual Civil. Reclamação. Cabimento. Mandado de Segurança concedido. Decisão transitada em julgado. Demora injustificada na execução. Pedido procedente. Eleger a Constituição Federal, entre as matérias de competência deste Colegiado, o processo e julgamento, originariamente, da

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

reclamação, com o objetivo especial de garantir a autoridade de suas decisões. Insurgindo-se a reclamante contra a posição da autoridade apontada coatora, ao protelar e, em conseqüência, retardar o atendimento à decisão desta Primeira Seção, já não há mais dúvida de que cabível o meio utilizado para fazer cumprir o mandado de segurança concedido. Decorridos cinco anos, inexistente justificativa plausível para não estar ainda obedecida a determinação judicial, como se esta nada valesse, ainda mais diante da situação singular, quando a execução chegou a ser iniciada. Procedência da reclamação. RCL 526–DF.

Constitucional. Liquidação extrajudicial. Retenção de depósitos bancários. Alegada ofensa a preceito da Carta Magna. Recurso Especial não conhecido. Os temas de natureza constitucional são insuscetíveis de conhecimento em sede de Recurso Especial, cujo alcance restringe-se ao exame do direito infraconstitucional. REsp 39.537–RN.

Contribuições. Conselho de Medicina Veterinária. Empresa que exerce atividades de criação e comercialização de frangos. Contribuição indevida. As atividades desenvolvidas pelas empresas que exercem atividades de criação e comercialização de frangos em geral, não sendo peculiares à medicina veterinária, não obrigam ao pagamento das contribuições para o respectivo Conselho Regional. REsp 192.232–RS.

Contribuições. Conselho de Medicina Veterinária. Empresa que exerce atividades no comércio de cereais e congêneres. Contribuição indevida. As atividades desenvolvidas pelas empresas que exercem atividades no comércio de cereais e congêneres, não sendo peculiares à medicina veterinária, não obrigam ao pagamento das contribuições para o respectivo Conselho Regional. REsp 172.894–SP.

Dano Ecológico. Reparação. Rompimento de duto. Poluição ambiental. Artigo 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81. Cobrança das despesas feitas pela Companhia de Saneamento. Procedência. É o poluidor obrigado, independentemente de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. Tendo a Companhia de Saneamento, encarregada de zelar pelo meio ambiente e guardiã de um interesse difuso da comunidade, tomado as medidas necessárias para o combate à poluição ocasionada pelo rompimento de um duto, deve ser ressarcida, como terceira, das despesas correspondentes. REsp 20.401–SP.

Débito Previdenciário. Cancelamento. Decreto-Lei 2.303/86, art. 29. Inaplicabilidade. O artigo 29 do Decreto-lei nº 2.303/86 não abrange os débitos previdenciários. Precedentes. Recurso provido. REsp 24.803–RJ.

Desapropriação Direta. Juros compensatórios. Termo inicial e forma de cálculo. Atualização monetária. Súmulas nºs 69 e 67, do STJ. Na desapropriação direta, os

juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse, calculando-se até a data do laudo sobre o valor simples da indenização; desde então, sobre referido valor corrigido monetariamente. A atualização monetária é cabível independente do decurso de prazo superior a um ano entre o cálculo e o efetivo pagamento. REsp 28.408–SP.

Desapropriação Indireta. Ação de indenização. Área de preservação permanente. Propriedade particular. Legitimidade passiva do município. Recurso especial. Contrariedade a lei federal e dissídio pretoriano. Divergência comprovada. Recurso conhecido e provido. Ainda que superado o óbice da falta de prequestionamento, não se divisou, por deliberação majoritária, contrariedade a dispositivo de lei federal (Voto vencido, admitindo o recurso também pela alínea *a* do artigo 105, III, da CF). Lei municipal que declarou área como de preservação permanente, limitando o direito de propriedade, leva à obrigação de ressarcir eventuais prejuízos aos proprietários. Não negado o ato lesivo a direito e inquestionável o interesse de agir, não há como se afastar a legitimidade passiva, no caso, do Município. REsp 37.529–SC.

Desapropriação Indireta. Juros moratórios. Termo inicial. Contam-se tais juros, no caso, do trânsito em julgado da decisão, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal e precedentes deste Superior Tribunal de Justiça. Recurso conhecido e provido. REsp 862–SP.

Desapropriação Indireta. Natureza real. Competência. Juízo da situação do imóvel. Nulidade dos atos decisórios. Não tendo a ação ajuizada caráter meramente indenizatório, de índole obrigacional, mas sendo de natureza real, a ação é, na verdade, desapropriatória, chamada indireta. Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis, firma-se a competência, absoluta, pelo lugar da coisa, aplicando-se a regra do artigo 95, do Código de Processo Civil. Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos. REsp 6.724–PR.

Desapropriação Indireta. Titularidade. Carência de ação. Recurso especial. Cabimento. Reexame de prova. Súmula nº 7, do STJ. Inadmissibilidade. Não conhecimento do recurso. Decidindo o acórdão recorrido, pela carência de ação, com base na imprestabilidade do título de quem se diz com direito à indenização por desapossamento indireto, não aproveita ao cabimento do Recurso Especial alegação de estar malferida a coisa julgada pela simples referência a ação anterior em que se discutiu a propriedade da área. Ainda que não se leve a extremo rigor o requisito do prequestionamento, restaria o exame de matéria probatória, não admitido na esfera do Recurso Especial (Súmula nº 7). Recurso não conhecido. REsp 9.025–SP.

Desapropriação para Passagem de Via Férrea. Jazida de argila existente na área. Prejuízo na exploração. Indenização devida. As jazidas minerais pertencem à União, não sendo indenizáveis. Porém, a exploração dessas jazidas, mediante

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

licença regular do Poder Público, enseja, quando interrompida, a indenização dos prejuízos decorrentes. REsp 11.485–SP.

Desapropriação. Cálculo dos juros compensatórios e moratórios. Critério na fixação dos honorários advocatícios. Súmulas nºs 113 e 102, do STJ. Os juros compensatórios, na desapropriação direta, incidem a partir da imissão na posse, calculados sobre o valor da indenização, corrigido monetariamente. Os juros moratórios fluem a partir do trânsito em julgado da sentença, sobre o total da indenização, nesta abrangidos os compensatórios. A base de cálculo dos honorários advocatícios, em tema de desapropriação, é a diferença entre a oferta e a indenização, ambas corrigidas monetariamente, mais os juros compensatórios e moratórios. REsp 40.477–SP.

Desapropriação. Desistência da ação. Impossibilidade, em face das alterações verificadas no imóvel, após a imissão na posse. Constatadas substanciais alterações no imóvel objeto da ação expropriatória, tornando impossível a restituição no estado em que se encontrava antes da imissão provisória, não há como se acolher o pedido de desistência apresentado pelo expropriante. REsp 147.798–SP.

Desapropriação. Imissão provisória na posse. Medida que não importa em alteração no registro imobiliário. A alteração no registro de imóveis e a fixação do valor da indenização só devem ocorrer com a decisão final; não logo após a imissão provisória na posse. REsp 25.764–SC.

Desapropriação. Indenização. Juros. Imposto de Renda. Não incidência. Porque integram a indenização e não constituem renda, os juros não podem ser tributáveis. REsp 97.835–SP.

Desapropriação. Juros compensatórios e honorários advocatícios. Critério de cálculo. Indenização de terrenos reservados. Aplicação da Súmula nº 7, do S.T.J. Os juros compensatórios na desapropriação indireta incidem a partir da imissão na posse, calculados sobre o valor da indenização, corrigido monetariamente. A base de cálculo dos honorários de advogado, em tema de desapropriação, é a diferença entre a oferta e a indenização, ambas corrigidas monetariamente. Discutindo-se, quanto à área reservada, a parte a ser excluída do total indenizatório, incide a Súmula nº 7, deste Tribunal, já que a solução depende do reexame de provas. REsp 37.175–SP.

Desapropriação. Juros compensatórios e moratórios. Cumulação admissível. A Cumulação de juros compensatórios e moratórios, na desapropriação, quando o expropriante é imitado desde logo na posse do bem, justifica-se porque ambos são devidos por fundamentos distintos: os primeiros, em razão da perda antecipada da posse; os segundos, pela demora no pagamento da indenização definitivamente fixada. Recurso improvido. REsp 4.199–SP.



Desapropriação. Levantamento do depósito. Quitação das dívidas fiscais. Tributos sobre o imóvel. Imissão na posse. Artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Os tributos incidentes sobre o imóvel desapropriado, após a imissão provisória na posse, correm por conta da entidade expropriante. REsp 18.946–SP.

Desapropriação. Levantamento do preço. Despesas com publicação de editais para conhecimento de terceiros. Artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365. Ao expropriante cabe adiantar as despesas com publicação de editais, para conhecimento de terceiros, nos casos de levantamento do preço, previstos no artigo 34 da chamada Lei das Desapropriações. REsp 87.953–SP.

Desapropriação. Procedência. Honorários advocatícios. Fixação. Cálculo. Valor da diferença entre o preço oferecido e o valor da indenização. Complementação do depósito. No cálculo dos honorários de advogado, leva-se em consideração o valor da diferença entre a oferta e a indenização. A complementação do depósito, entretanto, não se equipara à oferta inicial, não se adicionando a parcela complementar para cálculo da diferença sobre a qual deve incidir a verba honorária. REsp 36.160–SP.

Direito Administrativo. Estudante universitário. Funcionário estadual. Transferência. Aplicação da Lei nº 7.037/82. Firmou-se a jurisprudência no sentido de que a transferência de estudante universitário, prevista na Lei nº 7.037/82, alcança não somente os servidores públicos da Administração Federal, mas também as hipóteses de servidores dos Estados. REsp 45.755–RS.

Dívida Ativa da Fazenda Pública. Penhora. Ordem legal. Constrição sobre estabelecimento comercial ou industrial. Excepcionalidade. Artigo 11 e § 1º, da Lei nº 6.830/80. Se a recorrente ofereceu outros bens suficientes a garantir a execução, ainda que móveis, não se justifica promovê-la pelo modo mais gravoso, mesmo porque só excepcionalmente poderá a penhora recair sobre estabelecimento comercial ou industrial. REsp 19.493–SP.

Embargos de Declaração. Conflito de competência. Incompetência relativa. Atos praticados pelo juiz declarado incompetente. Concessão de liminar. Remessa dos autos. Subsistência do ato, até nova manifestação. Tratando-se de incompetência relativa e considerando que toda liminar tem natureza provisória, devem os autos ser remetidos ao juízo declarado competente para, no uso de suas prerrogativas legais, dizer a respeito. Recebimento dos embargos. EDCC 7.432–DF.

Embargos de Declaração. Estudante. Ensino superior. Transferência. Nomeação para cargo em comissão. Interesse particular e não da Administração. Omissão no julgamento quanto à situação já consolidada. Recebimento dos embargos. Admite-se a transferência, mas no interesse da administração. Concedida que foi, entretanto, a segurança e aproximando-se o estudante, em face disso, da

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

fase final do curso, respeita-se a situação fática já consolidada, evitando-se prejuízo irreparável. Para tal finalidade são os embargos recebidos, ficando a omissão suprida. EDREsp 143.469–CE.

Embargos de Divergência. Acidente do trabalho. Remuneração variável. Cálculo do benefício. Média aritmética dos salários. Percebendo o acidentado remuneração variável, o cálculo do benefício deve tomar por base a média aritmética dos últimos salários-de-contribuição e não o salário do dia do acidente. EDREsp 53.423–SP.

Embargos de Divergência. Alienação fiduciária. Prisão civil. Inadmissibilidade. Precedentes da Corte. Recebimento dos embargos. Segundo jurisprudência firmada pelo Tribunal, não cabe a imposição de prisão civil do devedor que descumpra contrato garantido por alienação fiduciária. EDREsp 153.801–SP.

Embargos de Divergência. Decisão embargada que se assentou em dois fundamentos. Arestos divergindo apenas no tocante à necessidade de intimação pessoal. Divergindo os acórdãos apenas em relação à necessidade de intimação pessoal da parte e, como no caso concreto, o recolhimento das custas, verificou-se no prazo assinado, o processo deverá mesmo prosseguir. Não conhecimento dos embargos. EDREsp 111.715–RJ.

Embargos de Divergência. Locação. Renovatória. Prazo de renovação. Prequestionamento. Pressuposto de admissibilidade do recurso especial. Aplicação do direito à espécie. Divergência não demonstrada. Não conhecimento dos embargos. O prequestionamento constitui pressuposto de admissibilidade do recurso especial. Afirmando o acórdão embargado ser atribuição do juiz aplicar o direito à espécie, independentemente de provocação das partes, pois não se tratava de simples matéria de fato, e reportando-se o julgado ao ponto fundamental – prazo de renovação – a matéria estava prequestionada. Não demonstrada a divergência, dos embargos não se pode conhecer. EDREsp 27.579–RJ.

Embargos de Divergência. Não conhecimento. Situações tratadas no acórdão embargado e nos paradigmas. Empresa de construção civil. Recebimento de materiais de construção provenientes de outros Estados. Incidência do ICMS. Divergência não configurada. No confronto dos acórdãos – o embargado e os trazidos como paradigmas –, não sendo idênticas as situações, justamente em face das peculiaridades que apresentam, não evidenciando, por isso, dissonância entre elas, descabem os embargos de divergência. EDREsp 130.539–MS.

Embargos de Divergência. Previdenciário e Processual Civil. Autarquia previdenciária. Validade da autenticação de documento pelo servidor. As cópias das peças processuais podem ser autenticadas por servidor do quadro da autarquia, não sendo indispensável a figura do serventuário. EDREsp 162.807–SP.



Ministro Hélio de Melo Mosimann

Embargos de Divergência. Previdenciário. Auxílio-acidente. Inacumulabilidade de benefícios. Súmula nº 146 do STJ. Recebimento dos embargos. Assentou o enunciado da Súmula nº 146 que o segurado, vítima de novo infortúnio, faz jus a um único benefício somado ao salário-de-contribuição vigente no dia do acidente. EDREsp 120.323–SC.

Embargos de Divergência. Previdenciário. Contribuições. Compensação. Transferência do encargo financeiro. Artigo 166 do Código Tributário Nacional. Artigo 89 da Lei nº 8.212/1991, na nova redação. Embargos rejeitados. Votos-vencidos. Os valores recolhidos indevidamente devem ser restituídos ao contribuinte, podendo a restituição operar-se pela forma de compensação. Embora reconhecido o direito à compensação, se a ação foi ajuizada antes de entrar em vigor a nova lei (Lei nº 9.032/1995), os valores até então compensáveis independem de prova da não repercussão do encargo financeiro. Os demais créditos, que dependem dos débitos a vencer, estão sujeitos à nova disposição legal. EDREsp 133.154–RS.

Embargos de Divergência. Reajuste das prestações da casa própria. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de equivalência salarial. Decisões de ambas as turmas em sentido idêntico. Divergência não configurada. Desacolhimento dos embargos. Tendo as 1ª e 2ª Turmas, ao examinar os recursos, reconhecido aos autores o direito da atualização do valor das prestações da casa própria obedecer ao Plano de Equivalência Salarial, esclarecendo que o parâmetro para os reajustes só poderia ser a variação do salário do servidor, a alegada divergência, na realidade, não resultou caracterizada, impedindo que venham a prosperar os embargos. EDREsp 3.108–BA.

Embargos de Divergência. Tributário. ICMS. Venda de veículos automotores. Recolhimento antecipado. Regime de substituição tributária. Convênios 66/88 e 107/89. Legitimidade da exigência. Votos vencidos. Não obstante a controvérsia existente em torno do tema, considera-se legítima a exigência do recolhimento antecipado, do ICMS, na venda de veículos automotores, pelo chamado regime de substituição tributária. Embargos de divergência recebidos, por maioria de votos. EDREsp 56.666–SP.

Embargos de Divergência. Tributário. Seguradora. Salvados. Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços. Incidência do tributo. São tributáveis, pelo ICMS, os salvados resultantes de sinistros, posto que a operação de venda através das companhias seguradoras não é feita em caráter eventual e sim com habitualidade, passando o produto a circular tal qual ocorre na circulação de mercadorias, quando desenvolvida atividade comercial. EDREsp 43.689–RJ.

Ensino Superior. Aprovação em exame vestibular. Conclusão do segundo grau. Matrícula. Decisão judicial. A conclusão do segundo grau e a efetivação da matrícula, por força de medida judicial, após o exame vestibular, tornaram a situação irreversível. REsp 90.957–MG.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Ensino Superior. Matrícula. Transferência de dependente de militar que fora transferido. Lei nº 7.037/82. Diretrizes e bases da educação. Direito assegurado ao estudante. A lei, disciplinando a transferência de estudante para acompanhar o pai, militar transferido no exercício das suas funções, tendo também por finalidade facilitar o processo educativo, num país de grandes dimensões, assegura o direito ao aluno, desde que satisfeitas as demais exigências regulamentares. Recurso não conhecido. REsp 4.325–SP.

Execução Fiscal. Agravo de instrumento. Decisão que determinou a citação do executado. Liberação do pagamento de custas e honorários, se não oferecidos embargos. Artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Citação não efetivada. Inocorrência da isenção. Nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, para que as partes se livrem de qualquer ônus, é imperioso que a inscrição da dívida ativa venha a ser cancelada, com a conseqüente extinção da execução fiscal. Entretanto, se a citação não se efetivou, por não ter sido localizada a executada, incorre a isenção das custas e honorários, como igualmente a extinção do feito. REsp 157.873–MG.

Execução Fiscal. Contribuições relativas ao FGTS. Débito anterior à Emenda Constitucional nº 8/77. Se os débitos relativos a contribuições referem-se a períodos anteriores à Emenda Constitucional nº 8/77, o prazo prescricional era de cinco anos; após a emenda, a prescrição trintenária foi restabelecida. REsp 30.308–SP.

Execução Fiscal. Créditos de ICM. Fiador judicial. Posição identificada com a do devedor principal. Exigibilidade do pagamento da dívida. Prosseguimento da execução. Prescrição consumada. Contagem do prazo prescricional. Sendo o fiador judicial aquele que presta, no curso do processo, garantia em favor de uma das partes, a sua posição se identifica com a do devedor principal; torna-se solidário. Pode, portanto, o credor exigir dele, desde logo, o pagamento da dívida. Desnecessária a citação do fiador, bastando sua intimação. Efetuada a penhora, a execução pode prosseguir nos próprios autos. A ordem de citação, antes da vigência da Lei nº 6.830/80, não tem efeito interruptivo da prescrição. Tendo a intimação do fiador, que corresponde à citação, ocorrido mais de oito anos após rompido o compromisso do financiamento pelo qual se responsabilizou, em relação a ele também fluiu o prazo quinquenal. REsp 41.932–SP.

Execução Fiscal. Designação de data para leilão. Recurso manifestamente infundado. Litigância de má-fé. Artigo 17, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condenação imposta. Configurada a litigância de má-fé, pela provocação de incidentes manifestamente infundados, a condenação do responsável não importa em violação à lei, pelo que do Recurso Especial não se conhece. REsp 168.287–SP.



Execução Fiscal. Embargos. Defesa intitulada como embargos de terceiro. Recebimento como embargos do devedor. Admissibilidade. O recebimento dos embargos de terceiro como embargos do devedor tem sido admitido pela jurisprudência, desde que observados os requisitos legais. Recurso especial provido. REsp 113.877–SP.

Execução Fiscal. Embargos. Operação inidônea de compra e venda com empresa considerada fantasma. Reexame de provas. Inviabilidade. Súmula nº 7 do STJ. A revisão do entendimento sobre a operação envolvendo empresa considerada fantasma implicaria revolver matéria de prova, inviável em sede de recurso especial. REsp 193.232–SP.

Execução Fiscal. Embargos. Rejeição. Executada sob o regime de concordata preventiva. Multa moratória. Inclusão. A norma legal que exclui da falência as penas pecuniárias não tem aplicação ao processo de concordata. REsp 167.412–SP.

Execução Fiscal. ICMS. Bares e restaurantes. Superveniência da Lei nº 8.198/92. Dispensa de parte da dívida inscrita. Prosseguimento da execução pelo saldo. A dispensa, através de lei posterior, de parte da dívida regularmente inscrita, não retira, por si só, a liquidez e certeza, devendo a execução prosseguir em relação ao débito remanescente. REsp 72.041–SP.

Execução Fiscal. Imposto sobre serviços de qualquer natureza. Afretamento e perfuração de poços de petróleo e gás. Embargos do devedor julgados improcedentes, para o fim de prosseguir-se na execução. Recurso especial interposto pelo contribuinte. Conhecimento e provimento, diante do dissídio jurisprudencial (artigo 105, III, c, CF). Examinando-se a lista anexa ao Decreto-lei nº 406/68, com a nova redação, vigente à época do suposto fato gerador (1984), verifica-se que os serviços não estavam ali expressamente previstos. Deriva daí caracterizada a divergência, inclusive em relação a manifestações do Supremo Tribunal Federal, que considera definidos os serviços tributáveis, em caráter taxativo, e não somente exemplificativo, de simples indicação facultativa. Mais reforça a conclusão de que não eram tributados os serviços prestados pela recorrente o advento da Lei Complementar nº 65/87, que passou a prever expressamente a tributação. Recurso especial provido. REsp 4.238–SE.

Execução Fiscal. Leilão. Necessidade da intimação pessoal do executado. Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (artigo 687, § 3º). Aplicando-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil na cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública – disciplinada pela Lei nº 6.830/80 – impõe-se a intimação do devedor, do dia e hora da realização do leilão (artigo 687, § 3º, CPC). REsp 15.003–SP.

Execução Fiscal. Nomeação de bens à penhora. Indicação não aceita pela Fazenda. Penhora em dinheiro. Movimento diário da empresa executada.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Impossibilidade de simples depósito em conta bancária, sem outras formalidades legais. Pedido indeferido. 1. Embora admitida a penhora em dinheiro, a pretensão não consiste numa simples penhora sobre determinada importância já existente em poder da executada, seja no caixa como na conta corrente. 2. Diz respeito à penhora sobre o movimento diário do caixa da devedora. Em tal hipótese, exige-se a observância de outras formalidades, como a nomeação de administrador, com apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento. 3. Recurso provido. REsp 36.870–SP.

Execução Fiscal. Penhora. Bem de família. Lei nº 8.009/90. Aplicação às penhoras já realizadas. A Lei nº 8.009/90 é aplicável aos casos pendentes, desconstituindo inclusive penhoras anteriormente efetivadas. REsp 34.314–GO.

Execução Fiscal. Penhora. Substituição dos bens penhorados. Faturamento diário da empresa. Observância das cautelas legais. Na execução fiscal, não se admite que a penhora recaia, de forma simplista, sobre a renda diária da empresa executada, com o depósito em estabelecimento bancário. Impõe-se a nomeação de administrador, que exercerá as funções na forma determinada pela lei processual. REsp 118.780–SP.

Execução Fiscal. Prescrição. Paralisação do feito por prazo superior a cinco anos. Artigos 40 da Lei nº 6.830/80 e 174 do Código Tributário Nacional. Interpretação harmônica. A norma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 há que ser interpretada em consonância com o artigo 174 do CTN, prevenindo, assim, a indefinição do prazo. Precedentes do STJ. Recurso desprovido. REsp 34.318–PR.

Execução Hipotecária. Sistema Financeiro da Habitação. Lei nº 5.741/71, artigo 2º, inciso IV. Requisitos. Expedição de avisos reclamando pagamento. Na execução especial a que se refere a Lei nº 5.741/71, que dispõe sobre a proteção do financiamento de bens imóveis vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, a petição inicial deve ser instruída com, pelo menos, dois avisos. REsp 38.836–ES.

Execução. Fazenda Pública. Improcedência dos embargos. Reexame obrigatório. Expedição de ofício requisitório. Oportunidade. Sendo a decisão submetida ao reexame obrigatório, por força do disposto no artigo 475 do Código de Processo Civil, são ineficazes os atos de liquidação eventualmente praticados, devendo a expedição do ofício requisitório aguardar o pronunciamento do tribunal. REsp 166.793–SP.

Execução. Penhora. Lei nº 8.009/90. Aparelho de televisão. Impenhorabilidade. Voto vencido. Pelas disposições da Lei nº 8.009/90, o aparelho de televisão que hoje normalmente se encontra na modesta residência do executado, tornou-se impenhorável, assim como o imóvel destinado à entidade familiar. REsp 110.436–SP.

Ministro Hélio de Melo Mosimann

Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Contas vinculadas. Correção dos saldos pelo IPC. Legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. A Caixa Econômica Federal é parte legítima nas ações que objetivam aplicação do IPC nos saldos das contas vinculadas do FGTS. REsp 80.668–SC.

Habeas Corpus. Denúncia pela prática do crime de estelionato. Juiz, de Tribunal Regional do Trabalho, aposentado. Aplicação da Súmula nº 451 do Supremo Tribunal Federal. Incompetência da Corte Especial para exame do pedido. Não conhecimento. Se a competência especial por prerrogativa de função não se estende ao crime cometido após a cessação definitiva do exercício funcional, não se pode conhecer do pedido, na hipótese dos autos. HC 10.411–RJ.

Importação. Bens usados. Portaria nº 08/91, do Departamento de Comércio Exterior. Restrição imposta. Validade. Cabendo ao Poder Executivo, representado pelo Ministério da Fazenda, o controle sobre o comércio exterior, inclusive de bens usados, legítima se apresenta a restrição determinada pela Portaria nº 08/91, do DECEX, relativa à importação de bens usados. REsp 168.765–CE.

Indenização contra Município. Prejuízos causados pelo transbordamento de rio. Culpa da Administração. Prova. Reexame inadmissível em recurso especial. Dissídio indemonstrado. Não conhecimento do recurso. Dependendo a solução do litígio da prova de que os danos foram causados, não pela precipitação violenta das chuvas, que se tornaram incontroláveis, mas pelo comportamento ilícito ou desidioso da Administração, o conhecimento do Recurso Especial afrontaria a Súmula nº 7, do STJ. Ademais, a ementa de um único acórdão que, por sinal, parece tratar de situação diferente, não se presta para caracterizar o dissídio na forma regimental. REsp 35.335–MG.

Indenização. Danos morais. Destruição de obra de arte pertencente ao Patrimônio Público. Ato ilícito. Direito do autor. Indenização devida. Voto vencido. São invioláveis a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral conseqüente à sua violação. Não se paga a dor, tendo a prestação pecuniária função meramente satisfatória. Assim como o detrimento de bens materiais ocasiona prejuízo patrimonial, “a agressão aos bens imateriais configura prejuízo moral”. Uma vez incontroversa a existência do dano e admitida a sua responsabilidade, decorre daí ser o mesmo indenizável, não pelo simples decurso do tempo ou pelo desgaste natural, mas justamente pela comprovada destruição da obra de arte, que é a projeção da personalidade do autor. REsp 37.374–MG.

Indenização. Municípios credores. Atraso no repasse do IPVA. Juros de mora devidos. Cálculo. Marco inicial. O atraso no repasse do produto da arrecadação do IPVA aos municípios importa no pagamento não somente da correção monetária, mas também dos juros de mora, estes calculados por mês ou fração atrasada. REsp 100.193–SP.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Mandado de Injunção. Decisão proferida por Tribunal Estadual. Recurso ordinário. Não conhecimento. Incabível o recurso ordinário interposto contra decisão denegatória de mandado de injunção, proferida por Tribunal de Justiça Estadual. A irresignação poderia ser manifestada através de recurso extraordinário ou especial, conforme previsto na Constituição. PET 192–SP.

Mandado de Segurança Preventivo. Recurso ordinário. Cobrança de taxa judiciária. Escritório de advocacia. Ilegitimidade ativa. Desprovisionamento do recurso. Dispondo a lei que a taxa será devida pelo interessado na prática do ato, ou seja, pela parte que tem interesse processual em agir, não tem o advogado legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança em nome de seus constituintes, cabendo-lhe o direito de representação judicial. Não há, portanto, como confundir o direito da parte com o direito do advogado ou da sociedade de advocacia, impossibilitado que está de pleitear, em nome próprio, direito de outrem, ainda mais buscando a suspensão da cobrança em todos os processos, para o futuro. RMS 7.665–RJ.

Mandado de Segurança. Administrativo e constitucional. Magistrado. Pena de disponibilidade. Alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade do julgamento. Cerceamento de defesa e vícios no procedimento. Falta de libelo acusatório. Composição do órgão julgador e decisão regulares. Nulidades afastadas. Denegação da segurança. Recurso desprovido. Sindicância contra magistrado instaurada pela Corregedoria da Justiça e remetida pelo Conselho da Magistratura ao Órgão Especial do Tribunal, que resolveu colocar o juiz em disponibilidade. Os fatos apurados, com pleno conhecimento das acusações, nem sequer negadas no seu todo, garantida ampla defesa, justificam a instauração do procedimento administrativo, não importando em cerceamento de defesa. A exigência de julgamento secreto é incompatível com a nova ordem constitucional, nada proibindo seja computado o voto do Presidente, para obtenção da maioria qualificada, em feito de natureza administrativa. Regular, também, a convocação de membro efetivo do Tribunal, em razão de afastamento ou ausência do titular. Confirmação do acórdão que denegou a segurança impetrada. RMS 1.013–PR.

Mandado de Segurança. Administrativo. Drogaria. Responsabilidade técnica. Oficial de farmácia. Não há óbice de ordem legal para que a responsabilidade técnica por drogaria seja confiada a Oficial de Farmácia, inscrito no respectivo Conselho. Privativa de farmacêutico é a responsabilidade por farmácia em que se elaborem medicamentos através de aviamento ou manipulação de fórmulas medicamentosas. REsp 36.806–SP.

Mandado de Segurança. Administrativo. Licitação. Serviços de radiodifusão sonora. Inscrição no cadastro fiscal do município. Documento existente nos autos. Segurança concedida. Não há como subsistir a inabilitação na questionada licitação, se comprovada a inscrição no Cadastro Fiscal do Município, com a



Ministro Hélio de Melo Mosimann

juntada do alvará de licença, onde consta o número exigido que, por decreto municipal, é o mesmo do CGC. MS 5.604–DF.

Mandado de Segurança. Advogados. Pagamento de anuidades. Resolução firmada por presidente de seccional fixando os valores. Missão da Ordem e obrigação dos profissionais. Recurso especial. Deficiência na fundamentação. Não conhecimento. 1. Por força estatutária, cabe à Ordem dos Advogados, além da função disciplinadora e defensora da Classe, a relevante missão de defender a Constituição da República, pugnando pela boa aplicação das leis e pela rápida administração da Justiça, assim como colaborando para o aperfeiçoamento das instituições jurídicas. 2. Confere-se à entidade a prerrogativa de impor contribuições, a serem obrigatoriamente pagas pelos profissionais inscritos, na forma fixada pelas Seções. 3. A vigência da lei que dispõe genericamente sobre anuidades devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional não se sobrepõe ao Estatuto da OAB (Lei nº 4.215/63). 4. No âmbito do apelo nobre, restando inatacado pelo recorrente o fundamento único da decisão censurada, torna-se inadmissível o conhecimento do recurso. REsp 25.521–PA.

Mandado de Segurança. Anistia constitucional. Militar. Promoção. Artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Prova deficiente para o remédio heróico. O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta Magna de 1988 concedeu anistia a servidores militares, garantindo as promoções na inatividade, ao posto ou graduação a que teriam direito se estivessem no serviço ativo. Não foram asseguradas, entretanto, de forma indiscriminada, todas as promoções que, em tese, seriam possíveis. Em sede de mandado de segurança, cabe ao militar punido demonstrar desde logo que satisfaz as exigências contidas no dispositivo constitucional. MS 1.421–DF.

Mandado de Segurança. Antecedentes criminais. Reabilitação com trânsito em julgado. Nome incluído nos terminais do Instituto de Identificação. Acesso às informações. Sigilo dos registros. Violação a direito do cidadão. Segurança concedida. Condenações anteriores não serão mencionadas na folha de antecedentes do reabilitado, nem em certidão extraída dos livros do juízo, salvo quando requisitado por Juízo Criminal. A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre seu processo e condenação. O livre acesso aos terminais do Instituto de Identificação fere direito daqueles protegidos pelo manto da reabilitação. Impõe-se, assim, a exclusão das anotações no Instituto, mantendo-se tão-somente nos arquivos do Poder Judiciário. RMS 5.452–SP.

Mandado de Segurança. Anulação de ato administrativo. Matéria polêmica e controvertida. Necessidade da análise de provas. Improriedade da via eleita. Extinção do processo, sem exame do mérito. Se a impetração reclama pagamento, envolvendo pedido de indenização, não seria o meio processual adequado, pois

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

o mandado de segurança não se confunde com ação de cobrança. Se, de outro ângulo, e conforme esclarecimentos prestados, a pretensão encerra a intenção de obter a anulação de ato administrativo que teria desconstituído ato anterior, impunha-se a exibição de prova pré-constituída e capaz de demonstrar, desde logo, a liquidez e certeza do direito postulado. Defrontando-se com provas e fatos controvertidos, além de posições antagônicas na própria Administração, a demandar dilações probatórias, não pode a controvérsia ser dirimida através do chamado remédio heróico, que não é sucedâneo do processo ordinário. MS 3.726–DF.

Mandado de Segurança. Ato administrativo. Anulação pela administração. Possibilidade, quando contaminado por vício que o comprometa. Apreciação pelo Judiciário. Matéria controvertida, reclamando exame de provas. Pode a Administração anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, reservando-se ao exame do Poder Judiciário a legalidade ou não do ato anulado. Possuindo a atividade administrativa, em seu favor, uma presunção de legitimidade, cabe ao interessado pleitear judicialmente o restabelecimento da situação anterior. Ressaltando, entretanto, dos autos, a necessidade de prova aprofundada sobre o direito pretendido, descabe a via mandamental, com ressalva das vias ordinárias. RMS 882–RS.

Mandado de Segurança. Ato atribuído ao Ministro da Justiça, não trazido com a impetração. Apreciação inviável. Não conhecimento do *mandamus*. Em sede de mandado de segurança, a prova é pré-constituída. A ausência das peças indispensáveis, como o ato impugnado, sem qualquer justificativa, impede o exame da matéria, inclusive em relação à competência e ao prazo decadencial. MS 3.691–DF.

Mandado de Segurança. Ato do Ministro da Educação. Decisão administrativa tomada pelo reitor da universidade, estendendo a todos os servidores os efeitos de decisões judiciais. Autonomia universitária. Pagamento das chamadas unidades de referência de preços – URP – reiteradamente determinado pelos tribunais. Princípio da igualdade entre iguais. Direito líquido e certo dos servidores. Segurança concedida. Gozam as universidades, por preceito de lei ordinária elevado a nível constitucional, de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial. Embora essa autonomia não se apresente de forma absoluta, reclamando perfeita convivência com os poderes de controle do Estado, cumpre ao reitor observar as determinações estatutárias da entidade, na forma da legislação vigente, respeitados os direitos individuais. Mesmo no exercício de supervisão ministerial que lhe é outorgado pela Carta Magna, descabe ao Ministro de Estado anular ato de âmbito administrativo, sobretudo justo, destinado a corrigir desigualdade entre iguais, e que diz respeito a assunto da própria competência administrativa, fazendo-se *a posteriori* o controle financeiro indispensável. De outra parte, sendo reiteradas as manifestações dos tribunais determinando o pagamento das Unidades de

Ministro Hélio de Melo Mosimann

Referência de Preços (URP), não é dado à administração insistir em se contrapor ao entendimento jurisprudencial, sempre reconhecendo o direito adquirido a vinculação dos salários dos servidores ao índice de reajuste. MS 928–DF.

Mandado de Segurança. Ato judicial. Denegação de liminar em cautelar inominada. Compensação de créditos tributários. Impossibilidade pela via eleita. Segurança denegada. Recurso ordinário desprovido. Incabível a obtenção da compensação de créditos tributários através de simples medida liminar. REsp 108.716–RS.

Mandado de Segurança. Ato judicial. Denegação de liminar em cautelar. Pagamento do IPMF. Alegada imunidade tributária. Impossibilidade do reconhecimento pela via eleita. Segurança denegada. Recurso ordinário desprovido. Não estando a decisão denegatória evitada de ilegalidade evidente e inexistindo perigo iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, incabível a obtenção da segurança para eximir-se do pagamento do tributo. O mandado de segurança não se presta para substituir o recurso adequado. RMS 6.163–RJ.

Mandado de Segurança. Ato judicial. Efeito suspensivo a recurso. Dúvida sobre a tempestividade do agravo, que dependia do juízo de retratação. Dependendo o agravo, a que se pretende emprestar efeito suspensivo, da manifestação do juiz (artigo 527, CPC), e havendo, pelo menos, séria dúvida sobre a tempestividade do recurso – não desfeita pela impetrante –, do mandado de segurança não se conhece. Recurso ordinário desprovido. RMS 2.779–MG.

Mandado de Segurança. Ato judicial. Liberação dos depósitos do FGTS. Reexame no duplo grau de jurisdição. Condição imposta pela lei. A decisão que determinou a liberação dos depósitos da conta vinculada do FGTS, em decorrência da mudança do regime jurídico do servidor, está sujeita a reexame, não produzindo efeitos antes de confirmada pelo tribunal competente. REsp 62.026–PB.

Mandado de Segurança. Atos de outros tribunais. Incompetência do Superior Tribunal de Justiça. Compete a este Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança contra ato de Ministro de Estado ou do próprio Tribunal, não se lhe atribuindo competência para examinar atos de outros tribunais ou dos respectivos presidentes. Não conhecimento do pedido. MS 604–SP.

Mandado de Segurança. Autoridade apontada coatora. Ato atribuído à Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento. Ilegitimidade passiva. Extinção do processo. Sendo considerada autoridade coatora aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado, inexistindo ato ou omissão de quem figura no pólo passivo do mandado de segurança, extingue-se o processo, sem julgamento do mérito. MS 566–DF.



Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Mandado de Segurança. Cargos em comissão. Livre nomeação e exoneração. Ausência de direito líquido e certo. Ressalvando a Constituição Federal que os cargos em comissão declarados em lei são de livre nomeação e exoneração, não há direito líquido e certo à investidura. Sendo assim, para a ocupação de cargo de confiança não é necessário que o funcionário seja concursado, conferindo-se aos servidores ocupantes de cargo de carreira somente a preferência para o exercício dos cargos comissionados, sem obrigação legal quanto ao seu preenchimento. MS 1.267–DF.

Mandado de Segurança. Cautelar inominada. Liminar. Embargos declaratórios não conhecidos. Revisão, pelo juiz, de manifestação anterior. Possibilidade. Decisão fundamentada. Livre convencimento. Recurso ordinário desprovido. Cabem embargos declaratórios das sentenças e não de simples despachos interlocutórios. Ao não conhecer dos embargos, nada impedia que o magistrado reapreciasse a manifestação anterior, já que a liminar tem caráter de provisoriedade, podendo ser revogada a qualquer tempo. Decisão fundamentada, fruto do livre convencimento do juiz, deve ser reexaminada no agravo, ou mesmo na cautelar, mas não na via excepcional do mandado de segurança. RMS 4.316–DF.

Mandado de Segurança. Companhia seguradora. Portaria cassando autorização para funcionamento. Garantia de ampla defesa. Imprescindibilidade. Segurança concedida. Votos vencidos. Constituindo a cassação de autorização para funcionamento de companhia seguradora uma autêntica penalidade, torna-se imprescindível a garantia de ampla defesa, sob pena de nulidade do ato. Não basta que os representantes da companhia acompanhem a ação fiscalizadora, tomando ciência de todos os atos das autoridades, na tentativa de recuperação da empresa; é preciso que sejam pelo menos cientificados na fase de cassação. Concessão da segurança, por maioria de votos. MS 3.694–DF.

Mandado de Segurança. Compensação de créditos. Admissibilidade, em tese. Admite-se a utilização do mandado de segurança para decidir sobre a compensação de créditos, sendo a questão eminentemente de direito. REsp 148.824–PB.

Mandado de Segurança. Competência. Ato atribuído a Ministro de Estado na qualidade de presidente de órgão colegiado. Juízo federal. Compete ao Superior Tribunal de Justiça, por força da norma constitucional, processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de Ministro de Estado ligado à sua atividade específica. Quando se trata de ato de Ministro praticado na qualidade de Presidente de Órgão Colegiado, a competência é do juízo federal. MS 1.699–DF.

Mandado de Segurança. Concedido pela Seção de Direito Público. Execução. Embargos parcialmente procedentes. Agravo regimental. Desprovimento. Acordo celebrado pelas partes, em ação de desapropriação. Demora no pagamento.



Ministro Hélio de Melo Mosimann

Incidência da correção monetária, mas não dos juros compensatórios. Concedido mandado de segurança para garantir o pagamento da indenização, fruto de acordo celebrado entre as partes, com valor atualizado monetariamente, não há que se falar no acréscimo da parcela de juros compensatórios. Agravo desprovido. AgRgPET 690–DF.

Mandado de Segurança. Concessão de liminar. Subordinação da eficácia da medida à prestação de caução. Inadmissibilidade. Maioria. Voto vencido. Desde que satisfeitos os pressupostos essenciais e uma vez concedida, por isso, a liminar, não é lícito subordinar a eficácia da medida a outras condições. REsp 79.197–CE.

Mandado de Segurança. Concessão. Portador de doença crônica incurável. Necessidade urgente de medicamento. Dispensa de licitação. Além do elevado sentido social da decisão, a concessão da segurança, para compelir o órgão competente a fornecer medicamento indispensável ao portador de moléstia crônica incurável, pela singularidade da situação, não viola a lei e se harmoniza com a jurisprudência sobre o tema. REsp 194.678–SP.

Mandado de Segurança. Concessão. Tombamento. Área de terras. Restrições ao uso da propriedade. Proteção ao meio ambiente. Recurso especial. Alegações genéricas de violação à lei. Prequestionamento. Competência decidida à luz do direito local. Dissídio pretoriano não demonstrado. Recurso não conhecido. Insurgiu-se a impetração contra o tombamento de extensa área de terras, impondo limites jurídicos às medidas de proteção ao meio ambiente. Afirmações generalizadas, sem precisar qual o dispositivo de lei teria sido efetivamente contrariado, levam à conclusão da falta de prequestionamento regular. A questão da competência restou solucionada frente ao direito local, inviabilizando o recurso extremo. A diferença entre os casos confrontados não satisfaz o requisito da demonstração da divergência. Recurso especial sem condições mínimas para ser conhecido. REsp 32.629–RJ.

Mandado de Segurança. Concurso público. Auditor-fiscal. Edital. Inscrição. Pretensão de acesso de Técnico do Tesouro Nacional, através de reserva de vagas. Faculdade conferida à Administração. Critérios de conveniência e oportunidade. Ausência de direito líquido e certo. Segurança denegada. Verificada a necessidade do provimento dos cargos de Auditor-Fiscal, torna-se imprescindível a realização de concurso público, na forma prevista pela Constituição Federal. Se os Técnicos do Tesouro Nacional estão amparados por legislação que os beneficia com a possibilidade de acesso ao cargo de Auditor, também mediante processo seletivo, mas com a garantia da reserva de vagas, a mesma legislação realça o poder discricionário da Administração que, aduzindo razões plausíveis, dispõe de liberdade de escolha relativamente ao momento oportuno e conveniente. MS 1.285–DF.



Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Mandado de Segurança. Contribuição previdenciária. Entidade filantrópica. Quota patronal. Imunidade. Na condição de entidade de caráter filantrópico, reconhecida como de utilidade pública, a impetrante tem assegurada a situação isencional relativamente à quota patronal da contribuição previdenciária, com direito à obtenção do respectivo certificado. MS 5.804–DF.

Mandado de Segurança. Contribuição sindical. Crédito na conta especial emprego e salário. Controle do Ministério do Trabalho. A destinação de parcela de contribuição sindical, disciplinada pela CLT, para a conta especial emprego e salário, sob o controle do Ministério do Trabalho, não atenta contra a liberdade sindical consagrada na Constituição. Segurança denegada. MS 229–DF.

Mandado de Segurança. Decadência. Recurso administrativo. Suspensão do prazo. Inocorrência. Sendo peremptório, o prazo decadencial esgotara-se mesmo antes da apresentação do recurso administrativo, não tendo este o condão de reabrir novo prazo para interposição de mandado de segurança. Recurso desprovido. RMS 172–PR.

Mandado de Segurança. Decisão denegatória. Sentido amplo da expressão. Recurso Ordinário. Cabimento, mesmo que não enfrentando o mérito. Pretendido efeito suspensivo a agravo. Segurança não conhecida. Não há que distinguir, para efeito de cabimento do recurso ordinário, entre a decisão que denega a pretensão e aquela que desacolhe o pedido, sem o exame da pretensão exposta. Na expressão genérica “quando denegatória a decisão” está compreendida tanto a que enfrenta o mérito como a que simplesmente extingue o processo. O efeito suspensivo ao agravo (que decidirá sobre a matéria controvertida) só se justifica excepcionalmente, demonstrado o perigo de dano irreparável. RMS 2.489–MG.

Mandado de Segurança. Decreto que declara a desnecessidade de cargos e empregos. Ato praticado pelo chefe do Poder Executivo. Incompetência do Superior Tribunal de Justiça. Emanando do Presidente da República o ato que declarou desnecessários cargos e empregos, afastando os seus ocupantes, não compete ao Superior Tribunal de Justiça o processo e julgamento do mandado de segurança impetrado. Da mesma forma, refoge a esta Corte apreciar mandado de segurança se algum ato partiu da Secretaria da Administração Federal, órgão de assistência direta e imediata ao Presidente da República. Mandado de segurança não conhecido. MS 574–DF.

Mandado de Segurança. Denegação de liminar em medida cautelar. Sistema financeiro. Adjudicação do imóvel objeto de contrato. Inocorrência de ilegalidade da decisão denegatória. Efetivada a execução, não teria a pretendida liminar condições de desfazê-la. Não tendo o acórdão se afastado das normas legais aplicáveis, correta a decisão denegatória da segurança, mesmo porque a matéria deverá ser examinada no recurso próprio – o agravo de instrumento. RMS 5.071–DF.



Ministro Hélio de Melo Mosimann

Mandado de Segurança. Direção de ciclomotor. Menor de idade. Ato praticado pelo Ministro da Justiça no uso das atribuições de presidente do Conselho Nacional de Trânsito (Contran). Incompetência do STJ. Súmula nº 177. Inexistência, ainda, de direito adquirido e falta de direito líquido e certo. O Superior Tribunal de Justiça é incompetente para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de órgão colegiado presidido por Ministro de Estado. Ainda que assim não fosse, deficiente é a prova da existência de direito adquirido e da violação a direito líquido e certo. MS 6.229–DF.

Mandado de Segurança. Direitos do advogado. Estatuto da OAB. Recebimento de autos findos, independentemente de procuração. Constitui direito do advogado, assegurado por lei, receber os autos dos processos judiciais ou administrativos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias, quando se tratar de autos findos. RMS 535–SP.

Mandado de Segurança. Edital de licitação. Exploração de lanchonete. Permissão de uso. Outorga para atividade similar, alterando a destinação originária. Prejuízo ao impetrante. Recurso provido. Segurança concedida. Maioria de votos. Sendo incontroverso que as dependências ocupadas pelo vencedor destinavam-se às atividades de lanchonete, reservando-se as demais salas para atividades diferentes, a outorga de permissão a outrem para o ramo de minilanchonete e pastelaria – alterando a destinação – redundou em evidente prejuízo, que importou em violação a direito líquido e certo do impetrante. REsp 147.666–GO.

Mandado de Segurança. Estabilidade. Serviço prestado em caráter temporário. Artigo 19 do ADCT. A estabilidade excepcional prevista no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta de 1988, não atinge os ocupantes de função temporária. RMS 907–MT.

Mandado de Segurança. Estação de radiodifusão comunitária de baixa potência. Autoridade coatora. Deficiências na formulação do pedido e na comprovação das alegações da impetração. Extinção do processo. Sem pedido certo e sem prova pré-constituída, quer das alegações iniciais, quer da prática de ato por Ministro de Estado, julga-se extinto o processo, sem exame do mérito. MS 5.926–DF.

Mandado de Segurança. Estatuto dos militares. Oficial da Marinha. Quota compulsória. Transferência, de ofício, para a reserva remunerada. Direito do oficial irregularmente atingido. Se demonstrado, diante da legislação aplicável e pelos documentos trazidos ao processo, que o Oficial do Corpo de Fuzileiros Navais foi indevidamente incluído na quota compulsória para transferência à reserva remunerada, porque já preenchido o número fixado, a ele é de ser assegurado o direito de permanência no serviço ativo, observadas as demais disposições legais e regulamentares. MS 909–DF.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Mandado de Segurança. Exercício da profissão de secretário. Lei nº 7.377/85. Direito assegurado aos que, embora não diplomados em curso superior, tenham exercido atividades de secretário e provem a necessária escolaridade. Segurança concedida. 1. A lei garantiu o direito ao exercício da profissão aos que, mesmo não portadores de habilitação específica, contassem, na prática, com pelo menos cinco anos ininterruptos, ou dez intercalados, de atividades próprias de secretário e fossem portadores de diplomas ou certificados de alguma graduação de nível superior ou de nível médio (Lei nº 7.377/85, artigo 3º). 2. Preenchendo a impetrante todos os requisitos exigidos, pois além do exercício da atividade por muito mais de dez anos exibiu diploma de Técnico em Contabilidade, seu direito ao registro pleiteado tornou-se incontestável. REsp 32.589-RS.

Mandado de Segurança. Importação de veículo por pessoa física. ICMS. Incidência do tributo. Na importação de veículo por pessoa física, para uso próprio, é devido o Imposto sobre Circulação de Mercadorias. RMS 8.191-CE.

Mandado de Segurança. Integrantes do Corpo Feminino da Reserva da Aeronáutica. Possibilidade de permanência no serviço ativo. Simples desligamento, destituído de motivação. Ilegalidade do ato. Lei nº 6.924/81 e seu regulamento. Segurança concedida. Tendo em vista o disposto na Lei nº 6.924/81, que criou o Corpo Feminino da Reserva da Aeronáutica, e ainda considerando as normas do respectivo Regulamento, o ato de desligamento das militares não é discricionário, devendo ser motivado. MS 538-DF.

Mandado de Segurança. Licitação homologada. Simples expectativa de direito à contratação. Anulação. Possibilidade. Vícios que tornam os atos ilegais. Despacho motivado. Artigo 39 do Decreto-Lei nº 2.300/86, e Súmula nº 473, do Supremo Tribunal Federal. Segurança denegada. Pode a Administração revogar a licitação por interesse público e deve anular, inclusive os atos homologatórios, por ilegalidade. Induvidoso o prejuízo ao Estado, evidenciada a existência de ilegalidade ou dos vícios graves que levaram a essa constatação, a anulação se impunha, mesmo depois de homologada a concorrência a favor de um dos licitantes, pois o vencedor é titular de simples expectativa de direito à contratação. Exige-se, porém, que o ato de invalidação esteja plenamente justificado e que não resulte no benefício de outro concorrente, em detrimento do vencedor. Dos vícios que tornam os atos ilegais não se originam direitos e o mandado de segurança não comporta minucioso exame de provas sobre matéria controvertida. O direito líquido e certo deve estar desde logo demonstrado. RMS 1.717-PR.

Mandado de Segurança. Licitação. Exploração do serviço de TV a cabo. Segurança denegada. A exploração do serviço deve ser feita, livremente, por meio de licitação, inexistindo direito líquido e certo da empresa que já está atuando na área, ainda que devidamente autorizada. MS 5.538-DF.



Ministro Hélio de Melo Mosimann

Mandado de Segurança. Litisconsorte passivo necessário. Falta de citação. Nulidade do processo. Irremediavelmente nulo é o processo em que não foi citado o litisconsorte necessário. RMS 754–SP.

Mandado de Segurança. Mercadoria importada. Liberação. Greve dos servidores. Não sendo possível ao interessado exibir a documentação exigida para liberação da mercadoria importada, em face da greve dos servidores, era de ser a mesma liberada, a fim de evitar prejuízo irreparável. Atendida, a esta altura, a pretensão, julga-se prejudicado o recurso. REsp 178.738–SP.

Mandado de Segurança. Militar condenado. Pena de reclusão. Exclusão das Forças Armadas. Código Penal Militar e Estatuto dos Militares. Aplicação aos militares da reserva e reformados. Ausência de direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante. Evidente é a aplicabilidade do Código Penal Militar e do Estatuto dos Militares, tanto aos servidores da ativa como aos da reserva e reformados. Decorre de textos de lei. A lei que alterou dispositivo do Código Penal não atingiu a legislação especial, como é o Código Penal Militar. Condenado que foi o impetrante, por decisão do Superior Tribunal Militar transitada em julgado, à pena restritiva de liberdade acima de dois anos, aplicável era a pena acessória de exclusão das Forças Armadas, sem que isso importasse em violação a direito, muito menos líquido e certo. MS 252–DF.

Mandado de Segurança. Militares do Corpo de Bombeiros. Equiparação aos Militares das Forças Armadas da União. Disposição Transitória da Constituição Estadual e direito adquirido. Pretensão indeferida. Recurso desprovido. Declarada a inconstitucionalidade do dispositivo em que se apoiaram os impetrantes, não há que se falar em direito adquirido, mesmo porque vedada pela Carta Magna a equiparação ou vinculação de vencimentos, na forma perseguida. RMS 1.363–RJ.

Mandado de Segurança. Militares. Remuneração. Isonomia com os Ministros do Superior Tribunal Militar. Pretensão que afronta a ordem constitucional vigente. Vinculações vedadas pela Constituição. Inexistência de atribuições iguais ou cargos assemelhados. Lei nova fixando valor do soldo. Inocorrência de redução remuneratória. Direito adquirido: ofensa não configurada. Majoração de vencimentos: prerrogativa do Poder Executivo. Segurança denegada. A Constituição em vigor veda, de forma expressa, a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração do pessoal do serviço público. Isonomia de vencimentos pressupõe cargos de atribuições iguais ou assemelhados, o que inexistente entre os integrantes das Forças Armadas e os magistrados que exercem suas funções no Superior Tribunal Militar. Com o advento de lei nova, dispondo sobre a revisão dos vencimentos, salários, proventos e demais retribuições dos servidores civis, e a fixação dos soldos dos militares, o soldo-base passou a ser fixado em valores certos, sem se cogitar de equivalência. Ainda que a fixação deixasse de acompanhar os vencimentos de outras categorias,

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

uma vez cessadas as vinculações ou equiparações, a simples expectativa de um soldo maior não importava em redução do efetivamente pago, sabendo-se que a garantia da irredutibilidade protege o valor real e não aquele que o servidor poderia receber. Não há como invocar direito adquirido contra a Constituição e, se o problema da remuneração dos militares – como da maioria dos brasileiros assalariados – reclama soluções, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos. MS 834–DF.

Mandado de Segurança. Ministério das Relações Exteriores. Brasileiros contratados para exercerem suas funções junto à Embaixada do Brasil em Paris. Auxiliares locais. Regime Jurídico dos Funcionários do Serviço Exterior. Filiação à Previdência Social Brasileira. Lei nº 8.745/1993. Direito de opção. Segurança concedida. Voto-vencido. A Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, dando nova redação à Lei nº 7.501/1986, estabeleceu que serão segurados da Previdência Social do Brasil os Auxiliares locais de nacionalidade brasileira que não possam filiar-se ao sistema do país de domicílio, assegurando-lhes, em outro dispositivo (artigo 15), o direito de opção para permanecerem como contribuintes da Previdência Social Brasileira. MS 5.157–DF.

Mandado de Segurança. Oficial do Corpo de Bombeiros. Equiparação dos estímulos aos servidores militares da União Federal. Disposição transitória da Constituição do Estado e direito adquirido. Pretensão indeferida. Segurança denegada. Declarada a inconstitucionalidade do dispositivo em que se baseou o impetrante, restaria a tese do direito adquirido. Entretanto, decorrendo a nova sistemática do advento da Lei de Remuneração da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, vigente há muitos anos, não há que se falar em proteção através de mandado de segurança. RMS 1.072–RJ.

Mandado de Segurança. Portaria disciplinando o ingresso na parte interna do cartório. Preservação do direito ao exercício da advocacia. Inocorrência de ilegalidade. Discussão sobre matéria fática. Inadmissibilidade. Incorre ilegalidade na prática de ato do magistrado disciplinando o ingresso de advogado no interior do cartório, mas assegurando o direito livre e irrestrito de acesso aos autos, no exercício da nobre profissão. O equilíbrio na interpretação da lei não pode permitir posições extremadas e a via estreita do mandado de segurança impede averiguação mais profunda dos acontecimentos, que se situaram a nível fático, demandando a produção de provas. RMS 7.359–RS.

Mandado de Segurança. Portaria do Ministro da saúde. Proibição do uso de cigarro em aeronaves. Vôos de curta duração. Necessidade de manifestação do departamento de aviação civil para efetivar a proibição. Inexistência de ato concreto que viole o direito do impetrante. Lei em tese. Inadmissibilidade do mandado de segurança. A Portaria impugnada, ao proibir a prática do fumo em aeronaves nacionais, de transporte público, nos vôos de duração igual ou



inferior a duas horas, subordinou o cumprimento da proibição à adoção das medidas necessárias pelo Departamento de Aviação Civil, em conjunto com as empresas de transporte aéreo, o que inibe o sucesso do mandado de segurança porque está investindo contra norma jurídica em tese. MS 603–DF.

Mandado de Segurança. Prazo. Decadência. Pedido de reconsideração. Intempestividade. O prazo de cento e vinte dias para interposição de mandado de segurança é decadencial. Uma vez indeferida a pretensão, através de ato administrativo, ainda na via administrativa não interrompe o prazo legal. Súmula nº 430, do Supremo Tribunal Federal. Recurso provido. REsp 1.721–DF.

Mandado de Segurança. Professora aposentada. Redução da carga horária. Lei nova. Aplicação equivocada. Correção feita pela própria Administração. Ato que não fere direito do servidor. Rege-se a aposentadoria pela lei vigente à época da sua concessão. Concedido, de forma equivocada, benefício de nova lei a servidor já aposentado, pode a Administração anular seu ato, uma vez constatado o vício que o torna ilegal, porque dele não se originam direitos. RMS 1.601–BA.

Mandado de Segurança. Recurso especial. Tributário. Imposto de renda. Demonstrações financeiras. Correção monetária. Constituição Federal e legislação aplicável. O recurso especial não aprecia diretamente matéria de ordem constitucional (artigo 43, Código Tributário Nacional). A adoção do critério legal de correção monetária, atualizando o tributo, não importa em ilegalidade, incorrendo alteração da base de cálculo ou do fato gerador do imposto de renda. REsp 77.293–RS.

Mandado de Segurança. Recurso ordinário. Aposentadoria proporcional concedida pelo estatuto dos funcionários. Dispositivo revogado. Segurança denegada. Alegação de falta de quorum para declaração de inconstitucionalidade. Reafirmando, por maioria de votos, não haver direito adquirido contra a Constituição, e denegando, por isso, o pedido de segurança, o Tribunal não declarou a inconstitucionalidade de lei, inexigindo-se, assim, a deliberação por maioria absoluta (art. 97 da CF). Recurso negado. RMS 567–ES.

Mandado de Segurança. Recurso ordinário. Funcionário público. Falta cometida no período de estágio probatório. Demissão. Possibilidade. Só mediante sentença judiciária ou processo administrativo, assegurada ampla defesa, pode o funcionário estável ser demitido. Constatada, entretanto, a prática de falta grave ocorrida ainda no curso do primeiro biênio de exercício e apurada com observância de todas as formalidades legais, não se recusa à Administração o direito de demitir o servidor faltoso. RMS 547–RJ.

Mandado de Segurança. Recurso ordinário. Omissão do dever de prestar contas. Imposição de multa. Princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Imprescindibilidade. Provimento do recurso. O respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório é indispensável à manutenção das garantias constitucionais dos cidadãos. Imposta a pena de multa, pela omissão de dever de prestar contas, sem observância ao devido processo legal, procede a irresignação. RMS 10.177–RO.

Mandado de Segurança. Recurso ordinário. Servidores aposentados. Gratificação de função policial. Majoração do percentual. Extensão aos inativos. Aplicação do artigo 40, § 4º, da Constituição Federal. Decisão tomada por maioria de votos. São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade. Embora os postulantes já se encontrassem aposentados, não há que se falar em efeito retroativo, desde que o benefício pleiteado já existia, aumentando-se apenas o percentual. A majoração do percentual tão-somente àqueles que se encontram no efetivo exercício das atividades afronta o princípio constitucional. RMS 1.475–BA.

Mandado de Segurança. Recurso ordinário. Transporte coletivo. Serviço público de interesse local. Competência dos municípios. Constituição Federal, artigo 30, inciso V. A Carta constitucional reserva aos municípios a competência para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial. Sendo assim, os problemas relacionados à circulação dos coletivos, às áreas para estacionamento, aos pontos de parada, aos horários, à concessão e ao itinerário das linhas, ficam compreendidos entre as atribuições das autoridades municipais, sem que importe em invasão da competência estadual ou federal. RMS 575–RJ.

Mandado de Segurança. Recurso. Ato judicial. Expedição de precatório condicionada à atualização do instrumento de procuração. Provimento do recurso interposto pelo procurador. Não se pode negar ao magistrado, no exercício das suas nobres funções, objetivando a preservação dos interesses do cidadão, o direito de exigir a atualização do instrumento de mandato. A presunção, entretanto, é da honestidade na atuação profissional, não se justificando a exigência, se nada se argüiu e nenhuma dúvida surgiu, ainda mais que a decisão carece de fundamentação. RMS 9.665–RJ.

Mandado de Segurança. Recurso. Concurso público. Magistério estadual. Aprovação. Nomeação para determinada vaga. Liquidez e certeza do direito não demonstradas. Desprovimento do recurso. Embora aprovado em concurso público, tem o candidato mera expectativa de direito à nomeação. Não demonstrando os impetrantes, desde logo, desobediência à ordem de classificação ou desrespeito ao alegado direito à nomeação para determinadas vagas – como lhes competia em sede de mandado de segurança – a presunção é a da legalidade do ato. RMS 1.585–MG.



Ministro Hélio de Melo Mosimann

Mandado de Segurança. Recurso. Linhas telefônicas. Transferência. Proibição. Portaria nº 508/97, do Ministério das Comunicações. Ilegitimidade ativa. Prestando serviços de intermediação de negócios relativos às linhas telefônicas, não se confundindo, assim, os seus direitos com os dos assinantes, não estão as impetrantes legitimadas para a impetração. Extinção do processo, sem exame do mérito. MS 5.494–DF.

Mandado de Segurança. Servidor civil ocupante de imóvel funcional, administrado pelas Forças Armadas. Aquisição do imóvel e discussão em torno do valor fixado. Efetivada a compra no curso do processo, perdeu interesse o mandado de segurança na parte principal. A avaliação do bem, não sendo ato praticado por Ministro de Estado, afasta o conhecimento do pedido pelo Superior Tribunal, que envolveria, de resto, o exame de prova e ainda da tempestividade da impetração. MS 1.584–DF.

Mandado de Segurança. Servidor público estadual. Demissão fundada no Decreto-Lei nº 1.632/78. Anistia constitucional (artigo 8º, § 5º, do ADCT). Se a demissão do funcionário se deu com base no Decreto-lei 1.632/78, que dispôs sobre a proibição de greve nos serviços públicos e em atividades essenciais, está o servidor demitido ao amparo da anistia concedida pelo artigo 8º, § 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. RMS 569–AM.

Mandado de Segurança. Servidor público. Denúncia por crime funcional. Afastamento das funções. Legalidade. Redução de vencimentos. Sentido da expressão. 1. O afastamento do servidor, em face da denúncia em ação penal pela prática de crime contra a Administração Pública, não se reveste de ilegalidade, visando apenas, no interesse da Administração, retirar o funcionário do seu local de trabalho, evitando óbices à apuração regular da falta ou do delito. 2. Garantido pelo princípio da irredutibilidade dos vencimentos, continua o servidor afastado a perceber seus ganhos salariais, incluídas aí as denominadas vantagens pessoais, bem como aquelas que independem do exercício do cargo ou função e que decorrem da mera relação funcional. 3. Não, porém, as que desaparecem quando cessa a atividade. RMS 1.803–PR.

Mandado de Segurança. Servidores públicos aposentados. Ato concreto de autoridade, que não atingiu direito dos impetrantes. Denegação do pedido. Se o ato concreto emanado da autoridade, embora empregando nova forma de cálculo da gratificação especial, não reduziu vencimentos e nem violou direito dos servidores, mas lhes aumentou a remuneração, não há como vingar o pedido de segurança. RMS 647–MG.

Mandado de Segurança. Servidores públicos. Isonomia de vencimentos. Cargos de atribuições iguais ou assemelhados. Artigo 39, § 1º, da Constituição Federal. Auto-aplicabilidade não reconhecida. Segurança denegada. O princípio da

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

isonomia consagrado no artigo 39, § 1º, da Carta Magna, não tem auto-aplicabilidade pressupondo identidade ou semelhança de situações entre os cargos, a ser definida por lei. Não é o mandado de segurança, ademais, a sede adequada para discutir as peculiaridades e atribuições de cada servidor. RMS 1.649–GO.

Mandado de Segurança. TDA. Resgate dos títulos. Direito líquido e certo do impetrante. A discriminação no pagamento dos títulos da dívida agrária, ao satisfazer crédito mais recente, constitui ilegalidade, que fere direito do portador. Segurança concedida, para garantir o direito, respeitadas as respectivas datas, sem distinguir, na ordem dos pagamentos, os créditos escriturais e os cartulares, com o acréscimo dos juros devidos. MS 5.344–DF.

Mandado de Segurança. Títulos da dívida agrária (TDA). Reajuste. Artigo 184 da Constituição Federal e artigos 9º e 10 da Lei nº 7.738, de 1989. Princípio da justa indenização. Deduções indevidas, relativas aos impostos sobre a renda e sobre operações financeiras. Segurança concedida no sentido da atualização do valor dos títulos. Estabelecendo a legislação que os Títulos da Dívida Agrária deveriam ser corrigidos pelo IPC, “considerada a variação ocorrida a partir de fevereiro de 1989”, qualquer restrição – inclusive relativa à dedução dos impostos sobre a renda e sobre operações financeiras – importa em violação ao princípio da justa indenização. MS 1.272–DF.

Mandado de Segurança. Transporte coletivo. Exploração de linha de ônibus. Litispendência não configurada. Ato administrativo deferindo pedido de regularização da linha. Ilegalidade. Decreto nº 952/93. Precariedade da documentação. Interesse de agir e direito líquido e certo da impetrante. Segurança concedida. Votos-vencidos. Litigando partes diferentes e não sendo idêntica a causa de pedir no mandado de segurança e na ação ordinária, não se configura a litispendência. Detectada a ilegalidade do ato, escorado que foi em premissa equivocada e ao amparo de documentação precária, a segurança é concedida, diante do evidente interesse de agir, restabelecendo-se o direito das empresas atingidas, de participação no processo licitatório. MS 5.204–DF.

Perdimento. Apreensão de mercadoria estrangeira. Veículo transportador. Princípio da proporcionalidade. Recurso da Fazenda não conhecido. Inadmissível a aplicação da pena de perdimento do veículo, quando evidente a desproporção entre o seu valor e o da mercadoria de procedência estrangeira apreendida. REsp 109.710–PR.

Precatório Complementar. Inclusão de juros de mora. Admissibilidade. Cabe, na expedição de precatórios sucessivos, a inclusão dos juros vencidos até o efetivo pagamento. REsp 82.082–DF.



Ministro Hélio de Melo Mosimann

Previdência Social. Contribuições. Policial Militar inativo. Caixa Beneficente. Isenção concedida aos aposentados e pensionistas do Sistema Nacional de Previdência, estendida aos servidores civis da União. Medida que não atinge os inativos da PM. 1. O servidor militar do Estado, não sendo servidor público civil nem aposentado da União ou suas autarquias, sujeitando-se a regime próprio da previdência social, não está abrangido pelo benefício previsto na Lei nº 7.485/86, que isenta de contribuição os aposentados e pensionistas civis. REsp 27.084–MG

Previdenciário. Contribuição social. Valores indevidamente recolhidos. Direito à restituição. Não conhecimento do recurso especial oferecido pelo Instituto. Não demonstrada a divergência jurisprudencial, faltando o indispensável prequestionamento e pretendendo-se o exame direto de matéria constitucional, do recurso especial não se pode conhecer. Ademais, a restituição dos valores recolhidos indevidamente é devida ao contribuinte de fato e de direito. REsp 116.957–PR.

Procedimento Cautelar. Produção antecipada de provas. Oferecimento de contestação. *Periculum in mora*. Matéria examinada pela decisão recorrida. Recurso especial desprovido. Não havendo litígio, não se admite, como princípio geral, contestação em procedimento cautelar de produção antecipada de provas. Se, embora formalmente inadmitida, os termos da contestação apresentada foram considerados e refutados – presente o requisito do *periculum in mora* –, não há como prover o recurso, para reconhecer o direito à defesa. REsp 73.443–PR.

Processo Civil. Ação anulatória de débito fiscal. Ilegitimidade ativa do locatário de imóvel. Pouco importando a existência de cláusula contratual de locação que obrigue o inquilino a pagar o tributo, o Município não mantém relação jurídico-tributária com o locatário do imóvel. Decidida, assim, a ilegitimidade ativa, não se conhece do recurso especial, tanto mais que inexistentes os fundamentos em que alicerçado. REsp 136.528–RJ.

Processo Civil. Banco Central. Sentença sujeita ao reexame necessário. Lei nº 8.076/90. Genericamente, a sentença proferida contra autarquias não está sujeita a reexame necessário, salvo quando sucumbente em execução de dívida ativa. Sujeita-se, porém, ao duplo grau a decisão proferida contra o Banco Central do Brasil, em procedimento regulado pela Lei nº 8.076/90. REsp 127.130–SP.

Processo Civil. Concurso público. Litisconsórcio necessário. Artigo 47 do Código de Processo Civil. Nulidade, por falta de citação. Inconteste a afetação deles pela concessão da segurança, indispensável é a citação dos litisconsortes passivos necessários, para que venham integrar a lide. Processo anulado a partir das informações prestadas no mandado de segurança. RMS 981–RS.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Processo Civil. Desapropriação. Liquidação de sentença. Correção monetária. Incidência. Atualização pelo IPC. Incide a correção monetária sobre os débitos decorrentes de decisões judiciais. A atualização, segundo pacífica jurisprudência, deve ser feita pelo IPC. REsp 64.500–SP.

Processo Civil. Embargos declaratórios. Omissão. ICM. Isenção. Convênios. Direito líquido e certo. Rejeição. Incurrendo omissão no acórdão, único fundamento deste recurso, rejeitam-se os embargos declaratórios. EDREsp 744–SP.

Processo Civil. Execução fiscal e ação anulatória da arrematação. Leilão. Lei nº 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial da dívida ativa. Intimação do síndico da massa falida executada. Penhora anterior à decretação da falência. Intervenção do Ministério Público. Inocorrência das nulidades apontadas. Anulatória improcedente, prevalecendo a arrematação no processo executório. Regem-se as execuções fiscais pela Lei nº 6.830, de 1980, lei especial, cujo artigo 22 não exige a intimação pessoal do devedor, mas apenas que seja intimado, pessoalmente, da realização do leilão, o representante judicial da Fazenda Pública. Não há, por isso, convocar-se regra do Código de Processo Civil, diferente das disposições da lei especial, eis que de aplicação subsidiária. Entendimento que mais se justifica quando, como no caso, inexistem prejuízos para defesa da falida, esta que, intimada, chegou a comparecer em juízo pleiteando a suspensão do leilão, além de regularmente publicado o edital. Hipótese em que, acima de tudo, a penhora é muito anterior à decretação da falência, não se obrigando que o produto da arrematação seja posto à disposição do juízo falimentar, consoante decorre do enunciado da Súmula nº 44, do extinto Tribunal Federal de Recursos, mantido no Excelso Pretório. Também não há como invocar a lei de falências para impor a intervenção do Ministério Público quando este, intervindo no processo, nada argüiu, demonstrando inoocorrer prejuízo. REsp 9.975–SP.

Processo Civil. Execução fiscal. INSS. Despesas de condução com o oficial de justiça. Antecipação. Não há obrigatoriedade legal de o Oficial de Justiça adiantar o pagamento das despesas para prática de atos de interesse do exequente. REsp 22.634–SP.

Processo Civil. Honorários de advogado. Fixação. Descabe, na fase de liquidação, pretender-se alterar a fixação da verba honorária havida no processo de embargos, mormente quando tal fixação obedece a critério legal previsto no artigo 20, do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido. REsp 1.207–SP.

Processo Civil. Honorários do perito. Antecipação pela Fazenda. Obrigatoriedade. As despesas dos atos processuais devem ser antecipadas, inclusive pela Fazenda Pública e suas autarquias, não estando o perito obrigado a custear as despesas para realizar o trabalho. REsp 182.201–SC.



Ministro Hélio de Melo Mosimann

Processo Civil. Liquidação da sentença. Apresentação da memória do cálculo pelo exequente. Impugnação via embargos do devedor. Citação da Fazenda. Artigos 604 e 730 do Código de Processo Civil. Na liquidação da sentença, quando a determinação do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor apresentará as suas contas, cabendo a impugnação por meio dos embargos. REsp 172.021–MG

Processo Civil. Liquidação. Inclusão dos índices inflacionários. Inocorrência de preclusão. Devendo a indenização ser a mais completa possível, deve compreender a correção monetária, que não representa acréscimo ou pena, mesmo depois do trânsito em julgado. REsp 112.956–MG.

Processo Civil. Mandado de segurança. Concessão. Linha de ônibus. Recurso. Preparo. Deserção. Artigo 511 do Código de Processo Civil, com a nova redação. Comprovação quando da interposição do recurso. Não conhecimento do recurso especial. Sob pena de deserção, o artigo 511 da Lei Processual Civil, com a redação emprestada pela Lei nº 8.950/94, impõe que o recorrente, no ato da interposição do recurso, comprove o respectivo preparo. Outros óbices, ademais, ao seguimento do apelo raro: falta de regular prequestionamento, pretensão do exame direto de matéria constitucional e deficiência na demonstração do dissídio. REsp 147.362–RJ.

Processo Civil. Mandado de segurança. Procuração. Cópia autenticada. Validade da representação. Válido é o instrumento de procuração juntado por cópia autenticada em cartório. REsp 57.176–SP.

Processo Civil. Perícia. Honorários do perito. Antecipação pela parte que requereu. A remuneração do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, devendo ser também por ela antecipada. REsp 187.921–PR.

Processo Civil. Pluralidade de autores. Improcedência do pedido em relação a alguns deles. Honorários de advogado. Fixação. Artigo 23 do Código de Processo Civil. Revisão do critério e deficiência no prequestionamento. Recurso especial não conhecido. Apoiado o decisório no artigo 23 e invocada ofensa ao artigo 125 da lei processual, não se acha satisfeito o requisito do prequestionamento. Rever, ainda, o critério adotado na fixação da verba honorária, importaria no reexame de provas, obstado pela Súmula nº 7, desta Corte. REsp 149.173–SP.

Processo Civil. Recurso especial. Horário de funcionamento de farmácias. Não conhecimento do recurso. A análise de legislação local e o exame direto de matéria constitucional são temas que escapam à análise em sede de recurso especial. REsp 172.512–SP.

Processo Civil. Recurso especial. Publicação no sábado. Prazo. Tempestividade. Ação de procedimento ordinário. Cumulação com pedido declaratório. Dissídio não demonstrado. Inocorrência de violação a lei federal. Cláusulas contratuais e

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

questões probatórias. Não conhecimento do recurso. Publicada a decisão no sábado, a intimação ocorre na segunda-feira, iniciando-se a contagem do prazo no dia seguinte. Seguindo a ação o procedimento comum ordinário, nada impede a cumulação de pedidos declaratórios e condenatórios, pouco importando o nome com que rotulada a causa. Indemonstradas a divergência jurisprudencial e a violação a dispositivos de lei, não estava o recurso especial em condições de ser conhecido, mesmo porque encontraria óbice no enunciado das Súmulas nos 05 e 07, do S.T.J. REsp 36.099–AL.

Processual Civil e Administrativo. Mandado de segurança. Ato administrativo. Revogação. Anulação. Inexistência de ilegalidade. A Administração pode rever os seus atos para revogá-los ou anulá-los quando ilegais ou inconvenientes. Não pode, porém, a autoridade pública, contrariando os órgãos técnicos competentes, reformar arbitrariamente ato praticado de acordo com as normas e técnicas disciplinadoras da atividade sob a invocação de ilegalidade não positivada. Segurança concedida para repor-se a modificação de itinerário regulamentadamente prevista e deferida. RMS 596–SP.

Processual Civil e Tributário. Ato judicial. Liminar em ação cautelar. Compensação de créditos tributários. Impossibilidade pela via eleita. Recurso provido. Incabível a obtenção da compensação de créditos tributários através de simples medida liminar. REsp 150.796–CE.

Processual Civil. Ação consignatória e mandado de segurança. Preliminar de coisa julgada. Falta de elementos para dizer sobre a configuração. Produção de provas nas instâncias ordinárias. Recurso especial não conhecido. Votos-vencidos. Afirmado que a lide, na consignação em pagamento, versa matéria diferente daquela discutida no mandado de segurança, não se configurou a coisa julgada. Na falta de outros elementos de convicção, do recurso especial não se conhece. A necessidade da produção de novas provas, envolvendo o exame de matéria de fato, fica a critério das instâncias ordinárias. REsp 186.004–PE.

Processual Civil. Execução e ação de consignação em pagamento. O ajuizamento da consignatória não inibe o credor que detém título executivo de promover a execução, podendo a primeira ser decidida juntamente com eventuais embargos do devedor. REsp 149.257–RS.

Processual Civil. Execução Fiscal. Embargos do devedor. Desistência da execução. Custas e Honorários. Responsabilidade da parte desistente. Requerida a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos do devedor, a parte que desistiu arcará com o reembolso das custas e o pagamento da verba advocatícia. REsp 64.175–SP.

Processual Civil. Execução fiscal. Improcedência dos embargos. Recurso especial. Coisa julgada. Decisão administrativa. Artigo 100, inciso II, combinado



com o parágrafo único do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios. Fixação. Dissídio pretoriano não configurado. Falta dos pressupostos recursais. Não conhecimento do recurso. Cuidando-se de decisão administrativa, cujos efeitos não se estendem ao processo judicial, não procede a alegação de coisa julgada. Amparando-se o recurso em dispositivo constitucional específico (letra *a*, III, artigo 105, CF), não merece apreciação o dissídio jurisprudencial invocado, ainda mais que não está analiticamente demonstrada a divergência. Recurso não conhecido. REsp 31.710–SP.

Processual Civil. Honorários de perito. Fazenda pública. Depósito prévio. Por força do artigo 27 do Código de Processo Civil, a Fazenda Pública não está sujeita a adiantamento dos honorários do perito. Precedentes do extinto TFR e do STJ. Recurso provido. REsp 9.244–SP.

Processual Civil. Liberação de cruzados novos bloqueados. Extinção do processo com exame do mérito. Condenação na verba honorária. Cabimento. É cabível, na extinção do processo, pela perda de seu objeto, referente à liberação de cruzados bloqueados, a condenação do recorrente no pagamento dos honorários. REsp 158.547–SP.

Processual Civil. Medida cautelar. Liminar de caráter satisfativo. Saúde pública. Direito do cidadão e dever do Estado. Decisão assentada em disposições constitucionais. Recurso especial não conhecido. É vedada, como princípio geral, a concessão de liminar de caráter eminentemente satisfativo, excepcionando-se as hipóteses de providências médicas urgentes. Quando, porém, a decisão recorrida se fundamentou em preceitos da Constituição Federal, não se pode sequer tomar conhecimento do recurso extremo. REsp 109.473–RS.

Processual Civil. Ministério Público. Legitimidade para recorrer. Artigo 499, § 2º, do Código de Processo Civil. Quer como fiscal da lei, quer como parte, a legitimidade do Ministério Público para recorrer está expressa no texto legal. Recurso provido. REsp 5.620–SP.

Processual Civil. Recurso. Prazo. Artigo 188 do Código de Processo Civil. Aplicação às autarquias. Na expressão *Fazenda Pública*, referida pelo artigo 188, do Código de Processo Civil, estão incluídas as autarquias, que podem se utilizar da prerrogativa de prazo. REsp 51.415–PR.

Processual Civil. Remição. Filha de sócio da sociedade executada. Instituída *pietatis causa*, a remição não deve ser negada diante de provadas circunstâncias relativas à sociedade do tipo familiar. Recurso provido. REsp 4.977–RJ.

Processual e Tributário. Depósito efetuado pelo devedor. Conversão em renda da União. Possibilidade, após o trânsito em julgado da decisão. O depósito visando suspender a exigibilidade do crédito tributário, não pode ser convertido

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

em renda da União enquanto não definitivamente julgada a lide. REsp 127.227–SP.

Recurso em Mandado de Segurança. Militar. Pena disciplinar de exclusão da corporação. Competência da autoridade administrativa. Inaplicabilidade do artigo 125, § 4º, da Constituição Federal. Policial militar condenado criminalmente e excluído da Corporação. Apenas nos crimes militares (e não nos casos de infrações disciplinares) compete ao Tribunal de Justiça, na hipótese, decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação dos praças. Recurso desprovido. RMS 1.605–RJ.

Recurso em Mandado de Segurança. Soldado do corpo de bombeiros. Pena disciplinar de exclusão da corporação. Competência da autoridade Administrativa para aplicação da pena. Inaplicabilidade do artigo 125, § 4º, da Constituição Federal. Soldado Bombeiro afastado da Corporação “a bem da disciplina”. Apenas nos crimes militares (e não nos casos de infrações disciplinares) compete ao Tribunal de Justiça, no caso, decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação dos praças. Recurso improvido. RMS 1.261–RJ.

Recurso Especial e Extraordinário. Interposição na vigência da nova Constituição Federal, mas antes da instalação do Superior Tribunal de Justiça. Observância das normas relativas ao extraordinário. Segundo o art. 27, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, enquanto não instalado o STJ, o Supremo Tribunal Federal continuou exercendo as atribuições e competências definidas na ordem constitucional precedente. Cumpria, pois, à recorrente, observar o Regimento Interno do Supremo, com as restrições ali previstas. Agravo regimental improvido. AgRgAg 997–SP.

Recurso Especial. Ação acidentária. Acidente do trabalho. Aposentadoria especial e acidentária por invalidez. Acumulação. Possibilidade. As causas que dão origem à aposentadoria especial previdenciária e à aposentadoria por invalidez acidentária são diversas e os benefícios distintos, admitindo-se, pois, a acumulação de uma e outra. Recurso provido. REsp 3.956–SP.

Recurso Especial. Ação cautelar. Interdição das atividades de estabelecimento comercial e não interdição ou demolição de prédio. Artigo 888, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Ementas de acórdãos do mesmo Tribunal (Súmula nº 13, do STJ). Dispositivos de lei federal não examinados no acórdão recorrido. Não conhecimento do recurso. A cautelar a que se refere o artigo 888, inciso VIII, do CPC, diz respeito à interdição ou demolição de prédio, que não se confunde com a suspensão das atividades comerciais, medida dependente do processo principal. Divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial. Indispensável o requisito do prequestionamento. Falta de condições para conhecimento do recurso interposto. REsp 39.071–SP.



Recurso Especial. Ação Civil Pública. Cerceamento de defesa e ofensa a lei federal não demonstrados. 1. Não se conhece de recurso especial, em ação civil pública julgada procedente, se incoorreu cerceamento de defesa, como não se evidenciou qualquer ofensa a dispositivo de lei federal. REsp 7.492–RS.

Recurso Especial. Ação de procedimento ordinário. Prescrição. Matéria alegada nas razões recursais. Silêncio da contestação, a respeito. Artigo 162 do Código Civil. Pode o Estado, réu na ação, alegar a prescrição ao interpor seu recurso, ainda que não o tenha feito ao apresentar a defesa, pois a prescrição pode ser alegada em qualquer instância, pela parte a quem aproveita. REsp 5.314–RS.

Recurso Especial. Ação declaratória. Microfilmagem. Destruição dos originais de documentos. Inadmissibilidade. Dissídio não demonstrado e inocorrência de violação a lei federal. Não conhecimento do recurso. Decidindo pela inadmissibilidade da destruição dos originais de documentos, até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das respectivas operações, mesmo que extraídas cópias, mas sem o cumprimento das exigências fiscais, o acórdão recorrido não afrontou dispositivos de lei federal. Pela divergência jurisprudencial o recurso também não prospera porque, além da moldura fática diferente, acórdãos do mesmo tribunal não se prestam para o confronto. REsp 63.585–DF.

Recurso Especial. Ação insurgindo-se contra a cobrança, considerada indevida, de encargos financeiros instituídos através de resolução do Banco Central. Natureza declaratória do pedido. Legitimidade passiva. Sendo o Banco Central do Brasil, que expediu Resolução instituindo encargos financeiros sobre passagens internacionais e aquisição de moeda estrangeira, executor das medidas que deram causa à ação de natureza declaratória negativa, é parte legítima para responder aos termos da demanda. Recurso não conhecido. REsp 3.802–CE.

Recurso Especial. Ação ordinária. Cobrança. Contrato sob o regime de empreitada. Prescrição. Dissídio não demonstrado e reexame de provas. Falta de condições para conhecimento do recurso. A divergência jurisprudencial deve estar evidenciada, fazendo-se a demonstração analítica, como exige a norma regimental. Pretendendo-se o simples reexame de provas, não se conhece do recurso especial (Súmula nº 07, STJ). REsp 112.965–MG.

Recurso Especial. Banco. Intervenção do Banco Central. Ação de indenização. Danos eventualmente causados. Prequestionamento. Matéria fática. Fundamentos do acórdão. Requisitos à admissibilidade do recurso extremo em matéria infraconstitucional. Prescrição. Decreto nº 20.910/32. Contagem do prazo. Marco inicial. Certo que inadmissível o recurso especial quando não prequestionado no acórdão recorrido o dispositivo de lei federal dito violado. O caso concreto, porém, revela a presença do prequestionamento do tema principal – a prescrição –, agitado desde a peça contestatória e objeto da decisão

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

impugnada. Dispensa-se reexame de provas, afastando o óbice da Súmula nº 07, deste Superior Tribunal, se basta, nesta fase processual, firmar posição sobre a tese em debate. Abrangendo o recurso ambos os fundamentos da decisão recorrida, reunidas estão, também neste aspecto, as condições de admissibilidade do especial. Pleiteando-se indenização de prejuízos e não a anulação dos atos que lhes deram causa, conta-se o prazo da prescrição quinquenal a partir da cessação da liquidação e não desde quando iniciado o processo de intervenção. REsp 33.329–DF.

Recurso Especial. Dissídio pretoriano caracterizado. Recurso conhecido. A.F.R.M.M. Autoridade coatora. Ilegitimidade. Extinção do processo. Demonstrado o dissídio, é de se conhecer do recurso, aplicando-se o direito à espécie. O reconhecimento da pretendida isenção depende de pedido endereçado ao Ministério das Relações Exteriores, constatando-se a ausência, no pólo passivo, da autoridade legítima para a causa. Julga-se, por isso, extinto o processo, sem exame do mérito. REsp 51.508–SP.

Recurso Especial. Embargos à execução. Imposto Sobre Serviços. Incidência sobre fretes. Falta de condições para conhecimento do recurso. Exame de matéria constitucional, reexame de questões probatórias e deficiente demonstração de dissídio jurisprudencial conspiram contra o conhecimento do recurso raro, ainda mais que não se vislumbra violação a dispositivo de lei federal. REsp 80.821–SP.

Recurso Especial. Execução fiscal. Cobrança do ITR. Dívida de natureza tributária. Representação afeta à Procuradoria da Fazenda Nacional e não ao INCRA. Cabe à Procuradoria da Fazenda Nacional propor e acompanhar as execuções fiscais para cobrança de dívida oriunda das receitas arrecadadas pelo INCRA. REsp 35.960–PE.

Recurso Especial. Execução fiscal. Lei nº 6.830/80, artigo 40. Desinteresse pela causa. Falta de bens penhoráveis. Suspensão do curso da execução e arquivamento dos autos. Prescrição. Direitos patrimoniais. Impossibilidade da decretação de ofício. Não encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, o juiz suspenderá o curso da execução. Decorrido o prazo máximo de um ano, serão os autos arquivados, podendo, a qualquer tempo, ser determinado o desarquivamento, para prosseguir a execução. Tratando-se de litígio de natureza patrimonial, não pode o juiz decretar a extinção do processo, pela prescrição, sem que seja invocada pela parte. Provimento do recurso. REsp 8.381–RJ.

Recurso Especial. Índice de correção monetária. UFESP. Cálculo pelo IPC da Fipe. Admissibilidade. Pode a Fazenda do Estado atualizar seus créditos pela UFESP, com base na competência concorrente dos Estados para legislar sobre o direito tributário, financeiro e econômico (Min. Moreira Alves, STF, Ag nº 161.793–SP, D.J. de 20.10.95). Recurso especial não conhecido. REsp 38.175–SP.



Ministro Hélio de Melo Mosimann

Recurso Especial. Letra *a* do permissivo constitucional. Falta de indicação do preceito de lei tido como violado. Não conhecimento. Alegando-se violação ou negativa da vigência de lei federal (artigo 105, III, *a*, CF), mas sem fazer sequer a indicação de qualquer dispositivo legal, não se toma conhecimento do recurso extremo. REsp 40.361–SP.

Recurso Especial. Licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço. Pagamento de natureza indenizatória. Não incidência do Imposto de Renda. O pagamento da licença-prêmio, como das férias, não gozadas por necessidade do serviço, pela sua natureza indenizatória, não está sujeito à incidência do imposto de renda. REsp 39.872–SP.

Recurso Especial. Mandado de segurança. Ato de autoridade estadual. Secretário de Estado. Competência da justiça comum. Imposto de renda. Retenção na fonte. Proventos. Maiores de sessenta e cinco anos. Exame de questão constitucional. Não conhecimento. No mandado de segurança, a competência é fixada em função da autoridade indicada coatora. Sendo o pedido dirigido contra ato atribuído a Secretário de Estado, que determinou fosse descontado dos proventos de inatividade o imposto de renda retido na fonte, compete à Justiça Estadual o processo e julgamento. Tema de índole eminentemente constitucional não comporta exame direto no âmbito do recurso especial. REsp 142.403–RJ.

Recurso Especial. Multa de trânsito. Pagamento indevido. Restituição. Correção monetária. Mero instrumento de atualização. Incidência. Cálculo. Termo inicial, na hipótese sob julgamento. Cancelada a multa decorrente de infração de trânsito, porque irregularmente cobrada, a devolução do que foi pago sofre a incidência da correção monetária a partir do indevido recolhimento. REsp 33.220–SP.

Recurso Especial. Não conhecimento. Advogado. Intimação. Diversos procuradores. Intempestividade da apelação. Delegando a pessoa jurídica de direito público interno poderes a diversos procuradores, não constitui irregularidade a publicação da decisão com o nome de apenas um deles. Recurso especial não conhecido. REsp 17.732–PR.

Recurso Especial. Não conhecimento. Recurso de apelação. Prazo. Preparo. Artigo 511 do Código de Processo Civil. Segundo dispõe o artigo 511 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 8.950/94, no ato da interposição do recurso, o recorrente deverá comprovar o respectivo preparo, sob pena de deserção. REsp 106.012–TO.

Recurso Especial. Não conhecimento. Repetição de indébito. Correção monetária a partir do recolhimento. Na devolução do que foi indevidamente pago calcula-se a correção monetária desde a época do pagamento indevido. REsp 71.030–SP.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Recurso Especial. Negativa de vigência a tratado ou lei federal. Convênio. Distinção. Artigo 105, inciso III, letra *a*, da Constituição Federal. Não conhecimento do recurso. Os tratados, como dispõe o texto constitucional, não se confundem com simples convênios e nem a eles se equiparam. Referindo-se a Carta Magna a tratado ou lei federal – e não a convênio – não se conhece do recurso especial. REsp 5.410–SP.

Recurso Especial. Nomeação de defensor dativo. Réus pobres, em processos criminais. Honorários advocatícios. Verba devida. Inexistindo, ou sendo insuficiente, o serviço oficial de assistência gratuita aos réus pobres, que respondem a processos-crimes, admite-se a nomeação de advogado para servir como defensor. Tendo o advogado cumprido o seu dever, cabe à Fazenda o pagamento dos honorários devidos. REsp 1.321–SP.

Recurso Especial. Processo civil e tributário. Execução fiscal. Anistia. Verbas da sucumbência. A anistia que extinguiu o débito fiscal não abrange outras parcelas, como as verbas da sucumbência, mas somente o tributo. Precedentes do STJ. Recurso conhecido e provido. REsp 18.331–SP.

Recurso Especial. Processo civil. Embargos de declaração. Artigo 535 da lei processual. Caráter de infringência. Admissibilidade apenas excepcionalmente. Ofensa a lei federal. Destinam-se os embargos de declaração a esclarecer dúvida, contradição ou obscuridade e a suprir omissão, não podendo ir além dos limites estabelecidos. A alteração do julgado, em sua substância, a não ser excepcionalmente (correção de inexactidão material) contraria o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Recurso provido. REsp 5.399–SP.

Recurso Especial. Processo civil. Exigência do ICM sobre a saída de máquinas e equipamentos. Demandas consideradas idênticas. Litispendência. Extinção do processo. Provimento do recurso. Resultando demonstrado que eram distintos os pedidos nas duas ações, embora encerrando, ambas, as mesmas partes e a mesma causa de pedir, procurando acobertar a isenção do imposto, mas em negócios e operações distintos, não se configurou a litispendência, autorizadora da extinção do processo sem julgamento do mérito. REsp 4.282–RJ.

Recurso Especial. Processo Civil. Intervenção do Ministério Público. Artigos 82 e 84 do Código de Processo Civil. De par com a ausência de interdição do autor (artigo 82, I, CPC), milita em desfavor da obrigatoriedade da intervenção do Ministério Público a falta de prejuízo para ele, vencedor na demanda, fazendo incidir a regra contida no artigo 249, § 2º, do Código de Processo. Não é a simples presença da entidade que impõe a intervenção do Ministério Público (artigo 82, III, CPC), cabendo ao juiz examinar a existência do interesse, pela natureza da lide ou qualidade da parte. Recurso não conhecido. REsp 4.991–DF.



Ministro Hélio de Melo Mosimann

Recurso Especial. Processual Civil. Execução hipotecária. Imóvel inventariado. Inventariante dativo. Falta de citação dos herdeiros. Nulidade da arrematação e dos atos subseqüentes. Correta aplicação dos artigos 12, § 1º; 687, § 5º; e 991, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Não conhecimento do recurso. Destituído o inventariante e nomeado inventariante dativo, os herdeiros devem ser citados para intervir no feito, como intimados do dia, hora e local da alienação judicial. Inobservadas as imposições processuais que disciplinam a matéria, a anulação dos atos de alienação emprestou exata aplicação à lei, pelo que do recurso especial, interposto somente pela alínea *a* do permissivo constitucional, não se conhece. REsp 36.380–RJ.

Recurso Especial. Regime de compensação de prejuízos fiscais. Constitucionalidade. Não conhecimento do recurso especial. Inviável o exame direto de matéria constitucional no âmbito do recurso especial. REsp 157.774–RS.

Recurso Especial. Repetição de indébito. Devolução de ICM. Ofensa a lei federal e dissenso jurisprudencial. Inocorrência. Não conhecimento do recurso. 1. Não demonstrada ofensa a dispositivo de lei federal – quanto à matéria prequestionada – e nem divergência de julgados, não se conhece do recurso especial. 2. A alegação de contrariedade a lei estadual não dá ensejo ao apelo extremo. REsp 7.366–SP.

Recurso Especial. Responsabilidade civil. Indenização contra entidade de direito público. Denúnciação da lide indeferida. Processo julgado. Direito de regresso. Ausência de prejuízo. Danos morais. Critério para fixação da verba honorária. Indeferida a denúnciação da lide, e julgada a causa, com expressa ressalva do direito de regresso contra o autor do ato danoso, não houve prejuízo ao denunciante, que deva ser reparado, não se justificando a anulação do processo. Tocante aos danos morais, não se mencionando um só dispositivo de lei que tivesse sido violado e não se indicando qualquer julgado dissidente, do recurso especial não se conhece. Nas ações de indenização por danos materiais e morais o percentual da verba advocatícia deve incidir sobre as prestações vencidas mais doze vincendas. REsp 130.192–RJ.

Recurso Especial. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Depósito. Artigos 151 e 162, do Código Tributário Nacional, e artigo 38 da Lei de Execuções. Não ofende as disposições do CTN a decisão que exige, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, o depósito em dinheiro. Recurso não conhecido. REsp 10.215–SP.

Recurso Especial. Tempestividade. Lei nº 8.950/94. Aplicação da lei vigente à época da interposição. Súmula nº 126, do STJ. Não incidência. Crédito tributário. Reconhecimento. Cálculo da correção monetária. Regendo-se o recurso pela lei vigente à época da sua interposição, ao ser interposto, a nova lei, que alterou disposições do Código de Processo Civil, não estava ainda em vigor. Era

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

inaplicável. Concluindo o acórdão recorrido que nenhuma inconstitucionalidade foi detectada e que inexistia direito líquido e certo a sustentar a concessão da segurança, afasta-se a incidência da Súmula nº 126, deste Superior Tribunal. Uma vez reconhecido o direito ao creditamento do valor do tributo, legítimo é o reajuste pelo cálculo da correção monetária, que não representa acréscimo, mas simples atualização. REsp 66.221-RS.

Recurso Especial. Tributário. Correção de crédito fiscal. Critério adotado pela nova lei paulista. Efeito retroativo. Inaplicabilidade. Votos vencidos. A nova lei do Estado de São Paulo, Lei nº 6.374/89, que instituiu a Unidade Fiscal da Fazenda (UFESP) não tem efeito retroativo, não se aplicando a fatos pretéritos. REsp 31.670-SP.

Recurso Especial. Tributário. ICM. Venda de produtos hortigranjeiros em supermercado. Matéria relativa a norma infraconstitucional. Prequestionamento necessário. Divergência jurisprudencial indemonstrada. Não se conhece do recurso especial quando carente de prequestionamento, mesmo de forma implícita, relativamente à matéria infraconstitucional nele versada e, também, se imprestável o acórdão trazido como divergente. Recurso não conhecido. REsp 1.608-RJ.

Recurso Especial. Tributário. Importação de veículos automotores. Pretendida regularização fiscal. Decreto-lei nº 2.446/88 e Portaria nº 56/90. Efeito retroativo. Pretensão inadmissível. As disposições constantes da Portaria nº 56, expedida em 1990, não se destinam a regularizar situações anteriores, de veículos automotores importados irregularmente. Recurso provido. REsp 127.115-DF.

Recurso Especial. Tributário. IPTU. Lançamentos. Ilegitimidade da majoração do valor venal do imóvel. Pressupostos de admissibilidade do recurso não satisfeitos. Além de não prequestionados os dispositivos legais ditos violados, o dissídio pretoriano resultou indemonstrado. Recurso de que não se conhece. REsp 38.226-SP.

Recurso Especial. Tributário. ISS. Empresas prestadoras de serviços. Base de cálculo. Incidência sobre a receita bruta. Inocorrência de negativa de vigência de lei federal. Dissídio não demonstrado. Inocorrendo ofensa a lei federal, ao decidir o acórdão recorrido que o valor estipulado constitui o preço do serviço a ser prestado, incidindo sobre ele o imposto municipal – além de indemonstrada a divergência de julgados, na forma regimental –, não prospera o recurso especial. REsp 60.597-PR.

Recurso Especial. Tributário. Resgate de ORTNs. Imposto de Renda. Retenção indevida em relação aos exercícios pretéritos. Decretos-leis nºs 2.014 e 2.065/83. Violação a lei federal. Inocorrência. Não há violação a disposições de lei federal



Ministro Hélio de Melo Mosimann

pela decisão que considerou indevida a retenção do imposto de renda na fonte somente para os exercícios pretéritos. Recurso especial de que não se conhece. REsp 36.225–RJ.

Recurso Ordinário. Mandado de segurança. Servidores do Estado de São Paulo. Funções comissionadas. Pretendida aquisição da estabilidade prevista no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Os autores, admitidos, sem concurso público, para exercer funções públicas cujos provimentos são feitos em comissão, não podem ser beneficiados pela pretendida estabilidade excepcional prevista no artigo 19 do ADCT da Constituição de 1988, em face da restrição expressamente determinada pelo seu parágrafo segundo. Recurso desprovido. RMS 1.044–SP.

Recurso. Parte que aceitou a decisão. Impossibilidade de recorrer. Artigo 503 do Código de Processo Civil. Aceitando, ainda que tacitamente, a decisão, a parte não mais poderá recorrer. REsp 33.412–SP.

Repetição de Indébito. Juros de mora. Contagem desde o trânsito em julgado. Fixação dos honorários advocatícios. Correção monetária a partir do pagamento indevido. Na repetição de indébito os juros de mora são devidos desde o trânsito em julgado da decisão. Os honorários de advogado, criteriosamente fixados, em quantia não inferior à permitida, são mantidos. A correção monetária deve ser calculada a partir do pagamento. REsp 81.494–SP.

Responsabilidade Civil. Acidente de trânsito. Indenização contra entidade de direito público. Denúnciação da lide. Processo julgado. Direito de regresso. Ausência de prejuízo. Indeferida a denúnciação da lide na audiência de conciliação, e julgada a causa, com expressa ressalva do direito de regresso contra o autor do ato danoso, não houve prejuízo ao denunciante, que deva ser reparado, não se justificando a anulação do processo. REsp 59.030–BA.

Responsabilidade Civil. Ato ilícito. Indenização. Acidente. Filho menor internado em estabelecimento mantido pelo Estado. Lesões graves. Culpa caracterizada. Necessidade da complementação do tratamento. Obrigação de indenizar. Recurso especial. Reexame de provas. Súmula nº 7, do STJ, afastada. Conhecimento do recurso. O acidente sofrido por menor impúbere quando brincava no estabelecimento, mantido pelo Estado, que freqüentava, gera a obrigação de reparar o dano. Age culposamente quem, pela negligência no seu dever de vigilância, causou prejuízo à saúde da vítima, que, embora atendida de imediato, necessita de tratamento complementar. Como forma de indenização, a pensão mensal requerida satisfaz a pretensão manifestada. Afasta-se, no caso concreto, o reexame de provas, vedado pela Súmula nº 7 do STJ, que não deve ser aplicada com extremo rigor, nas circunstâncias do processo, examinando-se os elementos existentes, para se conhecer do recurso nobre. Voto-vencido. REsp 143.546–PI.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Responsabilidade Civil. Pessoa jurídica de direito público. Danos causados pelos seus agentes a terceiros. Denúnciação da lide. Desnecessidade de demonstrar, desde logo, a culpa. Na ação reparatória, pode a entidade pública promover a denúncia da lide ao seu preposto, sem necessidade de atribuir-lhe, desde logo, a culpa pela ocorrência. REsp 44.503–SP.

Servidor Público. Salário profissional. Técnico em radiologia. Lei Federal nº 7.394/85. Funcionários estaduais. Inaplicabilidade. Consolidado o entendimento de que a lei federal não alcançava sequer os então empregados celetistas da União, inadmissível seria impor, sem previsão legal, a norma aos servidores estatutários estaduais. REsp 9.026–PR.

Servidor Público. Transferência *ex-officio*. Mudança de domicílio. Direito à matrícula. Ao servidor público, aluno de instituição de ensino superior, transferido no interesse da Administração, é assegurada a matrícula em instituição congênera. REsp 154.068–RS.

Sigilo Bancário. Direito à privacidade do cidadão. Quebra do sigilo. Requisitos legais. Rigorosa observância. A ordem jurídica autoriza a quebra do sigilo bancário, em situações excepcionais. Implicando, entretanto, na restrição do direito à privacidade do cidadão, garantida pelo princípio constitucional, é imprescindível demonstrar a necessidade das informações solicitadas, com o estrito cumprimento das condições legais autorizadoras. REsp 152.455–SP.

Taxa de Armazenagem Portuária. Natureza de preço público. Fixação por meio de Portaria. Legalidade. Tratando-se de preço público e não propriamente de taxa, pode a chamada Taxa de Armazenagem Portuária ser fixada por meio de Portaria. REsp 185.927–SP.

Tributário. Ação anulatória de débito fiscal. Depósito preparatório. Desnecessidade. O depósito previsto no artigo 38 da Lei nº 6.830/80 não é pressuposto à propositura da ação anulatória do débito fiscal. Inibe apenas a cobrança do crédito. REsp 176.642–DF.

Tributário. Adicional de tarifa portuária. Incidência. O Adicional de Tarifa Portuária - ATP incide apenas nas operações realizadas com mercadorias importadas ou exportadas, objeto do comércio de navegação de longo curso. Precedentes do STJ. Recurso improvido. REsp 15.802–BA.

Tributário. Adicional do imposto de renda. Inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 9.751/88, de Minas Gerais. Exigência ilegal. Se o Colendo Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da lei estadual que instituiu o adicional do imposto de renda, a exigência do recolhimento tornou-se ilegal. REsp 120.661–MG.

Tributário. Anistia do art. 29 do Decreto-Lei 2.303/86. Contribuições previdenciárias. Inaplicabilidade. O artigo 29 do Decreto-lei nº 2.303, de 21.11.86,



Ministro Hélio de Melo Mosimann

cancelou apenas os débitos para com a União Federal, não abrangendo aqueles para com as autarquias. Recurso provido. REsp 11.424–RJ.

Tributário. Contribuição previdenciária. Incidência sobre o décimo-terceiro salário. Incide a contribuição previdenciária sobre o 13º salário pago aos empregados. REsp 165.941–SP.

Tributário. Contribuições. Artigo 66 da Lei nº 8.383/91. Valores compensáveis. Recurso especial não conhecido. São compensáveis os valores excedentes, indevidamente recolhidos a título de contribuições previdenciárias. Além disso, para exame direto de matéria constitucional, não se presta o recurso especial. REsp 117.151–RS.

Tributário. Crédito de ICM. Alíquota reduzida. Operações interestaduais. Não se confundindo alíquota reduzida com isenção de tributo, o pagamento de alíquota diferenciada não confere direito ao crédito do ICM. Assim, se o contribuinte pagou, no Estado de origem, o tributo calculado sobre a alíquota reduzida, não pode creditar-se das diferenças, no Estado de destino. REsp 34.196–RS.

Tributário. Empréstimo compulsório. Consumo de combustíveis. Decreto-lei nº 2.288/86. Inconstitucionalidade. Declarada inconstitucional a cobrança do empréstimo compulsório, tem o contribuinte direito à restituição do que foi indevidamente recolhido. Bastando comprovar a propriedade do veículo, torna-se desnecessária a prova do consumo, calculando-se o valor pela média, conforme o critério legal estabelecido. REsp 50.925–PB.

Tributário. Execução fiscal. Processo extinto pela satisfação da obrigação. Depósito parcial. Correção devida. Prosseguimento da execução. Para extinção do processo, pelo pagamento, impõe-se ao executado efetuar o depósito integral do débito, regularmente atualizado. A recusa e o conseqüente depósito parcial importam no prosseguimento do feito executório. REsp 107.444–DF.

Tributário. Gravação e distribuição de filmes e vídeos. Incidência do ISS e não do ICMS. Súmula nº 135, do STJ. O ICMS não incide na gravação e distribuição de filmes e videoteipes. REsp 72.128–SP.

Tributário. Gravação e distribuição de filmes e videoteipes. Incidência do ISS e não do ICMS. Estando a atividade ligada à gravação e distribuição de filmes e videoteipes incluída na competência dos municípios, não pode sofrer incidência do ICMS. REsp 35.573–SP.

Tributário. Guias de exportação. Taxa. Base de cálculo. Identidade com a base do imposto de importação. Ilegitimidade da cobrança. Ilegítima é a cobrança da taxa incidente sobre emissão de guias de importação, que tem a mesma base de cálculo do imposto de importação: o valor da mercadoria importada. REsp 61.497–ES.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Tributário. IOF. Operações de câmbio. Isenção. Critério adotado. Legalidade. Especificar as operações alcançadas pela isenção não importa alterar o fato gerador, nada impedindo a adoção de critério como medida de caráter geral. Não há, assim, como estender a isenção a todas as operações de câmbio, incluindo aquelas realizadas antes da data limite da mesma isenção. Cassada a segurança pelo Supremo Tribunal Federal, julga-se prejudicado o recurso especial. REsp 51.695–SP.

Tributário. ICM. Crédito. Matéria-prima. Estoque. Empresa exportadora. A empresa exportadora só adquire o direito à transferência do crédito quando realiza a exportação de seus produtos e não quando apenas estoca a matéria-prima, sem a operação de saída. REsp 27.394–RS.

Tributário. ICM. Exportação de café em grão. Quota de contribuição. Exclusão da base de cálculo. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal a respeito. REsp 11.213–SP.

Tributário. ICM. GATT. Isenção. Bacalhau da Noruega. Peixe seco e salgado (nacional). Similaridade. Desde que o bacalhau importado da Noruega, conforme é incontroverso, não tem similar nacional, a sua correspondência é com a espécie peixe seco e salgado, de origem interna, que goza de isenção do ICM. Jurisprudência do STF e deste Tribunal. Recurso improvido. REsp 20.052–SP.

Tributário. ICM. GATT. Máquinas importadas. Ativo fixo das empresas. Confere-se direito à redução na base de cálculo do ICM na importação de máquinas destinadas a integrar o ativo fixo da empresa, já que idêntico benefício é reconhecido ao similar nacional. REsp 7.755–SP.

Tributário. ICM. Importação de matéria-prima. Incidência do tributo. Produto industrializado. Saída isenta. Inexistência de crédito tributário. Não se reconhece o direito ao crédito do ICM para abatimento nas operações seguintes, se incide o imposto sobre a matéria-prima importada, utilizada na fabricação de produto cuja saída está isenta. REsp 37.973–SP.

Tributário. ICM. Matéria-prima importada. Isenção. Repercussão no produto final. Constituição Federal de 1967, artigo 23, inciso II, e Decreto-Lei 406/68. Havendo isenção na importação de matéria-prima, pacificou-se na Suprema Corte o entendimento sobre a legitimidade da repercussão do produto final, através de creditamento, na fase de saída do produto industrializado, sob pena de se tornar inócua a operação inicial. Recurso provido. REsp 4.156–RJ.

Tributário. ICM. Quota de contribuição. Imunidade tributária recíproca. Óbice constitucional (art. 150, VI, letra a, CF). Precedentes do STJ e STF. Restabelecida a vigência da Instrução nº 205, de 12 de maio de 1961, da antiga Superintendência da Moeda e do Crédito, pelo Decreto-lei nº 2.295/86, que no art. 28 estabelece a quota de contribuição para suprir recursos para o Fundo de Defesa da Economia



Ministro Hélio de Melo Mosimann

Cafeeira, tal valor não poderá integrar base de cálculo para incidência de ICM, face ao princípio constitucional da imunidade tributária recíproca. Na interpretação do art. 2º, § 8º, do Decreto-lei nº 406/68, anterior, portanto, ao Decreto-lei 2.295/86, a expressão “valor líquido faturado”, base de cálculo do ICM, haverá de ser interpretada de acordo com os conceitos de direito comercial e de ciência contábil, vale dizer, excluídas as despesas. Conheço e dou provimento ao recurso. REsp 4.811–PR.

Tributário. ICM. Redução de alíquota do imposto de importação. Isenção parcial. Princípio recolhido na legislação estadual. A redução da alíquota relativa a imposto sobre produtos importados equivale a isenção parcial e, aceita pela legislação estadual, isenta a parte correspondente do tributo sobre operações relativas à circulação de mercadorias. Recurso provido. REsp 4.272–RS.

Tributário. ICMS. Cana-de-açúcar. Fabricação de álcool. Base de cálculo. Voto-vencido. Ilegítima a base de cálculo tal como estabelecida pelo Fisco, devendo ser levado em conta não o valor do álcool produzido, mas o valor da operação de compra da cana vendida ao usineiro. REsp 36.248–SP.

Tributário. ICMS. Importação de aeronave. Uso próprio. Incidência do tributo. A operação de compra e importação de aeronave, adquirida no exterior por pessoa física, está sujeita ao ICMS, ainda que destinada a uso próprio. REsp 30.573–SP.

Tributário. ICMS. Importação de veículo, por pessoa física. Incidência do tributo. Na importação de veículo por pessoa física, para uso próprio, é devido o imposto sobre circulação de mercadorias. REsp 141.964–SP.

Tributário. ICMS. Preparo e venda de refeições. Escala industrial. Lei Estadual nº 8.198/92. Inaplicação. Legítima a incidência do ICMS nas operações de fornecimento de refeições em escala industrial. Sendo a atividade diversa daquela em que a alimentação é comercializada no próprio estabelecimento, não se caracteriza a isenção prevista na nova lei, segundo assentou a decisão local. REsp 105.837–SP.

Tributário. ICMS. Produtos farmacêuticos e hospitalares. Recolhimento antecipado. Regime de substituição tributária. Legitimidade da exigência. Considera-se legítima a exigência do recolhimento antecipado, do ICMS, incidente sobre operações realizadas no comércio de produtos farmacêuticos e hospitalares, pelo regime de substituição tributária. REsp 112.321–SP.

Tributário. ICMS. Venda de veículos automotores. Recolhimento antecipado. Regime de substituição tributária. Convênios 66/88 e 107/89. Legitimidade da

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

exigência. Não obstante a controvérsia existente em torno do tema, considera-se legítima a exigência do recolhimento antecipado, do ICMS, na venda de veículos automotores, pelo chamado regime de substituição tributária. REsp 64.463–SP.

Tributário. Importação. ICMS. Recolhimento antecipado. Fato gerador. Convênio ICM 66/88. Art. 34, § 8º, do ADCT. Artigo 1º do Decreto-Lei 406/68. Até que lei complementar seja editada, prevalece o disposto no artigo 1º do Decreto-lei nº 406/68, diploma legal recepcionado pela vigente Constituição Federal, não prevalecendo a exigência de recolhimento do ICMS por ocasião do desembaraço aduaneiro previsto no Convênio nº 66/88. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Recurso provido. REsp 15.922–RJ.

Tributário. Importação. Operações de aquisição, no exterior, de computadores. Isenção do tributo. Pessoas físicas não beneficiadas. As pessoas físicas não são beneficiadas pela isenção dos tributos sobre importação de computadores, pela simples utilização dos aparelhos em pesquisa. O benefício legal só se aplica às pessoas jurídicas, quais sejam, as entidades sem fins lucrativos, devidamente credenciadas. REsp 140.734–CE.

Tributário. Imposto de importação. Avaria na mercadoria importada. Exclusão da responsabilidade do transportador. Ação anulatória de crédito tributário. No caso de avaria ou falta de mercadoria importada ao abrigo de isenção do tributo, o transportador não pode ser responsabilizado. REsp 22.735–RJ.

Tributário. Imposto de Renda. Microempresas. Representantes comerciais. Isenção legal. Ato administrativo identificando as atividades com as de corretagem. Ilegalidade. Não tendo a lei incluído a representação comercial entre as atividades sujeitas ao imposto de renda, padece de ilegalidade o ato administrativo declaratório que a equipara à corretagem, para efeito da tributação. REsp 79.488–MG

Tributário. Imposto de Renda. Não incidência sobre verbas recebidas a título de ajuda de custo. Cobrança apenas do imposto, em situações idênticas. Prática reiteradamente adotada pela autoridade fazendária (artigo 100, inciso III, do Código Tributário Nacional). Legitimidade da pretensão do impetrante. Negativa de vigência à lei não demonstrada. Recurso especial não conhecido. Se, em várias situações idênticas, a autoridade fazendária afastou os acréscimos legais do tributo, cobrando apenas o Imposto de Renda devido, o procedimento se caracteriza como prática reiterada na aplicação da legislação tributária, tornando legítima a pretensão do contribuinte. Embora afirme o recorrente a existência de lei expressa, que teria sido desrespeitada, em momento algum declinou qual seria a legislação pertinente, levando também à conclusão pelo não conhecimento do recurso especial. REsp 142.280–SC.



Ministro Hélio de Melo Mosimann

Tributário. Imposto de Renda. Remessa de juros para o exterior. Empréstimo do Município, com repasse feito pelo banco. Imunidade da pessoa de direito público. Decorre de lei, o artigo 11, do Decreto-lei nº 401/68, o reconhecimento do remetente – que goza de imunidade – como contribuinte, sendo fato gerador do tributo a remessa dos juros para o exterior. Sendo assim, a municipalidade não está sujeita ao imposto, por força de lei, e não de cláusula contratual. Recurso não conhecido. REsp 917–SP.

Tributário. Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Majoração por simples decreto. Impossibilidade. Sabendo-se que somente a lei pode aumentar tributos, é ilegítima a majoração pelo Poder Executivo, através de decreto, mesmo sob o argumento de se tratar de mera elevação do valor venal dos imóveis. REsp 21.776–MS.

Tributário. Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM). Blocos de cimento produzidos em local diverso da obra. Valor econômico. Mercadoria. Incidência do tributo. Não se tratando do fornecimento de concreto ou argamassa para construção civil, mas da fabricação de blocos de cimento, considerados mercadoria, incide o ICM. REsp 44.853–SP.

Tributário. Imposto sobre Serviços. Coleta e remoção de lixo. Não incidência do tributo. A remoção de container com resíduos industriais imprestáveis, de um local para outro, segundo determinação do órgão público, não pode ser equiparada à atividade de transporte pura e simples, prevista na lista de serviços do Decreto-Lei nº 406/68. Indevido, portanto, o ISS reclamado pelo Fisco. REsp 89.074–SP.

Tributário. Imposto sobre serviços. Contrato de *leasing* ou arrendamento mercantil. Não incidência do tributo. O *leasing* ou arrendamento mercantil é contrato típico, de características próprias, embora adotando peculiaridades de outras avenças. Não podendo ser incluído na categoria de contrato locatício de bens móveis, na operação de *leasing* não incide o imposto sobre serviços. Recurso especial conhecido e provido. REsp 322–SP.

Tributário. Imposto Único sobre Energia Elétrica. Pagamento aos Municípios. Dinheiro e não ações. A participação dos Municípios na arrecadação do Imposto Único sobre Energia Elétrica (IUEE) deve ser em dinheiro e não em ações, como assegurou a lei vigente. REsp 65.395–SP.

Tributário. IPI. Importação de equipamentos médicos. Autorização legal. Desde que autorizado por lei, cabe ao Poder Executivo expedir decreto relacionando os bens abrangidos pela regra da isenção. Recurso da Fazenda Nacional provido. REsp 149.865–RN.

Tributário. Mandado de segurança. Imposto de renda. Verbas indenizatórias recebidas a título de incentivo à demissão voluntária. Não incidência do

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

tributo. Não constituindo renda, mas indenização, de natureza reparatória, que não pode ser objeto de tributação, as verbas recebidas a título de incentivo à demissão voluntária não estão sujeitas à incidência do imposto de renda. REsp 140.132–SP.

Tributário. Mercadoria importada. Aquisição no mercado interno. Exibição de nota fiscal. Pena de perdimento. Inaplicabilidade. A aquisição de mercadoria importada, no mercado interno, com a exibição de nota fiscal fornecida por firma regularmente estabelecida, não autoriza a aplicação da pena de perdimento. Cabe ao fisco produzir prova em contrário. REsp 94.980–DF.

Tributário. Pagamento indevido. Restituição. Juros. Contagem desde o trânsito em julgado. Artigo 167, parágrafo único, do CTN. A restituição de indébito, segundo dispõe o Código Tributário Nacional, vence juros a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar. REsp 36.756–RJ.

Tributário. Portaria ministerial nº 266/78. IPI. Prazo para recolhimento. Alteração de dispositivo de lei. Impossibilidade. Ante a existência de lei expressa (Lei nº 4.502/64 e DL nº 326/67), fixando prazo para recolhimento do tributo, não pode esta ser modificada por disposição de hierarquia inferior e meramente complementar (Portaria nº 266/88). Somente outra lei poderia modificá-la. Precedentes. Recurso não conhecido. REsp 30.760–SP.

Tributário. Programa de Integração Social (PIS). Compensação com os valores já recolhidos. Admissibilidade. Os valores excedentes recolhidos a título de contribuição para o Programa de Integração Social são compensáveis com os débitos da mesma natureza. REsp 138.478–RS.

Tributário. Ração para animais. ICM. Isenção. Para os efeitos da legislação pertinente, entende-se como ração balanceada a ração animal, o concentrado e o suplemento. Recurso especial não conhecido. REsp 7.560–MG.

Tributário. Seguradora. Salvados. Imposto sobre circulação de mercadorias e serviços. Incidência do tributo. São tributáveis, pelo ICMS, os salvados resultantes de sinistros, posto que a operação de venda através das companhias seguradoras não é feita em caráter eventual e sim com habitualidade, passando o produto a circular tal qual ocorre na circulação de mercadorias, quando desenvolvida atividade comercial. REsp 30.973–RJ.

Tributário. Seguridade social. Entidade de previdência privada. Imunidade tributária. Artigo 150 da Carta Magna. Matéria constitucional. Recurso especial não conhecido. Examinada a questão da imunidade tributária de instituição de previdência privada, com base em dispositivo da Constituição Federal, não se conhece do recurso no âmbito desta Corte. REsp 162.271–MG.



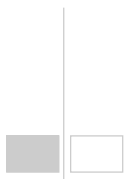
Ministro Hélio de Melo Mosimann

Tributário. Serviço gráfico por encomenda e personalizado. Incidência, apenas, de ISS. A feitura de rótulos, fitas, etiquetas adesivas e de identificação de produtos e mercadorias sob encomenda e personalizadas é atividade de empresa gráfica sujeita ao ISS, o que não se desfigura por utilizá-los o cliente e encomendante na embalagem de produtos por ele fabricados e vendidos a terceiros. Precedentes do STF e do STJ. Recurso conhecido e provido. REsp 1.235–SP.

Tributário. Serviços de composição gráfica. Impressos personalizados. Incidência do ISS. Os serviços de composição gráfica incluídos na lista de que fala o artigo 8º, § 1º, do Decreto-lei nº 406/68, só estão sujeitos ao ISS. REsp 60.679–RS.

Tributário. Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários. Lei nº 7.940/89. Discussão sobre a sua constitucionalidade. Não conhecimento do Recurso Especial. Se a discussão, no tribunal de origem, limitou-se ao exame da matéria sob o fundamento constitucional, não cabe reexaminá-la no âmbito do recurso especial, mas através do recurso extraordinário, também interposto e admitido. REsp 38.147–CE.

Tributário. Taxa de Renovação de Licença. Exigência do município. Ilegalidade. É ilegítima a cobrança da taxa de renovação de licenciamento para localização, lançada pelo município. REsp 56.270–RJ.



Decreto de Aposentadoria

DECRETO DE 1º DE AGOSTO DE 2001

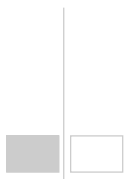
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, de acordo com os arts. 84, inciso XIV, 104, parágrafo único, inciso I, da Constituição e art. 3º, §§ 2º e 3º, da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo nº 004749/2001-17, do Ministério da Justiça, resolve

CONCEDER APOSENTADORIA

ao Doutor HÉLIO DE MELO MOSIMANN, no cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

Brasília, 1º de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Gregori



Entrevista*

Revista Direito Militar – A grande crítica ao Judiciário brasileiro é a morosidade. Qual a opinião de V. Exa. e sugestões para dirimir o problema?

Ministro Hélio Mosimann – Realmente, a morosidade não pode ser escondida ou negada. É um dos males que nos preocupam e que temos procurado combater. Não constitui, porém, privilégio do Poder Judiciário. Sei, por exemplo, de dois requerimentos protocolados em órgão da Administração Federal, no mês de agosto de 1993, até agora sem solução. Sabe-se também que o projeto do novo Código Civil tramita há cerca de vinte e cinco anos. O projeto de Estatuto da Magistratura, elaborado pelo Supremo Tribunal Federal, como decorrência do disposto no artigo 93 da Constituição Federal de 1988, ainda não foi convertido em lei. Certamente, razões existem também para a demora...

No Judiciário, a situação não é a ideal. Diversos fatores concorrem para a apregoadada morosidade. A avalanche de processos, principalmente depois do advento da atual Constituição, que ampliou o acesso à Justiça; o povo brasileiro, já se disse, redescobriu o Judiciário. E os grandes responsáveis pelo excessivo número de feitos distribuídos no Superior Tribunal de Justiça (cerca de 80%) são as entidades governamentais. A legislação processual é outro fator de emperramento, dificultando a conclusão dos processos, com a multiplicidade de recursos. Poder-se-ia prosseguir aduzindo a falta de estrutura e de vontade política. Muitos tiram proveito do retardamento, adotando a idéia do quanto mais demorar, melhor. Veja-se o problema dos precatórios, transformado numa forma disfarçada de protelar o pagamento. Pouco adiantaria a apresentação de sugestões, como a simplificação e a estruturação mais adequada, enquanto o Judiciário estiver desprestigiado ou amesquinhado. Na atualidade, tenho constatado de perto na Justiça Federal, que muitos juízes, desencantados, estão saindo, em busca de outras alternativas. Por isso, contamos hoje com aproximadamente quatrocentos cargos vagos, para um universo de mil e poucos juízes em atividade. Pergunto: seria possível acabar com a morosidade ou reduzi-la a índices suportáveis, sem enfrentar, com disposição, o problema?

* *In*: Revista Direito Militar, nº 25, Setembro/Outubro, 2000.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Revista Direito Militar – O Projeto de Emenda Constitucional que trata da Reforma do Poder Judiciário já foi aprovada na Câmara dos Deputados e atualmente tramita no Senado Federal. Quais os pontos positivos e os negativos?

Ministro Hélio Mosimann – Já tive oportunidade de me manifestar, reconhecendo, nas posições e nos trabalhos dos Deputados, em geral, os melhores propósitos.

Mas, particularmente, ainda nos domina o ceticismo. Pelo nosso conhecimento, não alimentamos grande esperança de que a tão anunciada reforma venha a resolver a curto prazo, por exemplo, o problema da morosidade e do congestionamento nos tribunais, como, mais ainda, no primeiro grau. A corrupção e a violência assumem proporções assustadoras. Sem a indispensável credibilidade dos membros da Magistratura nacional não se vai combater uma e outra, eficazmente. Admitimos até a desnecessidade de alteração constitucional, para dedicação aos pontos críticos, de estrangulamento.

Por outro lado, se não concordamos com diversas sugestões oferecidas (controle externo; forma adotada para a súmula vinculante; excessiva preocupação em reprimir, como se a Constituição fosse um código disciplinar dos juízes), é inegável que o relatório, agora já um tanto desfigurado, continha idéias altamente positivas. Outras, nem tanto. Destaque-se, entre os pontos positivos: manutenção da Justiça do Trabalho, sem a representação classista; rigor no processo de seleção para ingresso na magistratura, exigida a experiência mínima de três anos; juizados especiais; proibição do nepotismo pernicioso, mas não somente para o Judiciário; escola de magistratura. Sobre esses e outros temas polêmicos vale o debate, sem radicalismo ou idéias pré-concebidas, procurando sempre o aprimoramento.

Em resumo, a opinião pessoal é de que a reforma até aqui não é aquela sonhada pelos integrantes do Judiciário ou mesmo pelos cidadãos. Pode representar o começo e alguns avanços. Com certeza, o sereno exame pelo Senado servirá para reflexão e melhoria do texto no sentido da modernidade. É o que esperamos.

Revista Direito Militar – Discute-se hoje a implantação do Juizado de Instrução no Brasil, tema esse que, de certa forma, está inserido nas Propostas de Reforma do Código de Processo Penal. Qual a sua opinião a respeito?

Ministro Hélio Mosimann – Em princípio, sou favorável à tese do Juizado de Instrução bem estruturado. Se isso ocorrer, procura-se ganhar em tempo e qualidade na apuração da responsabilidade penal. Não creio, entretanto, na sua eficiência, no panorama atual. Vamos precisar de um maior número de juízes. Mas não será na situação presente, de desencanto e até de revolta, que atrairemos novas e boas vocações. É necessário, primeiro, mudar a mentalidade.



Ministro Hélio de Melo Mosimann

Revista Direito Militar – Uma das questões que, reiteradamente, é discutida pela comunidade jurídica é o denominado quinto constitucional. Qual é o seu pensamento sobre o tema?

Ministro Hélio Mosimann – Considero a reserva do quinto constitucional aos representantes do Ministério Público e da Ordem dos Advogados, salutar ao funcionamento dos tribunais, quer na esfera administrativa como na jurisdicional. A experiência e a visão de uns e outros enriquecem os colegiados integrados por magistrados de carreira. Disso temos numerosos testemunhos. O que não se pode, como já disse alhures, é aceitar a impressão de que o bacharel só é bom enquanto integra os quadros da OAB, precisando depois ser tutelado, como se fosse, presumidamente e genericamente, um fora da lei. Não. Todos são egressos da advocacia e a presunção é de que são selecionados para os tribunais os melhores.

Trago, porém, duas preocupações. A primeira é quanto à manutenção da classe de origem. Guardo a convicção de que se impõe o estudo preservando a classe a que pertenceu o magistrado, em face de futuros acessos na carreira, evitando a distorção proporcional do quinto. A outra preocupação é com o critério seletivo, que deve contar com a participação efetiva do respectivo tribunal e não somente do órgão de classe (MP ou OAB).

Revista Direito Militar – O STJ é composto, conforme a Constituição Federal, de “no mínimo 33 Ministros”. Sabendo-se que o número de processos que tramita nessa Corte é excessivo, qual a razão da resistência na ampliação do número de Ministros?

Ministro Hélio Mosimann – Para princípio de conversa, o gigantismo dos tribunais é nocivo. Torna-se difícil alcançar a uniformização da jurisprudência, na medida em que o tribunal for ampliando o número de seus integrantes. Depois, o simples aumento do número não resolve o problema do excesso de demandas. Atenua por pouco tempo e logo se estará pleiteando nova majoração. Além do mais, a solução não está em ampliar sucessivamente, mas na busca de mecanismos de contenção, evitando-se a subida de processos sem expressão e das chamadas demandas múltiplas, quando o tribunal já reiterou a tomada de posição sobre determinado tema. O Poder Público, maior cliente dos tribunais, deveria sair na vanguarda do descongestionamento.

Revista Direito Militar – Uma das propostas de reforma do Poder Judiciário é a transferência da Justiça Comum Estadual para a Justiça Federal dos crimes que violem os direitos humanos, proposta essa contra a qual se insurgiram os juízes estaduais. Qual o seu entendimento sobre a matéria?

Ministro Hélio Mosimann – Será que as razões normalmente apontadas justificariam a mudança? Não seria urna desconfiança da eficiência da Justiça Estadual? Meditando sobre essas indagações, respondo: a Justiça Federal

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

sentir-se-ia honrada com a transferência. Contudo, já não dando conta das suas atribuições, pelas deficiências de pessoal e de material, não se lhe poderia sobrecarregar ainda mais. Antes mesmo da criação de novos cargos para novas competências, é imprescindível que se volte o olhar para os juízes federais que aí estão, os que ainda resistem à incompreensão.

Revista Direito Militar – Como a magistratura recebe o projeto que define os crimes de responsabilidade dos magistrados?

Ministro Hélio Mosimann – Com a naturalidade de quem não tem o que temer, como os bons juízes, que são a imensa maioria.

A Justiça Federal de primeiro grau não será afetada. Tem funcionado regularmente, apesar das conhecidas deficiências. Os juízes remanescentes, em número insuficiente, pois muitos estão saindo, pelo pedido de exoneração ou pela aposentadoria precoce, conseguem superar as dificuldades. Leis temos muitas. É preciso fazer cumpri-las. Na esfera criminal, existem o Código e as leis penais. Mas a sua aplicação é dificultada principalmente pela grande quantidade de medidas provisórias que desaguam do Executivo, gerando uma indesejável instabilidade e insegurança jurídica e complicando a aplicação da lei pelos magistrados.

Melhor seria empregar o esforço no prestigiamento ao Poder Judiciário. Cumprindo as decisões. Não enfraquecer o princípio da autoridade, como se tem verificado. Não se pense em combater, com êxito, a corrupção e a violência sem a participação de um Judiciário forte, atuante, com credibilidade. Isso só se obtém com boas condições para o recrutamento. É preciso combater também a figura dos corruptores.

Certas atitudes passam a impressão de que até agora a corrupção era permitida; de agora em diante, não mais... Tipificar como crime a modificação do voto, em face de novos argumentos, é tolher a liberdade de formar convicção, de julgar. Isso para lembrar apenas uma observação, sem atentar para o princípio constitucional da independência.

Revista Direito Militar – E a emenda que pretende acabar com a vitaliciedade dos Ministros do Tribunal de Contas da União?

Ministro Hélio Mosimann – Muito embora o TCU não integre o Poder Judiciário, tenho opinião pessoal a respeito. Vejo como um lamentável equívoco e uma contradição. Primeiro, porque a vitaliciedade constitui garantia da independência da autoridade, diante das pressões de toda ordem, a que está sujeita no desempenho de suas atribuições. O juiz sem garantia, exposto à perda do cargo, torna-se inseguro. Além disso, considero uma contradição enfraquecer o TCU quando tanto se fala em ampliar o controle das contas. Não se pode dificultar ainda mais a seriedade do controle dos gastos públicos. Prefiro aprimorar o processo de seleção, prestigiando o sistema do mérito e oferecendo oportunidades iguais aos pretendentes.



Histórico da Carreira no STJ

MINISTRO HÉLIO MOSIMANN

1990

ATA DA SESSÃO SOLENE, DE 09/08/1990

- Posse no cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

1994

ATA DA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 15/06/1994

- Assume a Presidência da 2ª Turma.

1995

ATA DA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 08/08/1995

- Assume a Presidência da 1ª Seção.

1997

ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DE 23/05/1997

- Eleito Membro suplente do Conselho da Justiça Federal.

1999

ATA DA SESSÃO DO PLENÁRIO, DE 19/05/1999

- Eleito Membro efetivo do Conselho da Justiça Federal.

**Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos
Magistrados no TFR e STJ**

ATA DA SESSÃO DO PLENÁRIO, DE 23/06/1999

- Agradece as homenagens recebidas por ocasião de sua posse como Coordenador-Geral da Justiça Federal.

2001

DECRETO PRESIDENCIAL

- Aposentado em 1º/08/2001.



Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ

Volumes publicados:

- 1 - Ministro Alfredo Loureiro Bernardes
- 2 - Ministro Washington Bolívar de Brito
- 3 - Ministro Afrânio Antônio da Costa
- 4 - Ministro Carlos Augusto Thibau Guimarães
- 5 - Ministro Geraldo Barreto Sobral
- 6 - Ministro Edmundo de Macedo Ludolf
- 7 - Ministro Amando Sampaio Costa
- 8 - Ministro Athos Gusmão Carneiro
- 9 - Ministro José Cândido de Carvalho Filho
- 10 - Ministro Álvaro Peçanha Martins
- 11 - Ministro Armando Leite Rollemberg
- 12 - Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lobo
- 13 - Ministro Francisco Dias Trindade
- 14 - Ministro Pedro da Rocha Acioli
- 15 - Ministro Miguel Jeronymo Ferrante
- 16 - Ministro Márcio Ribeiro
- 17 - Ministro Antônio Torreão Braz
- 18 - Ministro Jesus Costa Lima
- 19 - Ministro Francisco Cláudio de Almeida Santos
- 20 - Ministro Francisco de Assis Toledo
- 21 - Ministro Inácio Moacir Catunda Martins
- 22 - Ministro José de Aguiar Dias
- 23 - Ministro José de Jesus Filho
- 24 - Ministro Oscar Saraiva
- 25 - Ministro Américo Luz
- 26 - Ministro Jorge Lafayette Pinto Guimarães
- 27 - Ministro José Fernandes Dantas
- 28 - Ministro José Anselmo de Figueiredo Santiago
- 29 - Ministro Adhemar Ferreira Maciel
- 30 - Ministro Cid Flaquer Scartezzini
- 31 - Ministro Artur de Souza Marinho
- 32 - Ministro Romildo Bueno de Souza
- 33 - Ministro Henoch da Silva Reis
- 34 - Ministro Demócrito Ramos Reinaldo
- 35 - Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro
- 36 - Ministro Joaquim Justino Ribeiro
- 37 - Ministro Wilson Gonçalves
- 38 - Ministro Eduardo Andrade Ribeiro de Oliveira
- 39 - Ministro William Andrade Patterson
- 40 - Ministro Waldemar Zveiter

**Composto pela
Seção de Editoração Cultural
Superior Tribunal de Justiça
Brasília, 2003**